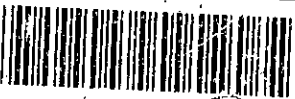




**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Rel.:		Volume:
951445	2015		002
Natureza:			Adm.:
AUDITORIA	<i>EL</i>	<i>FM</i>	IM
Orgão/Entidade	INSTITUTO MUN. DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES...		
Município:			
MONTES CLAROS			
Relator, Atual:			
CONS. ADRIENE ANDRADE	DISTRIBUICAO 31/03/2015		



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 29/07/2015 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 951445 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 216.

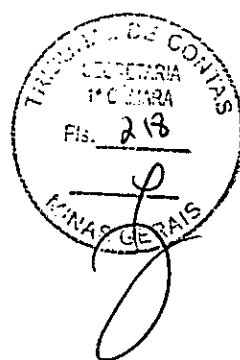
Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 218 é:

CONTINUAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES DAS DEFESAS



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA

Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.



TCMG PROTOCOLO 24/JUL/2015 15:56 0007264 MAD 10

Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.



Montes Claros

0000726410 / 2015

Senhora Conselheira,

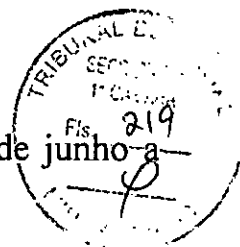
Em atenção ao ofício n.º 7.784/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o Sr. Alexander Luiz Durães, CPF n.º 062.211.346-17, Diretor Presidente Interino do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, durante os meses de junho de 2014 a fevereiro de 2015, residente e domiciliado à Rua Mármore, n.º 322, Bairro Camelo, na cidade de Montes Claros/MG, CEP 39.402-057, neste ato representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730 (outorga anexa), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, vimos apresentar justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

O aludido processo trata-se de uma Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Assim sendo, o Tribunal de Contas, no intuito de verificar se vem sendo promovidas as medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, ampliou o período analisado para a apuração dos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Dentre as irregularidades apontadas por este egrégio Tribunal de Contas, algumas foram consideradas de responsabilidade do Sr. Alexander Luiz

Durães, Diretor Presidente Interino do PREVMOC durante o período de junho a dezembro de 2014.



Desta forma, passamos a arguir nossas justificativas em face dos apontamentos atribuídos ao interessado, conforme achados de auditoria.

Inicialmente, um aspecto importante que deve ser levado em consideração é a sua condição de precariedade no cargo. Se observarmos os termos de sua nomeação e exoneração, teremos a sua ocupação no cargo como Presidente interino.

Mesmo considerando que um cargo de livre nomeação e exoneração, principalmente os de amplo recrutamento, pressupõe como principal característica sua transitoriedade, estes estão ligados a uma determinação de que tem a delegação de plena competência para formular as decisões inerentes às suas funções.

No caso específico a nomeação publicada em caráter de interinidade foi providenciada já com o intuito suprir uma demanda por um espaço de tempo determinado ou se não determinado até que o ocupante escolhido para o cargo fosse nomeado de forma efetiva.

Todos os atos praticados na gestão deste peticionário não poderiam ser assumidos em caráter de modificação do que vinha sendo praticado, uma vez que era previsível a sua saída tão logo os problemas administrativos que culminaram com o afastamento do anterior Gestor fossem resolvidos.

Não obstante a isso, o interessado buscou a todo tempo solucionar, dentro do limite de sua competência como presidente interino, os problemas por quais passava o Instituto durante seu período como gestor do órgão, como veremos a diante.

Do empreendimento Shopping Popular Mário Ribeiro

O relatório demonstra de forma clara os atos praticados, tendo a Prefeitura Municipal de Montes Claros repassado ao Instituto Previdenciário um terreno (onde hoje se localiza o referido Shopping) como parte do pagamento de débito em atraso, tal fato ocorrido em meados do exercício de 1999. Posteriormente, com recursos de aplicações financeiros do PREVMOC foi construído o prédio em que funciona o Shopping.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

O próprio relatório cita parecer da Secretaria de Previdência Social demonstrando que o trâmite processual do empreendimento encontra-se sob juízo e que até que se tenha o julgamento da ação o Shopping deverá ficar sob a administração da PREVMOC, mantendo segregada as suas contas em relação às do PREVMOC.

Assim, foram os atos administrativos praticados durante a vigência da Gestão do peticionário, no intuito de atender às determinações impostas.

Dos investimentos realizados por meio da Atrium DTVM

Também neste caso o relatório de auditoria demonstra que nos meses compreendidos entre junho e setembro de 2008 houve a aplicação de valores significativos através da citada empresa.

Descreve o relatório que já é providência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais o pedido de condenação dos réus, responsáveis pela realização da aplicação financeira o ressarcimento solidário do montante que atualizado até 2012 perfazia o total de R\$6.746.796,66 (seis milhões setecentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Também descreve o relatório em sua folha 33 que a Diretoria do PREVMOC, nomeada para o período de 2009/2012, tomou providências legais para reaver os títulos públicos federais, já no exercício de 2010.

O processo de número 0014904-02.2012.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo encontra-se em continuo movimento a fim de recuperar o prejuízo causado ao PREVMOC.

Encontra-se anexada a esta petição a Consulta de Processos realizada nesta conjuntura sobre o referido processo comprovando que os atos praticados inicialmente pela Administração de 2019/2012 encontram-se ativo.

Das reavaliações atuariais e do déficit financeiro e atuarial

Aponta o relatório a síntese de alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2004, estando tais percentuais abaixo das proposituras de todos os relatórios providenciados em todos os exercícios.

41

Menciona também em sua folha 44 em seu item 2.3 que: *alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas*".

Verificamos em análise da legislação que a contribuição mínima a ser aplicada aos associados dos Regimes Próprios de Previdência não poderá ser inferior aos cobrados pela União (e este percentual é de 11%), descreve também que a Contribuição Patronal do ente federativo não poderá ser inferior a tal percentual e nem tampouco superior ao seu dobro (22%).

A última legislação Municipal que trata do assunto (LC 17/2009) fixou a contribuição dentro dos limites legais mínimos e tal contribuição vem sendo aplicada até a presente data.

Durante a gestão do presente peticionário foram providenciadas inúmeras cobranças de regularização do fato conforme se observa pelos documentos anexados. Para a perfeita regularização, haveria a necessidade de apresentação de projeto de lei e posteriormente sua apreciação pelo Poder Legislativo fugindo da alçada de gestão dos presidentes do Instituto Previdenciário.

Certos de que a administração do Instituto providenciou todos os procedimentos possíveis dentro de sua alçada, solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 50 em seu item 2.5 que: *"Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012"*.

A atual gestão de posse de tal apontamento dos técnicos desta egrégia Corte de Contas imediatamente providenciou em ordenamento a sua área técnica que providencie o levantamento de todas as parcelas pagas, a fim de que sejam aplicadas a correção monetária da data do pagamento até a presente data e concomitantemente a aplicação da incidência de juros a fim de que se restabeleça o equilíbrio financeiro das parcelas já vencidas e que as novas parcelas sejam corrigidas adequadamente.

Neste sentido será anexada ao processo as planilhas contendo todas as amortizações providenciadas pelo Poder Executivo Municipal durante os

exercícios de 2013 a 2015, onde verifica-se que houve o pagamento da correção monetária e de juros previstos na legislação que ordenou o parcelamento.

Verificamos que no exercício de 2013 foram pagos na conta de correção e juros do parcelamento o montante equivalente a R\$117.191,74 (cento e dezessete mil cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em 2014 o montante de R\$343.199,11 (trezentos e quarenta e três mil cento e noventa e nove reais e onze centavos) e em 2015 o equivalente a R\$226.011,57 (duzentos e vinte e seis mil onze reais e cinquenta e sete centavos).

Tal planilha coincide com os extratos de credores apresentados pelo Município (que também será anexada).

Verificamos que a metodologia de aplicação utilizada pelo Departamento Contábil não foi com base na lei de parcelamento, uma vez que a atualização monetária foi providenciada no início do exercício de 2013 e aplicada durante todo o período.

Assim, foi solicitado novo estudo do Departamento Contábil do PREVMOC, a fim de que sejam levantadas as diferenças de valores que porventura tenham ficado pendentes, a fim de que haja o acerto de contas.

Certos de que a possível impropriedade será sanada no menor tempo possível, solicitamos que seja reconsiderado o apontamento.

1.4. Menciona o relatório à folha 57 em seu item 2.8 que: *"A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014"*.

Quanto a tal quesito encaminhamos cópias das correspondências encaminhadas ao Poder Executivo como forma de determinar a necessidade de adequação dos fatos. Temos que outras providências fugiriam da alçada de competência do então Presidente do PREVMOC naquele período.

1.5. Menciona o relatório à folha 61 em seu item 2.9 que: *"A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada"*.

A legislação municipal, conforme bem explicitado no próprio relatório de auditoria, determinou:



- A existência de um Plano Financeiro tão somente para determinação de valores determinados ao equilíbrio financeiro (sem acumulação de recursos) que garantirá recursos para manutenção de aposentadorias e pensões de segurados vinculados até uma data fixada. Tal fundo tem como características básicas: O aporte de recursos do ente federativo (que não será contabilizado como obrigação patronal e sim como interferência financeira); O PREVMOC somente será afetado em obrigações financeiras no caso de necessidade de amortização de déficit atuarial no momento da atualização do registro contábil da provisão; tais recursos financeiros devem ser contabilizados quando do seu efetivo ingresso nos cofres do Instituto previdenciários e investidos nos moldes do determinado na política de investimento da unidade gestora; O plano de amortização de déficit atuarial, deve considerar a capacidade financeira e orçamentária do Município, para que não haja comprometimento da sua capacidade de atendimento das necessidades da população.

- O Plano Previdenciário de capitalização é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do PREVMOC, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo normas do Ministério da Previdência Social. Tem como principais características: A suposição de que o próprio servidor vinculado ao PREVMOC, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o custo total do seu benefício previdenciário; São considerada para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do Poder Público e outras espécies de aporte; Influenciam no cômputo atuarial a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e a compulsória, atendendo a todos os segurados fora da data de corte da segregação.

Tais enunciados preveem a necessidade de disponibilidade financeira. Toda a problemática de repasses do Poder Executivo sempre estiveram ligadas às indisponibilidades financeiras.

A Gestão do PREVMOC sempre se atentou para tal necessidade, conforme se comprova-se pelas correspondências em anexo.

Solicitamos reconsideração.

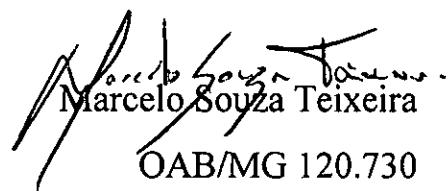


Diante principalmente do caráter excepcional de transitoriedade do então presidente interino do PREVMOC, temos que o mesmo deve ser excluído como parte da lide que ora se processa, levando em consideração ainda que todos os atos que o interessado poderia ter praticado para dirimir qualquer irregularidade foram tomados, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

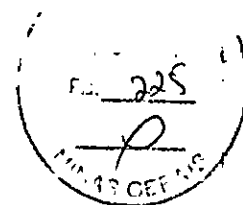
Com as justificativas ora acostadas, suficiente para elucidar as arguidas irregularidades levantada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos nova manifestação em face do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

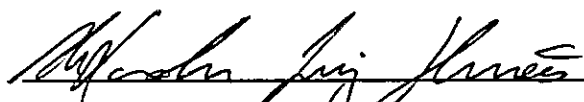

Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, Alexander Luiz Durães, brasileiro, solteiro, advogado, OABMG 112189, inscrito no CPF sob o nº.062211346-17, e portador do RGMG nº.10976384, SSP/MG, domiciliado e residente na Rua Mármore, nº.322, Bairro: Carmelo, Cep 39402-057, Montes Claros/MG, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judícia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

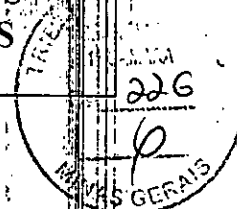
Montes Claros/MG, 18 de maio de 2015.


Alexander Luiz Durães



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros/MG, 26 de novembro de 2014.



Ofício nº. 90/DJPREVMOC/2014

Assunto: Solicitação (faz)

Serviço: Prevmoc.

Ilma. Sr.

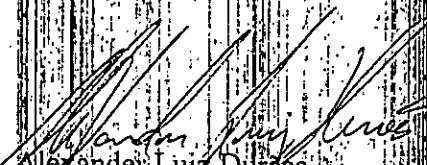
Utilizamos do presente expediente a fim de informar e requerer a V. Sa. que, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal nº 008/2006 é devido a contribuição patronal dos servidores em gozo de auxílio-doença. Ocorre que, os aludidos repasses não foram feitos até a presente data.

Sendo assim, com o intuito iniciar a regularização dessa situação solicitamos o pagamento da contribuição patronal dos licenciados do mês de outubro/2014, cujo valor é R\$ 42.277,26 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Conforme Folha Sintética por Benefício em anexo.

Colocamo-nos a vossa disposição.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


Alexander Luiz Dourado
Diretor Presidente - PREVMOC

*Recebido
28/11/14*

Ilmo. Sr. Secretário

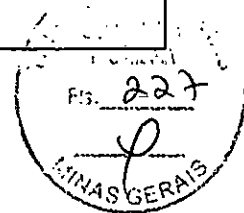
Adão Afonso Lima Padleco

Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG

Nesta



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS/MG



Montes Claros/MG, 17 de outubro de 2014.

Ofício nº.65/DJPREVMOC/2014

Assunto: **Informação e Requisição**

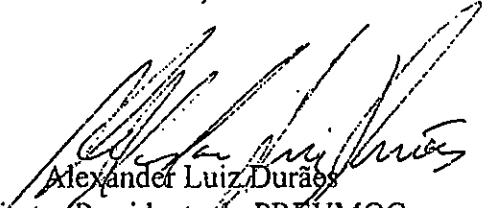
Ilustríssimo Senhor Prefeito da cidade de Montes Claros/MG

Utilizamos do presente expediente, com o objetivo de informar que, atualmente a alíquota de contribuição patronal encontra-se em 11% (onze) por cento. Insta ressaltar que, com base na Lei Complementar nº.008/2006, em seu artigo 77 e parágrafo único, foi realizado por uma empresa contratada por este Instituto, o Cálculo Atuarial. Cabe salientar que ficou constatado que o índice de contribuição patronal deve ser elevado para 16%. Objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial desta Autarquia Previdenciária.

Sendo assim, solicitados o aumento da alíquota patronal de 11% para 16%.

Na oportunidade ensejamos protestos de consideração e estima.

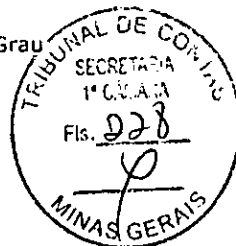
Cordialmente.


Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr.
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito da cidade de Montes Claros/MG.

NESTA.

Recebemos
Antonio Augusto
17/10/2014



MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Anexo 1.2 da Petição Referente*
- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
 - Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
 - Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo
Pesquisar por: Número do Processo
☒ Unificado ☐ Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

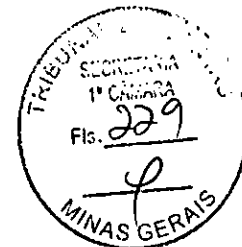
Processo: 0014904-02.2012.8.26.0100
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Área: Cível
Assunto: Recuperação Judicial e Falência
Local Físico: 02/07/2015 00:00 - Fila do cumprimento
Distribuição: Livre - 23/03/2012 às 16:55
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho
Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. » Exibir todas as partes.

Falido: Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Falido: Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado: Paulo Rangel do Nascimento
Advogada: Elaine Cristina Rangel do Nascimento Bonafé
Adm-Terc.: Jose Moretzsohn de Castro
Advogado: Jose Moretzsohn de Castro
Advogado: Jose Osorio Lourencao
Terceiro: ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO
Interesdo.: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Inss
Advogado: Mariana Ratzka
Credor: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros- Prev Moc
Advogado: Giovana Maria Meira Ruas
Advogado: Paulo Helson Barros

Movimentações Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/07/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0163/2015 Data da Disponibilização: 07/07/2015 Data da Publicação: 08/07/2015 Número do Diário: ED. 1920 Página: 696/713
06/07/2015	Remetido ao DJE Relação: 0163/2015 Teor do ato: Vistos. 1- Fls. 2760/2781 (Petição de Cleyde Reyko Miyamoto): Forme-se incidente próprio. Em seguida, manifeste-se a massa falida em 5 dias e dê-se vista ao MP. 2- Após, tomem conclusos estes autos. Advogados(s): Patrícia Gomes Nepomuceno Massicano (OAB 189051/SP), Jose Moretzsohn de Castro (OAB 44423/SP)
02/07/2015	☒ Despacho Vistos. 1- Fls. 2760/2781 (Petição de Cleyde Reyko Miyamoto): Forme-se incidente próprio. Em seguida, manifeste-se a massa falida em 5 dias e dê-se vista ao MP. 2- Após, tomem conclusos estes autos.
29/06/2015	Petição Juntada FLS.2760 - PETIÇÃO DE CLEYDE REYKO MIYAMOTO
29/06/2015	Petição Juntada FLS.2756 - PETIÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Recebido em	Classe
23/05/2012	Habilitação de Crédito (0026213-20.2012.8.26.0100)
15/06/2012	Habilitação de Crédito (0029976-29.2012.8.26.0100)
10/08/2012	Impugnação de Crédito (0040565-80.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041346-05.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041349-57.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041350-42.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041355-64.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041364-26.2012.8.26.0100)
28/08/2012	Habilitação de Crédito (0044560-04.2012.8.26.0100)
20/09/2012	Habilitação de Crédito (0049343-39.2012.8.26.0100)
20/09/2012	Habilitação de Crédito (0049345-09.2012.8.26.0100)
18/12/2012	Habilitação de Crédito (0080246-57.2012.8.26.0100)
23/01/2013	Impugnação de Crédito (0007570-77.2013.8.26.0100)
29/01/2013	Habilitação de Crédito (0009376-50.2013.8.26.0100)
29/01/2013	Habilitação de Crédito (0009378-20.2013.8.26.0100)
28/05/2013	Habilitação de Crédito (0036656-93.2013.8.26.0100)
08/01/2014	Habilitação de Crédito (0000369-97.2014.8.26.0100)
03/02/2014	Habilitação de Crédito (0004445-67.2014.8.26.0100)
24/02/2014	Habilitação de Crédito (0007829-38.2014.8.26.0100)
27/03/2014	Habilitação de Crédito (0012455-03.2014.8.26.0100)
27/03/2014	Habilitação de Crédito (0012457-70.2014.8.26.0100)
19/05/2014	Habilitação de Crédito (0020528-61.2014.8.26.0100)
19/05/2014	Habilitação de Crédito (0020529-46.2014.8.26.0100)
19/05/2014	Habilitação de Crédito (0020531-16.2014.8.26.0100)
25/08/2014	Habilitação de Crédito (0035087-23.2014.8.26.0100)
29/01/2015	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário (0003155-80.2015.8.26.0100)
29/01/2015	Habilitação de Crédito (0003156-65.2015.8.26.0100)
29/01/2015	Impugnação de Crédito (0003158-35.2015.8.26.0100)
29/01/2015	Impugnação de Crédito (0003160-05.2015.8.26.0100)

Petições diversas

Data	Tipo
06/11/2012	Petições Diversas
19/11/2012	Petições Diversas
07/12/2012	Petições Diversas
10/12/2012	Petições Diversas
12/12/2012	Petições Diversas
28/01/2013	Petições Diversas
28/01/2013	Petições Diversas
29/10/2013	Petições Diversas
01/11/2013	Petições Diversas
25/11/2013	Petições Diversas
03/04/2014	Petições Diversas

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS
PREVMOC**

DATA:
26/05/2015
Nº. 06/2015

MEMORANDO

DE: Alexander Luiz Durães
CARGO: Procurador Geral do Prevmoc

PARA: Luciano Guimarães Pereira
CARGO: Diretor Presidente do Prevmoc

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Utilizo-me do presente expediente para requerer a V. Sa que seja enviado um ofício a d.ª procuradora-geral do Município de Montes Claros/MG, com o objetivo de avaliar os seguintes apontamentos: atualização e correção estabelecidos no termo de acordo atinentes a lei do parcelamento, a incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos beneficiários do auxílio-doença e a necessidade da efetiva implementação da segregação de massa determinada por lei. Solicita-se que após a análise, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal para adotar as medidas pertinentes para a devida regularização. Informo ao digníssimo gestor nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 440/2013 que providencie a devida certificação exigida aos gestores de recursos do RPPS.

Na Oportunidade Ensaio os melhores de Consideração e Respeito

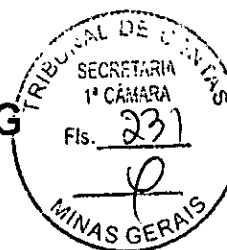
Alexander Luiz Durães
PROCURADOR GERAL
OAB/MG 112.168-1

Procurador-Geral

RECEBEMOS
Em 26/05/2015
GUILIANA CARDOSO GOMES DE PAULA



PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG
Gabinete do Prefeito



DECRETO

**EXONERA SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS-MG**

O Prefeito de Montes Claros (MG), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, embasado na Lei Complementar Municipal 040 de 28 de Dezembro de 2012 e demais disposições legais,

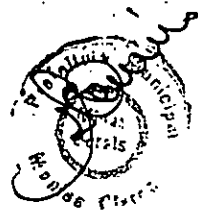
DECRETA:

Art.1º – Fica o servidor *Alexsander Luiz Durães*, EXONERADO, do cargo ocupado em comissão de Diretor Presidente Interino, lotado nos quadros de funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, a partir da presente data.

Art.2º – Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de publicação, no lugar de costume, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG
Gabinete do Prefeito



DECRETO

**NOMEIA SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS-MG**

O Prefeito de Montes Claros(MG), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, embasado na Lei Complementar Municipal 040 de 28 de Dezembro de 2012 e demais disposições legais,

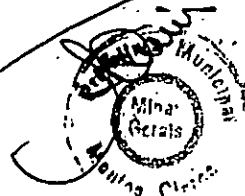
DECRETA:

Art.1º – Fica o servidor, Luciano Guimarães Pereira, **NOMEADO**, no cargo em comissão de Presidente, lotado nos quadros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - **PREVMOC**, a partir da presente data.

Art.2º – Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de publicação, no lugar de costume, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Montes Claros, 10 de fevereiro de 2015.

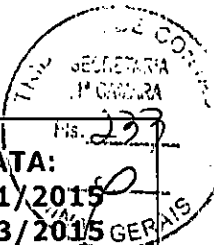
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS
PREVMOC**

DATA:
05/01/2015
Nº. 03/2015 GERAIS



MEMORANDO

DE: ALEXANDER LUIZ DURÃES
CARGO: Diretor Presidente do PREVMOC

PARA: JULIANA ROHLFS PERES
CARGO: Chefe de Divisão de Recursos Humanos

Funcionária Juliana,

Utilizo-me do presente expediente para solicitar a V. Sa, que seja entregue, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de recebimento deste, um relatório, fundamentado, sobre o valor de pagamento do auxílio-doença, se a base do cálculo encontra-se nos parâmetros adequados.

Na Oportunidade Ensejo Protestos de Consideração e Respeito!

Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente Interino
PREVMOC
05/01/2015

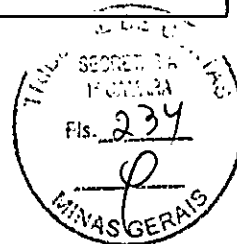
Juliana Rohlf Peres
Chefe de RH
PREVMOC

COPIA



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

Montes Claros/MG, 12 de setembro de 2014.



58/DJPREVMOC/2014

Assunto: Requisição

Serviço: Prevmoc.

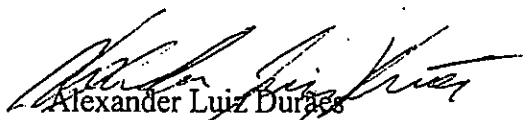
Ilma. Sr.;

Utilizamos do presente expediente a fim de solicitar a V. Sa. a Lei Municipal que instituiu o abono de 3% ao servidores públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG.

Agradecemos a atenção.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente do PREVMOC

*Recebido em 12/09/2014
Fernanda*

Ilmo. Sr. Secretário
Halley Fernando Castro
Secretária de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG
Nesta

CÓPIA



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros/MG, 12 de setembro de 2014.



Ofício nº. 059/DJPREVMOC/2014

Assunto: Solicitação (faz)

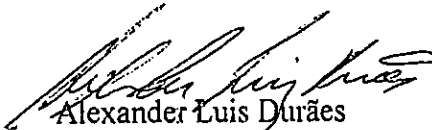
Serviço: Prevmoc.

Ilma. Sra.;

Utilizamos do presente expediente a fim de solicitar a V. Sa. a Lei Municipal que instituiu o abono de 3% ao servidores públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


Alexander Luis Durães
Diretor Presidente PREVMOC

*Procurador
A. C. Silva
Segue em anexo a
proposta solicitada
15/09/14*


A. C. Silva
Procurador Jurídico

Ilma. Sra.

Marilda Marlei Barbosa Oliveira Silva

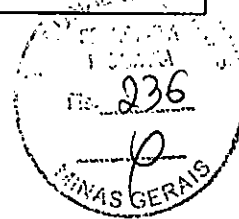
Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG

Nesta



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

Montes Claros/MG, 17 de outubro de 2014.



Ofício nº. 66/DJPREVMOC/2014

Assunto: Solicitação (faz)

Serviço: Prevmoc.

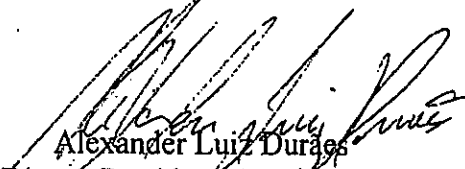
Ilma. Sra.;

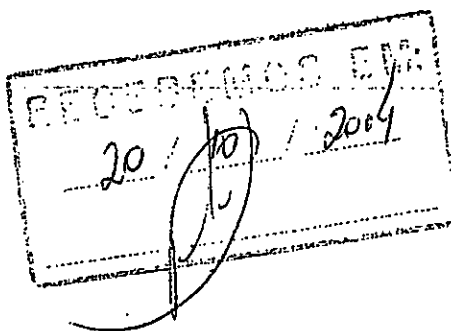
Utilizamos do presente expediente a fim de solicitar a V. Sa. cópia o mais rápido possível, das seguintes legislações:

- 1 - Lei Municipal que autorizou o plano de amortização definido em reavaliação atuarial para o exercício de 2011;
- 2- Leis Municipais que instituíram as alíquotas de contribuição previdenciária patronal e dos servidores ao PREVMOC, para os exercícios de 2008 a 2014;
- 3 – Termo de Posse dos Prefeitos Municipais no período de janeiro/2005 a outubro/2014, CPF, RG e endereço completo.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente PREVMOC



Ilmo. Sr.

Cláudio Silva Versiani

Consultor Jurídico Municipal de Montes Claros/MG

Nesta



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 21 de outubro de 2014

Ofício nº.: 73/2014

De: Prevmoc

Assunto: Solicitação

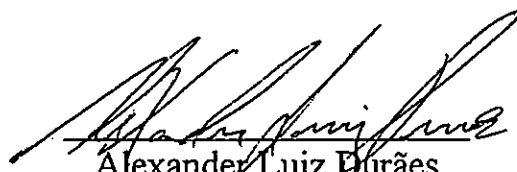
URGENTE

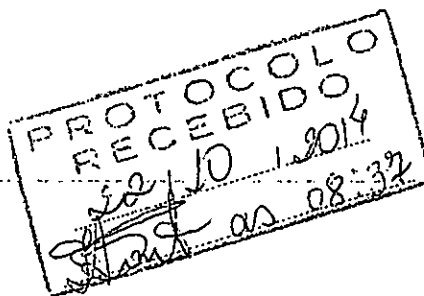
Utilizo-me do presente instrumento para solicitar a Vossa Excelência a indicação para os membros do Conselho Municipal de Previdência, em consonância com a Lei Municipal nº. 28/2010, conforme disposto abaixo:

- Dois representantes dos Servidores Efetivos da Ativa da Câmara Municipal com seus respectivos suplentes.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

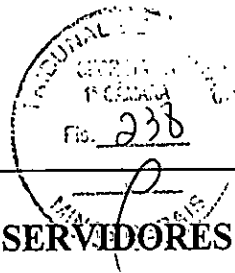

Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente do Prevmoc



Ao Exmo. Sr.
Dr. Antônio Silveira
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG
NESTA



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 21 de outubro de 2014

Ofício nº.: 74/2014

De: Prevmoc

Assunto: Solicitação

URGENTE

Utilizamos do presente instrumento para reiterar a V. Sa. a solicitação feita no ofício anexo, no **prazo máximo de 03 (três) dias**, qual seja a indicação de membros para comporem o Conselho Municipal de Previdência o disposto abaixo:

- Dois representantes dos Segurados e Beneficiários, sendo 1(um) representante dos segurados da ativa, e 1(um) representante dos aposentados e pensionistas eleitos, com os respectivos suplentes.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente da Prevmoc

Ao Ilmo.

Sr. Valmore Edi de Souza

Presidente do Sindicato dos Servidores de Montes Claros/MG

NESTA

*Cópia 1 - em
22/10/14
11.086*

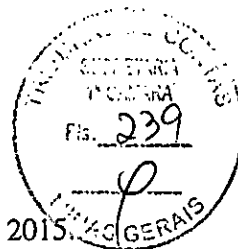


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno

Of.4034 /2015- SEC/PLENO

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.



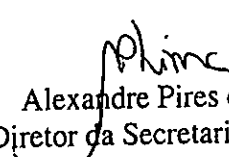
Referência: NOTIFICAÇÃO – INADIMPLÊNCIA SICOM

Senhor Prefeito (a) / Senhor(a) Gestor (a),

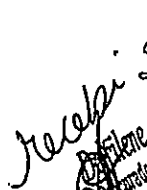
Por ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Sebastião Helvecio, e em cumprimento à decisão plenária proferida na sessão de 11/03/2015, comunico que foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 13/03/2015, bem como nos Portais do Tribunal e do SICOM na *internet*, a lista dos jurisdicionados inadimplentes quanto às remessas do módulo "Acompanhamento Mensal", referentes ao exercício de 2014, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), ficando V.Sa. notificado(a) de que a omissão no envio das remessas do exercício de 2014 acarretará a não prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal (ainda que este esteja em dia com suas remessas), nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 03/2014, e multa pessoal do gestor responsável pelo envio, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês de inadimplência, conforme prevê o art.8º da Instrução Normativa n. 10/2011, em observância ao inciso ao art. 84 e ao inciso VII do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c o inciso VII, art.318 da Resolução 12/2008 (RITCEMG).

A ausência da prestação de contas ocasionará tomada de contas extraordinária e outras repercussões sancionatórias, tais como bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto-Lei 1.805, de 1º de outubro de 1980, intervenção do Estado, considerando o disposto no inciso II do art. 35 da Constituição Federal, bem como comunicação do fato à Câmara Municipal para fins de direito.

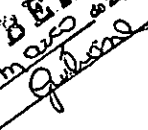
Atenciosamente,


Alexandre Pires de Lima
Diretor da Secretaria do Pleno

MARLON XAVIER OLIVA BICALHO/Gestor Responsável

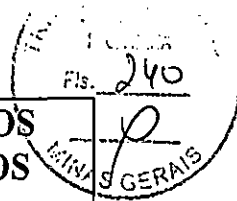

24/03/15
Marlene Azevedo Oliveira Antunes
Secretaria do Contencioso - CADMG 114.587
PREVMOC


Alan Mendes
Chefe de Divisão de Contas
CRC: 0960
PREVMOC

RECEBEMOS
Em 24 de março de 2015




INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 23 de fevereiro de 2015.

Ofício nº. 26/DJPREVMOC/2015

Assunto: Informação (faz)

Serviço: Prevmoc.

Prezado Sr.,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de seu Diretor-Presidente, vem, por meio desta, informar que o Sr. ALEXANDER LUIZ DURÃES foi exonerado, no dia 09 de fevereiro de 2015, do cargo de Diretor – Presidente Interino, devendo ser cancelado todas as senhas e encerrado qualquer vínculo de qualquer natureza na condição de Diretor-Presidente.

Ressalte-se que segue em anexo o Decreto de Exoneração e a publicação do mesmo no Diário Oficial Eletrônico de Montes Claros/MG.

Cordialmente.

Luciano Guimarães Pereira
Diretor-Presidente

Delcilene Arneson Oliveira Antunes
Procuradora
PREVMOC

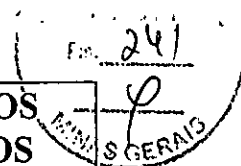
Delcilene Arneson Oliveira Antunes
Procuradora
PREVMOC

RECEBIDO
24.02.15
Caixa Econômica Federal
Ag. Montes Claros/MG
Luciano Guimarães Pereira
Assistente de Arquivo

Ilmo. Sr.
Eluzai Almeida Lima
Gerente Atendimento Pessoa Jurídica Pública da Caixa Econômica Federal
NESTA



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



Montes Claros, 23 de fevereiro de 2015.

Ofício nº. 27/DJPREVMOC/2015

Assunto: Informação (faz)

Serviço: Prevmoc.

Prezado Sr.,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de seu Diretor-Presidente, vem, por meio desta, informar que o **Sr. ALEXANDER LUIZ DURÃES foi exonerado, no dia 09 de fevereiro de 2015, do cargo de Diretor – Presidente Interino, devendo ser cancelado todas as senhas e encerrado qualquer vínculo de qualquer natureza na condição de Diretor-Presidente.**

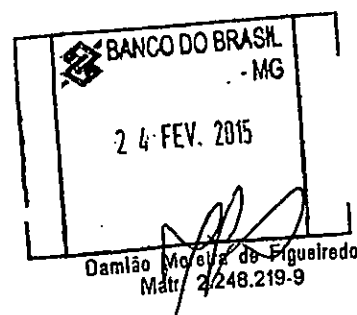
Ressalte-se que segue em anexo o Decreto de Exoneração e a publicação do mesmo no Diário Oficial Eletrônico de Montes Claros/MG.

Cordialmente.

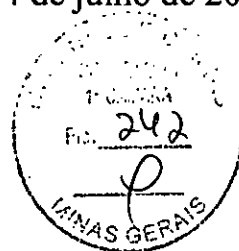
Luciano Guimarães Pereira
Diretor-Presidente


Delcilene Azevedo Oliveira Antune
Procuradora do Contencioso - OAB/MG 114.98
PREVMOC

Ilmo. Sra.
Adréia de Souza Oliveira
Gerente de Relacionamento de Estados e Municípios
Banco do Brasil S/A Montes Claros/MG
NESTA



Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.



TCMG PROTOCOLO 24/JUL/2015 15:56 0007265 MAD 10

Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.

J

Senhora Conselheira,

Em atenção aos ofícios n.º 7.801/2015 – SEC/1ª Câmara e n.º 7.783/2015 – SEC/1ª Câmara, referentes ao processo n.º **951.445**, interessados o **Sr. Luciano Guimarães Pereira**, CPF n.º 369.660.296-53, atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, residente e domiciliado à Alameda das Castanheiras, n.º 36, Bairro Jaraguá, na cidade de Montes Claros/MG e o **Sr. Alan Mendes de Freitas**, CPF n.º 051.597.266-59, atual Contador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, n.º 207, apto. 401, Bairro Centro, na cidade de Montes Claros, neste ato representados por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, vimos apresentar justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

O aludido processo trata-se de uma Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.



MONTES CLAROS

0000726510 / 2015

AS

243

Assim sendo, o Tribunal de Contas, no intuito de verificar se vem sendo promovidas as medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, ampliou o período analisado para a apuração dos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Dentre as irregularidades apontadas por este egrégio Tribunal de Contas, algumas foram consideradas de responsabilidade do Sr. Alexander Luiz Durães, atual Diretor Presidente do PREVMOC e do Sr. Alan Mendes de Freitas, atual Contador do PREVMOC.

Desta forma, passamos a arguir nossas justificativas em face dos apontamentos atribuídos aos interessados, conforme achados de auditoria.

1.1. Do empreendimento Shopping Popular Mário Ribeiro

O relatório demonstra de forma clara os atos praticados, tendo a Prefeitura Municipal de Montes Claros repassado ao Instituto Previdenciário um terreno (onde hoje se localiza o referido Shopping) como parte do pagamento de débito em atraso, tal fato ocorrido em meados do exercício de 1999. Posteriormente, com recursos de aplicações financeiros do PREVMOC foi construído o prédio em que funciona o Shopping.

O próprio relatório cita parecer da Secretaria de Previdência Social, demonstrando que o trâmite processual do empreendimento encontra-se sob judice e que até que se tenha o julgamento da ação o Shopping deverá ficar sob a administração da PREVMOC, mantendo segregada as suas contas, das do PREVMOC.

Neste informamos que a Administração atual do PREVMOC, vem mantendo todas as contas referentes ao Shopping Popular mantidas de forma segregada do PREVMOC, como forma de atender as determinações impostas.

1.2. Dos investimentos realizados por meio da Atrium DTVM

Também neste caso o relatório de auditoria demonstra que nos meses compreendidos entre junho e setembro de 2008 houve a aplicação de valores significativos através da citada empresa.



244
88
ESTADO DE MINAS GERAIS

Descreve o relatório que já é providência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais o pedido de condenação dos réus, responsáveis pela realização da aplicação financeira o ressarcimento solidário do montante que atualizado até 2012 perfazia o total de R\$6.746.796,66 (seis milhões setecentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Também descreve o relatório em sua folha 33 que a Diretoria do PREVMOC, nomeada para o período de 2009/2012, tomou providências legais para reaver os títulos públicos federais, já no exercício de 2010.

O processo de número 0014904-02.2012.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo encontra-se em continuo movimento a fim de recuperar o prejuízo causado ao PREVMOC.

Encontra-se anexada a esta petição a Consulta de Processos realizada nesta conjuntura sobre o referido processo comprovando que os atos praticados inicialmente pela Administração de 2019/2012 encontra-se ativo.

1.3. Das reavaliações atuariais e do déficit financeiro e atuarial

Aponta o relatório a síntese de alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2004, estando tais percentuais abaixo das proposituras de todos os relatórios providenciados em todos os exercícios.

Menciona também em sua folha 44 em seu item 2.3 que: "*As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas*".

Verificamos em análise da legislação que a contribuição mínima a ser aplicada aos associados dos Regimes Próprios de Previdência não poderá ser inferior aos cobrados pela União (e este percentual é de 11%), descreve também que a Contribuição Patronal do ente federativo não poderá ser inferior a tal percentual e nem tampouco superior ao seu dobro (22%).

A última legislação Municipal que trata do assunto (LC 17/2009) fixou a contribuição dentro dos limites legais mínimos e tal contribuição vem sendo aplicada até a presente data.

A atual gestão, após dar posse ao Conselho, e em reunião do dia 20 de maio de 2015, passou a seguir a seguinte determinação (cópia em anexo):



"(...)

Diante das discussões e explicações sobre o cálculo atuarial o conselho decidi e manifestar favoravelmente, ao diretor presidente do Instituto solicite ao executivo municipal mandar projeto de lei para aprovação do legislativo tratando do aumento da alíquota da parte patronal elevando a mesma para 16% (dezesseis pontos percentuais) conforme cálculo atuarial existente do exercício de 2014, retificado em janeiro de 2015 (...)"

Neste sentido a atual gestão do PREVMOC encaminhou correspondência ao Poder Executivo (Ofício nº 026/2015/PRES-PREVMOC) a fim de que se inicie o processo de atendimento à resolução do Conselho (cópia em anexo).

Observamos ainda que os gestores anteriores desde 2009 visam apresentando solicitações de adequação ao plano atuarial, entretanto as questões que determinam a apresentação do projeto de lei e posteriormente sua apreciação pelo Poder Legislativo foge da alçada de gestão dos presidentes do Instituto Previdenciário.

Entretanto, importante mencionar a boa fé do Gestor Público Municipal que após conhecimento dos procedimentos tomados pela Administração do PREVMOC em entendimento com os membros de seu Conselho, providenciou o Projeto de Lei Complementar, já protocolizado junto ao Poder Legislativo Municipal (cópia em anexo), o qual eleva a alíquota da contribuição patronal segundo o índice determinado pelo atual cálculo atuarial, já com a previsão de aplicação de sua alíquota para o mês de agosto de 2015.

Certos de que a atual administração providenciou todos os procedimentos possíveis dentro de sua alçada, solicitamos reconsideração.

1.4. Menciona o relatório à folha 41 em seu item 2.2 que: *"As provisões matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais"*

A contabilidade do PREVMOC vinha sendo exercida e com responsabilidade pelo Contador Sr. Alcides Afonso Pinheiro que veio a falecer em meados do exercício de 2013. O atual contador, Sr. Alan Mendes Freitas assumindo

[Assinatura]

as responsabilidades da função, veio a praticar os atos que anteriormente já vinham sendo providenciados.



Ocorre que o sistema de informática tabulou o plano de contas levando em consideração os critérios estabelecidos em relatório do cálculo atuarial, que previa a segregação de massas com base na legislação local. Tal decisão foi alicerçada nas leis de planejamento do Instituto, ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, já faziam em suas previsões a contabilização da forma em que foram verificadas pelos técnicos deste egrégio Tribunal de Contas.

Não haveria naquela oportunidade a possibilidade de alteração dos procedimentos contábeis que vinham sendo praticados, seguindo-se a contabilização dos fatos conforme o uso até então.

Nesta oportunidade, vimos demonstrar que a empresa responsável pelo software de controle dos registros contábeis já foi contatada no intuito de restaurar seu plano de contas e então a contabilização das provisões matemáticas passarão a ser registradas sem a segregação de massas. No entanto, tal modificação somente será possível com a alteração dos dispositivos contidos na Lei Orçamentária Municipal.

Neste sentido, os lançados serão mais adequados se alterados para alcançar o próximo exercício financeiro. Fato que não traria prejuízos uma vez que os fatos contábeis se tabulados com a diferenciação da segregação de massas (demonstrado como sendo irregular pelos técnicos da auditoria ou acumuladas) ou de forma acumulada não trará um resultado final diferente entre si.

Informamos ainda que num futuro bem próximo será novamente alterada a forma de contratação a fim de se atender ao plano de segregação que já está sendo providenciado pela atual administração do PREVMOC. Fato que se comprova com a publicação do edital de pregão para contratação de novo cálculo atuarial, incluindo a elaboração do plano de segregação de massas.

Temos que tais atos não trouxeram prejuízos, principalmente porque não existem recursos financeiros disponíveis em plena liquidez. Em percentual muito próximo de 100% (cem por cento) do patrimônio do Instituto está patrimoniado em bens imóveis.

Fls. 247
BALANÇO
Gerais

Tais atos não foram originários da intenção de se maquiar o Balanço Patrimonial da Instituição, não causaram prejuízos ao erário e que a restauração dos atos, após a confecção de novo plano de contas no sistema determinará a contabilização nos moldes do exigido no relatório de auditoria.

Solicitamos reconsideração dos fatos.

1.5. Menciona o relatório à folha 47 em seu item 2.4 que: *"O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional"*.

Considerando que o termo de acordo foi celebrado no exercício de 2012 e vem sendo providenciado o pagamento de suas parcelas regularmente pelo Poder Executivo, passamos a informação dos apontamentos desta auditoria para sua Procuradoria Jurídica a fim de que analisem sobre a possibilidade de restauração de seus termos.

1.6. Por fim, vale ressaltar que é mencionado no relatório à folha 61 em seu item 2.9 que: *"A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada."*

A legislação municipal, conforme bem explicitado no próprio relatório de auditoria, determinou:

- A existência de um Plano Financeiro tão somente para determinação de valores determinados ao equilíbrio financeiro (sem acumulação de recursos) que garantirá recursos para manutenção de aposentadorias e pensões de segurados vinculados até uma data fixada. Tal fundo tem como características básicas: O aporte de recursos do ente federativo (que não será contabilizado como obrigação patronal e sim como interferência financeira); O PREVMOC somente será afetado em obrigações financeiras no caso de necessidade de amortização de déficit atuarial no momento da atualização do registro contábil da provisão; tais recursos financeiros devem ser contabilizados quando do seu efetivo ingresso nos cofres do Instituto previdenciários e investidos nos moldes do determinado na política de investimento da unidade gestora; O plano de amortização de déficit atuarial, deve considerar a capacidade financeira e orçamentária do Município, para que não haja





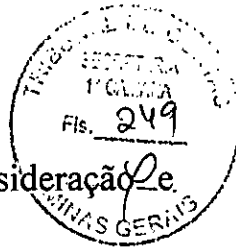
comprometimento da sua capacidade de atendimento das necessidades da população.

- O Plano Previdenciário de capitalização é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do PREVMOC, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo normas do Ministério da Previdência Social. Tem como principais características: A suposição de que o próprio servidor vinculado ao PREVMOC, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o custo total do seu benefício previdenciário; São considerada para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do Poder Público e outras espécies de aporte; Influenciam no cálculo atuarial a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e a compulsória, atendendo a todos os segurados fora da data de corte da segregação.

Tais enunciados prevê a necessidade de disponibilidade financeira. Toda a problemática de repasses do Poder Executivo sempre estiveram ligadas às indisponibilidades financeiras.

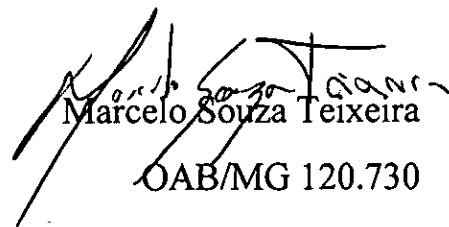
Nesta conjuntura a Administração está buscando contratação de empresa para elaboração de novo cálculo atuarial e concomitantemente estudo para implementação de sua segregação de massas. Fato que se comprova com a cópia do edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial N.04/2015, bem como de sua publicação, o qual tem como objeto a realização do cálculo atuarial com a inclusão de estudo técnico para implementação da segregação de massas do PREVMOC.

Com as justificativas ora acostadas, suficiente para elucidar as arguidas irregularidades levantada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos nova manifestação em face do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

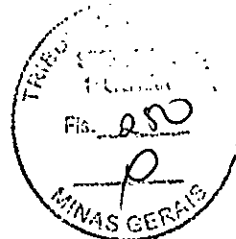


Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730

PROCURAÇÃO



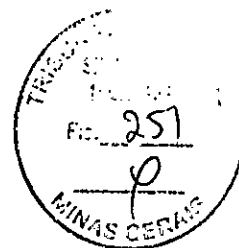
Pelo presente instrumento particular de procuração, **LUCIANO GUIMARÃES PEREIRA**, brasileiro, viúvo, administrador, inscrito no CPF sob o Nº. 369.660.296-53, e portador do RG nº. M – 1.530.290 SSP/MG, domiciliado e residente na Alameda das Castanheiras, nº.36, Bairro: Jaraguá, Montes Claros/MG, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Montes Claros, 22 de julho de 2015.

Luciano Guimarães Pereira



PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, **ALAN MENDES DE FREITAS**, brasileiro, casado, chefe de divisão de contabilidade do PREVMOC, inscrito no CPF sob o nº. 051.597.266-59, domiciliado e residente na Rua Rui Barbosa, nº.207, apto.401, centro, Montes Claros/MG, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judícia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Montes Claros/MG, 18 de maio de 2015.



ALAN MENDES DE FREITAS

ATA



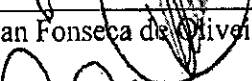
Aos 15 dias do mês de maio de 2015, na sede do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC; esteve presente os conselheiros: Arnaldo Botelho Lopes, José dos Reis Pereira de Paula, Ivan Fonseca Oliveira, Márcia Medeiros, Edmar Aparecido Oliveira Costa Zuba e João José Oliveira de Aguiar para a primeira reunião do conselho. O Diretor-Presidente do Instituto, Luciano Guimarães, esteve presente e deu as boas vindas aos novos membros do conselho. Estiveram presentes também o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Sr. Flávio Célio Oliva Pereira e o membro do Sindicato Sr. Valmory Edi de Souza. O Sr. Valmory fez algumas colocações, pontuando a necessidade da paridade no conselho, a alíquota da parte patronal e da capitalização do Instituto. A assessora do Instituto, Priscila Batista, deu informações sobre o cálculo atuarial, falando sobre a empresa Libertas, do não atendimento do cálculo elaborado pela mesma no ano anterior e do processo de contratação de outra empresa para o cálculo atuarial 2015. O conselho sugeriu pela contratação da empresa habilitada através de processo licitatório para elaboração dos cálculos dos anos 2015/2016/2017. O conselho requisitou o Planejamento do Instituto. Ao contador Alan Mendes foi feito um questionamento sobre a prestação de contas do ano de 2014. O presidente do conselho, Sr. Arnaldo Botelho Lopes, propôs um planejamento para condução dos trabalhos do conselho. O conselheiro, Ivan Fonseca de Oliveira, propôs a nomeação de um(a) secretário(a) para fazer os registros dos trabalhos e confecção das atas. A conselheira, Márcia Medeiros, propôs se possível, a troca de sua titularidade com o suplente, porém, o conselho se manifestou contra a troca para não correr risco de interferência política. Fica marcada a próxima reunião para o dia 20 de maio de 2015, quarta-feira, às 8:30 hs na sede do Instituto, onde este disponibilizará o planejamento do mesmo para o conselho. Nada mais a tratar foi encerrada a reunião. Assinam a ata todos os presentes.



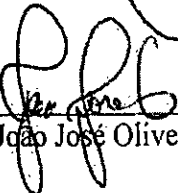
Arnaldo Botelho Lopes



José dos Reis Pereira de Paula

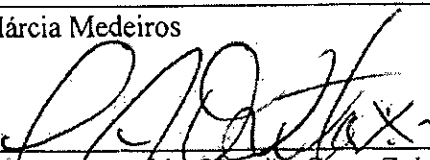


Ivan Fonseca de Oliveira



João José Oliveira de Aguiar

Márcia Medeiros



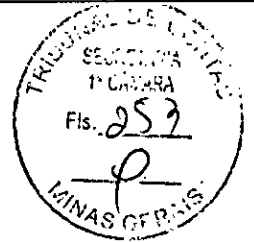
Edmar Aparecido Oliveira Costa Zuba

Cópia



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

Montes Claros, 13 de março de 2015



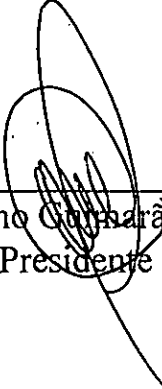
Ofício nº.: 32/2015
De: PREVMOC
Assunto: Solicitação
URGENTE

Utilizamos do presente instrumento para informar e requerer a V. Sa. que no mês de novembro de 2014, através do Ofício nº.30/2014, a Câmara Municipal de Montes Claros/MG indicou como seus representantes da ativa para o Conselho Municipal de Previdência os servidores: João José Oliveira de Aguiar e Nilton Lúcio Cavalcante e Ricardo Luiz Assis Santos e Aldecir Xavier de Souza, respectivamente titulares e suplentes. Ocorre que, esses servidores estão no CMP desde 2010 e estabelece o § 1º da Lei Complementar Municipal nº.008/2006 que "Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única vez."

Sendo assim, solicitamos a indicação de 2 (dois) novos representantes dos servidores efetivos da ativa da Câmara Municipal, com seus respectivos suplentes.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.



Luciano Guimarães Pereira
Diretor Presidente da Prevmoc

Ao Ilmo.
Sr. Marcos Nem
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG
NESTA

Recebi
13-03-15
Jozedizius



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

CÓPIA

Montes Claros/MG, 02 de junho de 2015.



Ofício nº. 53/DJPРЕVMOC/2015
Assunto: Solicitação (faz)
Serviço: Prevmoc.

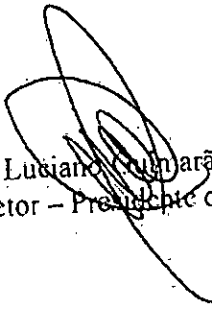
Ilma. Sr.;

Utilizamos do presente expediente a fim de informar a V. Sa. que o valor da contribuição patronal dos servidores públicos municipais em gozo de auxílio - doença do mês de maio de 2015 é no total de R\$ 37.755,27 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que é a soma da previdência sobre o 13º abono e o PREVMOC ativo, conforme documento em anexo.

Colocamo-nos a vossa disposição.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

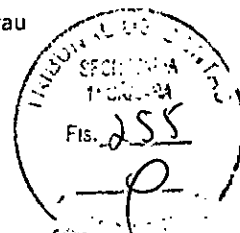

Luciano Guimarães Pereira
Diretor - Presidente do PREVMOC

Reabi m
02/06/15
⊗

Ilmo. Sr. Secretário
Adão Afonso Lima Pacheco
Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG
Nesta



Consulta de Processos do 1º Grau



Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu fóro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0014904-02.2012.8.26.0100

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Área: Cível

Assunto: Recuperação judicial e Falência

Local Físico: 02/07/2015 00:00 - Fila do cumprimento

Distribuição: Livre - 23/03/2012 às 16:55

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Falido: Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Falido: Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Advogado: Paulo Rangel do Nascimento

Advogada: Elaine Cristina Rangel do Nascimento Bonafé

Adm-Terc.: Jose Moretzsohn de Castro

Advogado: Jose Moretzsohn de Castro

Advogado: Jose Osorio Lourencao

Terceiro: ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO

Interesso.: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Inss

Advogado: Mariana Ratzka

Credor: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros- Prevmoc

Advogado: Giovana Maria Meira Ruas

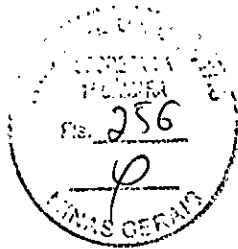
Advogado: Paulo Helson Barros

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/07/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação :0163/2015 Data da Disponibilização: 07/07/2015 Data da Publicação: 08/07/2015 Número do Diário: ED. 1920 Página: 696/713
06/07/2015	Remetido ao DJE Relação: 0163/2015 Teor do ato: Vistos. 1- Fls. 2760/2781 (Petição de Cleyde Reyko Miyamoto): Forme-se incidente próprio. Em seguida, manifeste-se a massa falida em 5 dias e dê-se vista ao MP. 2- Após, tornem conclusos estes autos. Advogados(s): Patrícia Gomes Nepomuceno Massicano (OAB 189051/SP), Jose Moretzsohn de Castro (OAB 44423/SP)
02/07/2015	☐ Despacho Vistos. 1- Fls. 2760/2781 (Petição de Cleyde Reyko Miyamoto): Forme-se incidente próprio. Em seguida, manifeste-se a massa falida em 5 dias e dê-se vista ao MP. 2- Após, tornem conclusos estes autos.
29/06/2015	Petição Juntada FLS.2760 - PETIÇÃO DE CLEYDE REYKO MIYAMOTO
29/06/2015	Petição Juntada FLS.2756 - PETIÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



Recebido em	Classe
23/05/2012	Habilitação de Crédito (0026213-20.2012.8.26.0100)
15/06/2012	Habilitação de Crédito (0029976-29.2012.8.26.0100)
10/08/2012	Impugnação de Crédito (0040565-80.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041346-05.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041349-57.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041350-42.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041355-64.2012.8.26.0100)
14/08/2012	Habilitação de Crédito (0041364-26.2012.8.26.0100)
28/08/2012	Habilitação de Crédito (0044560-04.2012.8.26.0100)
20/09/2012	Habilitação de Crédito (0049343-39.2012.8.26.0100)
20/09/2012	Habilitação de Crédito (0049345-09.2012.8.26.0100)
18/12/2012	Habilitação de Crédito (0080246-57.2012.8.26.0100)
23/01/2013	Impugnação de Crédito (0007570-77.2013.8.26.0100)
29/01/2013	Habilitação de Crédito (0009376-50.2013.8.26.0100)
29/01/2013	Habilitação de Crédito (0009378-20.2013.8.26.0100)
28/05/2013	Habilitação de Crédito (0036656-93.2013.8.26.0100)
08/01/2014	Habilitação de Crédito (0000369-97.2014.8.26.0100)
03/02/2014	Habilitação de Crédito (0004445-67.2014.8.26.0100)
24/02/2014	Habilitação de Crédito (0007829-38.2014.8.26.0100)
27/03/2014	Habilitação de Crédito (0012455-03.2014.8.26.0100)
27/03/2014	Habilitação de Crédito (0012457-70.2014.8.26.0100)
19/05/2014	Habilitação de Crédito (0020528-61.2014.8.26.0100)
19/05/2014	Habilitação de Crédito (0020529-46.2014.8.26.0100)
19/05/2014	Habilitação de Crédito (0020531-16.2014.8.26.0100)
25/08/2014	Habilitação de Crédito (0035087-23.2014.8.26.0100)
29/01/2015	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário (0003155-80.2015.8.26.0100)
29/01/2015	Habilitação de Crédito (0003156-65.2015.8.26.0100)
29/01/2015	Impugnação de Crédito (0003158-35.2015.8.26.0100)
29/01/2015	Impugnação de Crédito (0003160-05.2015.8.26.0100)

Petições diversas

Data	Tipo
06/11/2012	Petições Diversas
19/11/2012	Petições Diversas
07/12/2012	Petições Diversas
10/12/2012	Petições Diversas
12/12/2012	Petições Diversas
28/01/2013	Petições Diversas
28/01/2013	Petições Diversas
29/10/2013	Petições Diversas
01/11/2013	Petições Diversas
25/11/2013	Petições Diversas
03/04/2014	Petições Diversas

Audiências

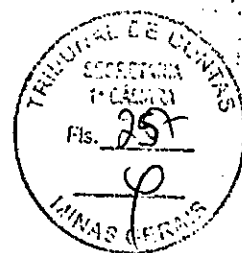
Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Voltar para os resultados da pesquisa



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros/MG, 28 de abril de 2015.



Ofício nº. 41/DJPREVMOC/2015

Assunto: Solicitação (faz)

Serviço: Prevmoc.

Ilma. Sr.:

Utilizamos do presente expediente a fim de informar a V. Sa. que os valores, atualizados, da contribuição patronal dos servidores públicos municipais em gozo de auxílio - doença devidos dos anos de 1994, 1995, 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e janeiro, fevereiro e março de 2015 são R\$ 4.690.582,89 (quatro milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha em anexo.

Informamos também que, de acordo com a Nota Técnica Nº.10/2010 do Ministério da Previdência em anexo, a contribuição dos Entes para o custeio dos regimes próprios tem natureza financeira e não tributária. Não aplicando no caso em tela a prescrição.

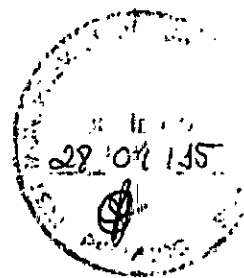
Colocamo-nos a vossa disposição.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

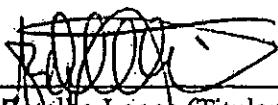
Luciano Guimarães Pereira
Diretor - Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr. Secretário
Adão Afonso Lima Pacheco
Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG
Nesta



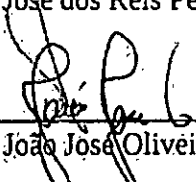
REUNIÃO DO DIA 20/05/2015

O presidente do conselho deu início a reunião, onde foram discutidos assuntos diversos, como a situação financeira do Instituto de Previdência e as receitas e despesas do Shopping Popular. Foi entregue ao conselho a prestação de contas 2014 para início de análise da mesma. O contador do Instituto de Previdência, o Sr. Alan Mendes foi solicitado para alguns esclarecimentos. O conselho recomenda a diretoria do Instituto que sejam abolidos os processos licitatórios por dispensa e convite. Foi entregue ao conselho um ofício com pontos para serem apreciados pelo conselho (sendo estes parte do planejamento do Instituto de Previdência). Estiveram presentes as servidoras do Instituto Sra. Priscila Batista e Sra. Celeste Leite Fróes, que deram explicações ao conselho. Sra. Celeste falou da situação como foi encontrado o Instituto de Previdência quando a atual diretoria assumiu em fevereiro de 2015, que está sendo preparada uma apresentação dos trabalhos executados e como será a condução dos trabalhos futuros e fez comentários sobre o cálculo atuarial e da preocupação de não conseguirem entregar o cálculo no prazo. A Sra. Priscila falou do cálculo atuarial, do prazo de entrega do mesmo que é dia 15 de julho de 2015, mostrou uma súmula do TCE de Minas Gerais tratando sobre processos licitatórios por dispensa para contratação de empresas para elaborar o cálculo atuarial. Diante das discussões e explicações sobre o cálculo atuarial o conselho decide manifestar favoravelmente, ao diretor presidente do Instituto que solicite ao executivo municipal mandar projeto de lei para aprovação do legislativo tratando do aumento da alíquota da parte patronal elevando a mesma para 16% (dezesseis pontos percentuais) conforme cálculo atuarial existente do exercício de 2014, retificado em janeiro de 2015. O uso dos dados do cálculo atuarial existente foi proposto pelo conselho, em função de não haver tempo hábil para abertura de processo licitatório, que não seja dispensa, (o prazo expira em 15 de julho de 2015 e o mesmo já foi prorrogado). Apesar dos argumentos colocados pelo Instituto optando pela modalidade de dispensa, inclusive apresentando súmula do TCE MG a respeito do tema, o conselho reafirma a posição de não utilizar a modalidade de dispensa, entendendo ser mais seguro e estar alinhado com a legislação e a moralidade. O conselho solicita ao Instituto de Previdência (PREVMOC) as seguintes informações: 1) Informações sobre as regras nas aplicações financeiras feitas pelo Instituto, qual decisão judicial (se houve), os procedimentos jurídicos formados pelo Instituto e se houve retorno da perda; 2) Cópia do resultado da última auditoria feita pelo Ministério Público e pelo TCE - MG; 3) Extrato do CADPREV do pagamento do parcelamento; 4) Cópia dos informativos das contribuições recebidas junto ao Ministério da Previdência; 5) Apresentação do jurídico do Instituto sobre os dois regimes: Previdenciário e Financeiro como funcionam. Nada mais a tratar foi encerrada a reunião. Assinam a ata todos os presentes.


Arnaldo Botelho Lopes (Titular)

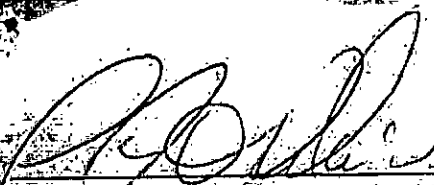

Ivan Fonseca de Oliveira (Titular)


José dos Reis Pereira de Paula (Titular)


João José Oliveira de Aguiar (Titular)

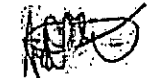


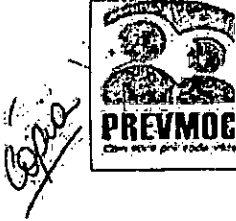



Edmar Aparecido O. Costa Zuba (Titular)


Cláudio Rodrigues de Jesus (Suplente)

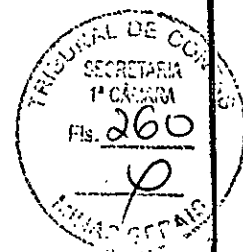




INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 10 de Junho de 2015.



Ofício nº: 026/2015/PRES-PREVMOC
Assunto: Encaminhamento / Solicitação

Senhora Procuradora

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste encaminhar o Cálculo Atuarial realizado em 2014, tendo como base o ano de 2013, conforme orientação do Conselho Municipal de Previdência, de acordo com a Ata da Reunião em anexo.

Solicitamos que após análise e parecer de Vossa Senhoria, essa documentação seja submetida à apreciação do Excelentíssimo Prefeito, tendo em vista a possibilidade da elaboração de projeto de lei e encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para que seja votado o aumento da Alíquota de Contribuição Patronal.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luciano Guimarães Pereira
Presidente do Prevmoc

PROTOCOLO / PREVMOC
DATA: 11/06/15
Ass. Leghet: *laiza*

Exma Sra.
Marilda Marlei Barbosa Oliveira Silva
Procuradora Geral do Município
Prefeitura Municipal de Montes Claros

198



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
 CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114
 PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830
 E-mail: prevmoc@gmail.com

Ham Soares
Parcelamento

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
TERMO DE PARCELAMENTO
ANO DE 2013

Mês	A Receber	Valor/Parcela	Valor/Juros	Recebido/Parcela	Recebido/Juros	Total Recebido	Saldo da Dívida	Qte de Parc. Pagas	Número da Parcela Paga
Janeiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01				21.326.754,55		
Fevereiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,08	16.742,02	426.535,10	21.326.754,55		
Março	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.900.219,45	2	02/100
Abril	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.686.951,90	1	03/100
Maio	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.473.684,35	1	04/100
Junho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.260.416,80	1	05/100
Julho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.370,71	213.267,25	20.047.149,25	1	06/100
Agosto	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.370,71	213.267,25	19.833.882,00	1	07/100
Setembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,08	16.741,42	426.534,50	19.620.614,75	1	08/100
Outubro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,08	16.741,42	426.534,50	19.194.080,25	2	10/100
Novembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,84	8.370,71	213.267,55	18.767.545,75	2	12/100
Dezembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,84	8.370,71	213.267,55	18.554.278,20	1	13/100
	2.559.210,60	2.458.758,48	100.452,12	2.868.552,16	117.191,74	2.985.743,90	18.341.010,65	1	14/100
SALDO DEVEDOR EM 31/12/2013							18.341.010,65		

15/07/2015

Alan Mendes de Freitas
 Chefe de Divisão de Contabilidade
 CRC: 096075/O-2
 PREVMOC



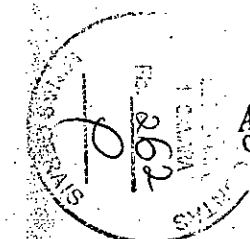
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros–MG–CEP: 39.400-114
PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830
E-mail: prevmoc@gmail.com

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
TERMO DE PARCELAMENTO
ANO DE 2014

Mês	A Receber	Valor/Parcela	Valor/Juros	Recebido/Parcela	Recebido/Juros	Total Recebido	Saldo da Dívida	Qte de Parc. Pagas	Número da Parcela Paga
							18.341.010,65		
Janeiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,68	16.741,42	426.535,10	17.914.475,55	2	16/100
Fevereiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,68	16.741,42	426.535,10	17.487.940,45	2	18/100
Março	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,68	16.741,42	426.535,10	17.061.405,35	2	20/100
Abril	213.267,55	204.896,54	8.371,01	614.690,52	25.112,13	639.802,65	16.421.602,70	3	23/100
Mai	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	15.568.532,50	4	27/100
Junho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	14.715.462,30	4	31/100
Julho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	614.689,62	25.113,03	639.802,65	14.075.659,65	3	34/100
Agosto	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	13.222.589,45	4	38/100
Setembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	12.369.519,25	4	42/100
Outubro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	11.516.449,05	4	46/100
Novembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	10.663.378,85	4	50/100
Dezembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	1.024.487,50	41.850,25	1.066.337,75	9.597.041,10	5	55/100
	2.559.210,60	2.458.758,48	100.452,12	8.400.770,44	343.199,11	8.743.969,55			
SALDO DEVEDOR EM 31/12/2014							9.597.041,10		

15/07/2015


Alan Mendes de Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 040.750-2
PREVMOC



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

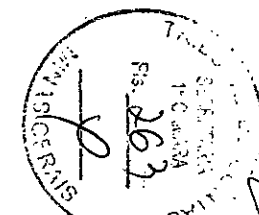
Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114
PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830
E-mail: prevmoc@gmail.com

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
TERMO DE PARCELAMENTO
ANO DE 2015

Mês	A Receber	Valor/Parcela	Valor/Juros	Recebido/Parcela	Recebido/Juros	Total Recebido	Saldo da Dívida	Qte de Parc. Pagas	Número da Parcela Paga
							9.597.041,10		
Janeiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	8.743.970,90	4	59/100
Fevereiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	1.229.384,94	50.220,36	1.279.605,30	7.464.365,60	6	65/100
Março	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	6.611.295,40	4	69/100
Abril	213.267,55	204.896,54	8.371,01	1.024.482,70	41.855,05	1.066.337,75	5.544.957,65	5	74/100
Mai	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	4.691.887,45	4	78/100
Junho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	3.838.817,25	4	82/100
Julho	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Agosto	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Setembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Outubro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Novembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Dezembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
	2.559.210,60	2.458.758,48	100.452,12	5.532.212,28	226.011,57	5.758.223,85			
SALDO DEVEDOR EM 30/06/2015							3.838.817,25		

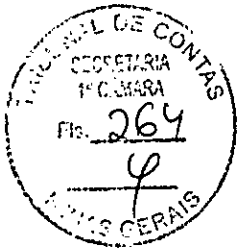
DADOS ADICIONAIS	
Total de parcelas pagas:	82
Valor total pago:	17.487.937,30
Total a Receber:	3.838.817,25

15/07/2015



Alan Mendes da Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 096075/O-2
PREVMOC

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL
Data Inicial de Emissao: 01.01.2013
Data Final de Emissao: 31.12.2013
Posicao ate o mes de Dezembro



Orgao: 2 PODER EXECUTIVO
Unidade ...: 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Empenho	Data	Empenhado	Em Liquidacao	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar Líq	Total a Pagar
Credor : 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC								
Orc 2013/000344	02.01.13	100.452,12	0,00	100.452,12	0,00	100.452,12	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013.EXERCICIO/13								
Orc 2013/011060	27.11.13	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARCELA 13a MES NOVENBRO/2013.								
Orc 2013/011160	26.12.13	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARCELA 14a MES DEZEMBRO/2013.								
Subtotal :		117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	0,00
Total :		117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	0,00

Total Geral :		117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	0,00

*Sma
Parcelamento*



Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO

Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
19.01.2014	2014/002429	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO D E DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O M UNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 1 5a PARCELA - MES JANEIRO/2013.						

Total do Dia : 8.371,01

30.01.2014	2014/002525	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.731,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO D E DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O M UNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 16 a PARCELA (MES JANEIRO/2013)						

Total do Dia : 8.731,01

Total do Mes : 17.102,02

28.02.2014	2014/002430	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 17a E 18a (MES FEVEREIRO/201 4)						

Total do Dia : 16.742,02

Total do Mes : 16.742,02

31.03.2014	2014/002431	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 19a E 20a (MES MARCO/2014)						

Total do Dia : 16.742,02

Total do Mes : 16.742,02

11.04.2014	2014/005013	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 01 PARCELA 21a (MES ABRIL/2014)						



Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO

Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
Total do Dia :					8.371,01	

09.04.2014						
2014/005014	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO						
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O						
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF						
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A						
02 PARCELAS 22a E 23a (MES ABRIL/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	
Total do Mes :					25.113,03	

08.05.2014						
2014/005017	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO						
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O						
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF						
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A						
02 PARCELAS 24a E 25a (MES ABRIL/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	

08.05.2014						
2014/005018	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO						
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O						
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF						
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A						
02 PARCELAS 26a E 27a (MES MAIO/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	
Total do Mes :					33.484,04	

09.06.2014						
2014/005019	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO						
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O						
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF						
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A						
02 PARCELAS 28a E 29a (MES MAIO/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	

27.06.2014						
2014/005198	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO						
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O						
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF						
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A						

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL



Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.02 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO

Data Empenho Desp. P.Compra Ano Credor Valor Cat. Objeto da Despesa
2014/005192

Itens de Empenho : 02 PARCELAS 30a E 31a (MES JUNHO/2014)

Total do Dia : 16.742,02
Total do Mes : 33.484,04

09.07.2014
2014/005830 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR.REF.JUROS/MULTAS SOBRE O PARCELAMENTO P
REVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE A PREFEITURA E
A PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19
/12/2013 RELATIVO A 02 PARCELAS 32a E 33a
MES JULHO/2014.

Total do Dia : 16.742,02

03.07.2014
2014/007006 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 8.371,01 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF
ORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL
ATIVO A PARCELA 32a (MES JULHO/2014.)

Total do Dia : 8.371,01
Total do Mes : 25.113,03

08.2014
2014/007007 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAM
ENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENT
RE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC C
ONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013
RELATIVO AS PARCELAS 33a E 34a (MES JULHO/
2014).

Total do Dia : 16.742,02

08.2014
2014/008003 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR.REF.A JUROS/MULTA SOBRE O PARCELAMENTO
PREVIDENCIARIO ACORDO ENTRE A PREFEITURA E
O PREVMOC CONF.LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/
12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 35 E 36.

Total do Dia : 16.742,02
Total do Mes : 33.484,04

09.2014
2014/008224 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Data Inicial de Emissao 01.01.2014
Data Final de Emissao 31.12.2014
Orgao..... 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade..... 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO



Data	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
------	---------	-------	----------	-----	--------	------------	-------------------

Itens de Empenho : DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012 RELATIVO AS PARCELAS 39a e 40a (MES AGOSTO/2014.)

Total do Dia : 16.742,02

25.09.2014
2014/009336 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 41a E 42a (MES SETEMBRO/2014).

Total do Dia : 16.742,02

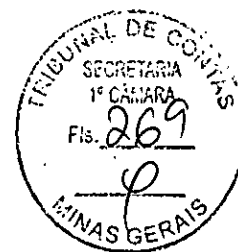
10.09.2014
2014/009337 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 43a E 44a (MES SETEMBRO/2014).

Total do Dia : 16.742,02
Total do Mes : 50.226,06

8.10.2014
2014/009961 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 45a E 46a (MES OUTUBRO/2014).

Total do Dia : 16.742,02
Total do Mes : 16.742,02

5.11.2014
2014/010748 2986 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M 16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 47a E 48a (MES OUTUBRO/2014).



Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Data Empenho Desp. P.Compra Ano Credor
2014/010748

Valor Cat. Objeto da Despesa

Itens de Empenho : 014).

Total do Dia : 16.742,02

30.11.2014

2014/011777 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFO
RME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELA
TIVO AS PARCELAS 49a E 50a (MES NOVEMBRO/
2014).

Total do Dia : 16.742,02

Total do Mes : 33.484,04

08.12.2014

2014/012212 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFO
RME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELA
TIVO AS PARCELAS 51a E 52a (MES NOVEMBRO/
2014).

Total do Dia : 16.742,02

15.12.2014

2014/012357 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

25.113,03 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFO
RME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELA
TIVO AS PARCELAS 53a, 54a E 55a (MES DEZE
MBRO/2014-13o SALARIO).

Total do Dia : 25.113,03

Total do Mes : 41.855,05

Total Geral : 343.571,41

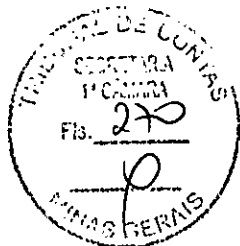
Pre: tura Municipal de Montes Claros

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL

Data Inicial de Emissao 01.01.2014

Data Final de Emissao 31.12.2014

Posicao ate o mes de Dezembro



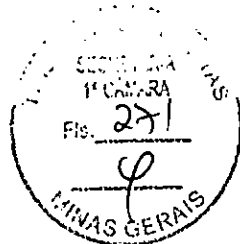
Orgao 2 PODER EXECUTIVO

Unidade ... 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Sub-unidade..... 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Empenho	Data	Empenhado	Em Liquidacao	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar Liq	Total a Pagar
Credor : 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC								
Orc 2014/002429	29.01.14	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 15a PARCELA - MES JANEIRO/2013.								
Orc 2014/002525	30.01.14	8.731,01	0,00	8.731,01	0,00	8.731,01	0,00	0,00
VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 16a PARCELA (MES JANEIRO/2013)								
Orc 2014/002430	28.02.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 17a E 18a (MES FEVREIRO/2014)								
Orc 2014/002431	31.03.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 19a E 20a (MES MARCO/2014)								
Orc 2014/005013	11.04.14	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 01 PARCELA 21a (MES ABRIL/2014)								
Orc 2014/005014	29.04.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 22a E 23a (MES ABRIL/2014)								
Orc 2014/005017	08.05.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 24a E 25a (MES ABRIL/2014)								
Orc 2014/005018	28.05.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 26a E 27a (MES MAIO/2014)								
Orc 2014/005019	09.06.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 28a E 29a (MES MAIO/2014)								
Orc 2014/005198	27.06.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 30a E 31a (MES JUNHO/2014)								
Orc 2014/005830	09.07.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR.REF. JUROS/MULTAS SOBRE O PARCELAMENTO PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE A PREFEITURA E A PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO A 02 PARCELAS 32a E 33a MES JULHO/2014.								
Orc 2014/007006	29.07.14	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO A PARCELA 32a (MES JULHO/2014.)								
Orc 2014/007007	08.08.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL
Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Posicao ate o mes de Dezembro



Orgao: 2 PODER EXECUTIVO
Unidade ...: 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Empenho	Data	Empenhado	Em Liquidacao	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar Liq	Total a Pagar
Credor : 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC								
VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 33a E 34a (MES JULHO/2014).								
Orc 2014/008003	27.08.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTA SOBRE O PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO ACORDO ENTRE A PREFEITURA E O PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 35 E 36.								
Orc 2014/008224	09.09.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012 RELATIVO AS PARCELAS 39a e 40a (ME S AGOSTO/2014.)								
Orc 2014/009336	25.09.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 41a E 42a (MES SETEMBRO/2014).								
Orc 2014/009337	30.09.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 43a E 44a (MES SETEMBRO/2014).								
Orc 2014/009961	28.10.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 45a E 46a (MES OUTUBRO/2014).								
Orc 2014/010748	05.11.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 47a E 48a (MES OUTUBRO/2014).								
Orc 2014/011777	20.11.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 49a E 50a (MES NOVEMBRO/2014).								
Orc 2014/012212	08.12.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 51a E 52a (MES NOVEMBRO/2014).								
Orc 2014/012357	15.12.14	25.113,03	0,00	25.113,03	0,00	25.113,03	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 53a, 54a E 55a (MES DEZEMBRO/2014-13o SALARIO).								
Subtotal :		343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	0,00
Total :		343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	0,00

Total Geral :		343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	0,00

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL



Data Inicial de Emissao 01.01.2013
Data Final de Emissao 31.12.2013
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO

Data		Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
12.01.2013							
2013/000344		1915			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	100.452,12	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013.EXERCICIO/13							
Total do Dia :						100.452,12	
Total do Mes :						100.452,12	
17.11.2013							
2013/011060		1915			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CON F. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARC ELA 13a MES NOVEMBRO/2013.							
Total do Dia :						8.371,01	
Total do Mes :						8.371,01	
16.12.2013							
2013/011160		1919			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CON F. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARC ELA 14a MES DEZEMBRO/2013.							
Total do Dia :						8.371,01	
Total do Mes :						8.371,01	
Total Geral :						117.194,14	

Prefeitura Municipal de Montes Claros

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
No Empenho ..: 2013/000344 Estimativo Recurso Orcamentario Categoria: 1 Comum
Orgao: 2 PODER EXECUTIVO Objeto Despesa: 1 DESPESAS GERAIS DA PREFEITURA
Unidade: 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
sub ..: 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO
Dotacao: 0412900432.097000. 3.3.90.39.00.00 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Ju 1912
Desdobramento: 3.3.90.39.23.00 Juros 1915
Fonte Recurso: 100 RECURSOS ORDINARIOS



Credor: 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC
Endereco: VIUVA CEL FCO RIBEIRO 150 Fone ...: (38) 3229-3063
Cidade:

Licitacao ...: Nao se Aplica Numero: Ano: Data Homologacao:
Solicitacao : Proc.Compra : Ano:
No Contrato : Ano: Contrato Superior :
No Convenio : Data Convenio:
Emissao: 02.01.2013

----- Parcelas -----					
Subempenho	no	Vencimento	Valor	Pagamento	
1	1	31.01.2013	8.371,01	28.02.2013	
2	1	20.03.2013	8.371,01	28.02.2013	
3	1	27.03.2013	8.371,01	27.03.2013	
4	1	29.04.2013	8.371,01	29.04.2013	
5	1	28.05.2013	8.371,01	28.05.2013	
6	1	26.06.2013	8.371,01	27.06.2013	
7	1	09.07.2013	8.371,01	31.07.2013	
8	1	30.08.2013	8.371,01	30.08.2013	
9	1	27.09.2013	8.371,01	27.09.2013	
10	1	27.09.2013	8.371,01	27.09.2013	
11	1	09.12.2013	8.371,01	31.10.2013	
12	1	25.10.2013	8.371,01	31.10.2013	

----- Valores -----	
Empenhado (Bruto)....:	100.452,12
Anulado	0,00
Em Liquidacao.....:	0,00
A Liquidar.....:	0,00
Liquidado	100.452,12
A Pagar	0,00
Pago (Financeiro)....:	100.452,12
Retido.....:	0,00
Total Pago	100.452,12

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	1	VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E FREVMOC CONF LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013.EXERCICIO/13	100.452,12

----- Movimentacao -----					
No	Data	Historico	No e Data do Documento	Empenho Contrapartida	Valor
40281	02.01.13	Empenho Estimativa	2013/000344		100.452,12
40289	31.01.13	Subempenho	0001/000344		8.371,01
Outros 34401 Data: 31/01/2013 Valor: 8.371,01.					
iquidado no Mes ..:	8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	0,00

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL

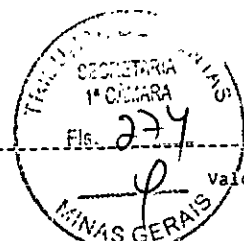
No Empenho ..: 2013/000344

Estimativo

Recurso Orcamentario

Categoria: 1 Comum

Movimentacao



No	Data	Historico	No e Data do Documento	Empenho	Contrapartida	Valor
40296228.02.13		Subempenho		0002/000344		8.371,01
41343		Pagamento de Subempenho	1613	0002/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		AUT DEBITO				
41350		Pagamento de Subempenho	1613	0001/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		AUT DEBITO				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	16.742,02
41329 20.03.13		Pagamento de Subempenho	1613	0002/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		AUT DEBITO				
41336		Est Pagamento Subempenho	1613	0002/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
47161 27.03.13		Subempenho		0003/000344		8.371,01
		Outros 34403 Data: 27/03/2013 Valor: 8.371,01.				
48313		Pagamento de Subempenho	1613	0003/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG - 3 PARC PREVMOC				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	8.371,01
202333 29.04.13		Subempenho		0004/000344		8.371,01
		Outros 34404 Data: 29/04/2013 Valor: 8.371,01.				
211367		Pagamento de Subempenho	1135	0004/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	8.371,01
113537 28.05.13		Subempenho		0005/000344		8.371,01
		Outros 34405 Data: 28/05/2013 Valor: 8.371,01.				
113881		Pagamento de Subempenho	1384	0005/000344	4813 Caixa Econ. Federal IPTU	8.371,01
		CEF PAG				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	8.371,01
564955 26.06.13		Subempenho		0006/000344		8.371,01
		Outros 34406 Data: 26/06/2013 Valor: 8.371,01.				
565337 27.06.13		Pagamento de Subempenho	1593	0006/000344	4813 Caixa Econ. Federal IPTU	8.371,01
		CEF PAG - PREVMOC				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	8.371,01
804458 31.07.13		Subempenho		0007/000344		8.371,01
		Outros 34407 Data: 31/07/2013 Valor: 8.371,01.				
805576		Pagamento de Subempenho	1720	0007/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEF PAG				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	8.371,01
880051 30.08.13		Subempenho		0008/000344		8.371,01
		Outros 34408 Data: 30/08/2013 Valor: 8.371,01.				
880676		Pagamento de Subempenho	8374	0008/000344	4798 Brasil S/A IPTU	8.371,01
		BBFPAG DIA 28/08 - 8a PARC PREVMOC				
Liquidado no Mes ..:		8.371,01	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	8.371,01
437432 27.09.13		Subempenho		0009/000344		8.371,01
		Outros 34409 Data: 27/09/2013 Valor: 8.371,01.				
437439		Subempenho		0010/000344		8.371,01
		Outros 34410 Data: 27/09/2013 Valor: 8.371,01.				
439144		Pagamento de Subempenho	1613	0010/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG				
439579		Pagamento de Subempenho	1613	0009/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG - PARC PREVMOC SET				

Prefeitura Municipal de Montes Claros

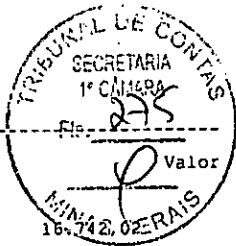
U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL

No Empenho ..: 2013/000344

Estimativo

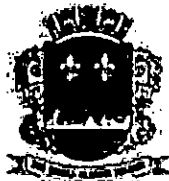
Recurso Orcamentario

Categoria: 1 Comum



Movimentacao					
No	Data	Historico	No e Data do Documento	Empenho Contrapartida	Valor
Liquidadado no Mes ..		16.742,02	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes: 16.742,02 REAIS
137446	25.10.13	Subempenho	0011/000344		8.371,01
		Outros 34411 Data: 25/10/2013 Valor: 8.371,01.			
137453		Subempenho	0012/000344		8.371,01
		Outros 34412 Data: 25/10/2013 Valor: 8.371,01.			
138987	31.10.13	Pagamento de Subempenho	2274	0011/000344 4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG			
39034		Pagamento de Subempenho	2274	0012/000344 4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG			
Liquidadado no Mes ..		16.742,02	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes: 16.742,02

Movimentacao de Centro de Custos			L-Lancamento	E-Estorno
Codigo	Descricao		Valor	
441	RECURSOS PROPRIOS		100.452,12 L	



MONTES CLAROS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

SEXTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2015 -- DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG - ANO 3 - Nº 410

CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

SUMÁRIO	
DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Administração Direta	1
Administração Indireta	...

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Av. Cuiabá, 211 - telefone - 0xx-35-
3229-3070 - fax - 0xx-35-3229-3182
CEP - 39.401-002 - Montes Claros - MG

EXTRATO - RESULTADOS DE PREGÕES Nº 39/2015

A Pregão Municipal na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações torna público os Resultados Finais dos Processos Licitatórios abaixo identificados:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:

0039/2015 - AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO MICRO-ÔNIBUS, PARA ATENDER PROJETO "CULTURAMÓVEL", DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E CULTURA, Termo de Referência, firmado em 19/06/2015 conforme parecer da Assessoria Jurídica da Gerência de Compras

0040/2015 - AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, AR CONDICIONADO E CLIMATIZADOR, PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, processo homologado em 07/07/2015. Comissão

MARCELO MONÇÃO DE JESUS - 058.221.526-01 - ME, R\$ 67.000,00

J.C.M. KITERIO REFRIGERAÇÃO LTDA. R\$ 442.000,00

Vigência: Será a partir da assinatura do contrato em 31/12/2015. Assinatura do contrato em 07/07/2015.

0064/2015 - AQUISIÇÃO DE POSTES DE EUCALIPTO PARA DECORAR AS FESTAS DE AGOSTO E O TRIGÉSIMO SÉTIMO FESTIVAL FOLCLÓRICO DE MONTES CLAROS/2015, processo homologado em 07/07/2015. Contratado

ALEXANDRE M N CHAMONE COMERCIO - EPP, R\$ 3.672,90

Vigência: Imediata.
Montes Claros (MG), 16 de Julho de 2015
Pregão Municipal

MONTES CLAROS
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E CULTURA

PROCURADOR GERAL
MARCOS MARCEL BARBOSA OLIVEIRA
3229-3271

CHefe DE Gabinete do Prefeito
OSVALDO EDSON SOUZA OLIVEIRA
3229-3268

Assessoria de Comunicação
MARCOS PAULO SANTOS
3229-3271

Assessoria de Planejamento
ROSELIAN OLIVEIRA
3229-3271

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Av. Cuiabá, 211 - Centro
Telefone: (35) 3229-3271 - 3229-3268
Montes Claros-MG - CEP 39.401-002
www.montesclaros.mg.gov.br

Documento assinado eletronicamente por nº 12302 de 2015, em 17/07/2015, às 10h15min, por: MONTES CLAROS - MG

Aviso de Licitação PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Processo Licitatório nº. 0252/2015
Concorrência Pública nº. 024/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção do Centro Comunitário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no bairro Major Prates, em Montes Claros - MG, conforme especificações constantes do projeto básico, memorial descritivo e planilha de quantitativos e custos, partes integrantes do edital.

Data de sessão: 20/08/2015
Entrega de envelopes: até às 09h30min do dia 20/08/2015
Abertura dos envelopes: às 10h30min do dia 20/08/2015

Local: Sala Central da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, situada na Av. Cuiabá, 211 - Centro - Montes Claros - MG. O Edital está disponível a partir do dia 17/07/2015, no site da Prefeitura de Montes Claros, no endereço: http://www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras

Montes Claros, 16 de julho de 2015

Nílma Silva Antunes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, notificada pela Portaria nº 2273 de 13 de abril de 2015, convoca a empresa **LINEA EMPREENDIMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 11.022.361/0001-10** para a sessão de abertura do processo de licitação referente ao Processo Licitatório nº 0252/2015, Concorrência Pública nº 024/2015.

Data e Horário da sessão: 20/08/2015, às 09h30min, no local da sessão de licitação, situado na Av. Cuiabá, 211 - Centro - Montes Claros - MG.

Montes Claros, 16 de julho de 2015

Nílma Silva Antunes, Presidente da C.P.L.J.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

EXTRATO Nº 078/2015 - ADITAMENTO E CONTRATO

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento torna público o Termo Aditamento e contrato referente aos Processos abaixo:

TERMO DE ADITAMENTO

Contrato nº P0015434 - Processo nº 00154/2014 - Dispensa 0044/2014 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ANA LÚCIA MOTA (CMEI-DO SCARVELO). LOCADOR: LAURINEIA FERNANDES SANTOS - 098.703.156-48 - P.J. ME. Termo de Aditamento: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: O prazo para a entrega, previsto na Cláusula Segunda do Contrato original, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 24 de 04 2015, com término previsto para 23 de 04 2016. Os valores previstos na Cláusula Terceira, de acordo com o GP 24, de 19 de abril de 2015, sofreram reajuste de 3,15% (três inteiros e quinze centavos), resultando em R\$ 11.313,56 (onze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos). Firmado em 22 de abril de 2015.

Contrato nº P318214 - Processo nº 00182/2014 - Dispensa 0052/2014 - Locação de imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CRAS, no bairro Major Prates, em Montes Claros - MG. LOCADOR: Decivaldo Pereira da Silva -

797.720.058-20. Primeiro Termo de Aditamento: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: A vigência do contrato e o prazo para a prestação de serviços previstos na Cláusula Quarta do Contrato original, ficam prorrogados por mais de 12 (doze) meses, contados a partir de 10 05 2015 e 10 05 2016. O valor global previsto na Cláusula Terceira do Contrato (original) será editado no valor de R\$ 22.356,54 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme justificativa. Firmado em 18 de maio de 2015.

CONTRATO

Contrato nº P22915 - Processo nº 229/2015 - Inexigibilidade nº 032/2015 - Objeto: Contratação de Show Musical de "KAO MARQUES E NATALY", no dia 20 de junho de 2015, dentro do evento da "Reestruturação do Pavimentação Asfáltica do bairro Nossa Senhora das Graças". Contratado: JOÃO MARQUES DE ALMEIDA - ME. Valor total: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Vigência: 30 (trinta) dias. Contados da data de assinatura do contrato. Contrato firmado em 23 de julho de 2015.

Contrato nº P23815 - Processo nº 238/2015 - Inexigibilidade nº 034/2015 - Objeto: Contratação de Show Musical do cantor "PADRE JAIRO SILVA", no dia 03 de julho de 2015, dentro da programação do "Aniversário de Montes Claros MG", no parque de recreação João Alencar Althayde. Contratado: PAULO ARAUJO SANTOS - EIRELI - ME. Valor total: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Vigência: 30 (trinta) dias. Contados da data de assinatura do contrato. Contrato assinado em 01 de julho de 2015.

Contrato nº P22115 - Processo nº 221/2015 - Dispensa de Licitação nº 088/2015 - Objeto: Locação de imóvel, para funcionamento do CEMEI, na Rua do bairro Santos Reis. Locador: KIREJA DE DEUS, AVIVAMENTO BIBLICO - CNPJ nº 18.647.447/0001-20. Valor total: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato. Contrato assinado em 24 de junho de 2015.

Contrato nº P23315 - Processo nº 233/2015 - Dispensa de Licitação nº 072/2015 - Objeto: Locação de imóvel, para funcionamento da Estratégia de Saúde da Família (ESF) Aldeias Rabeças. Locador: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - 098.435.956-00. Valor total: R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais). Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato. Contrato assinado em 30 de junho de 2015.

Montes Claros (MG), 14 de julho de 2015.

Nílma Silva Antunes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

EXTRATO Nº 080/2015 - RATIFICAÇÃO E TERMO DE ADITAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento torna público a Ratificação e Termo de Aditamento referente aos Processos abaixo relacionados.

RATIFICAÇÃO

Processo nº 242/2015 - Dispensa nº 075/2015 - Aquisição de medicamento - ALFAPAGINTERFERONA 2A - atendendo a decisão judicial, em favor do paciente Wellington Souza Ribeiro. Contratado: PROFARMA SPECIALTIA S/A, com valor total de R\$ 14.408,52 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Data da Ratificação: 14 de junho de 2015.

Processo nº 243/2015 - INEXIGIBILIDADE nº 036/2015 - Contratação de Show Musical do cantor "ZÉ LU FURROZEIRO", no dia 18 de julho de 2015, dentro da programação das tradicionais festas de Santa Rosa de Lima. Contratado: JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA 554.194.860-04, com valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Data da Ratificação: 13 de julho de 2015.

TERMO DE ADITAMENTO

Contrato nº P5027013 - Processo nº 00702/2013 - Dispensa 0010/2013 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informática, disponibilização no sistema de registro e administração de multas - SRAM, para o município de Montes Claros - MG. Contratado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE. Primeiro Termo de Aditamento: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: O prazo para a prestação de serviços, previsto na Cláusula Quarta do contrato original, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, tendo como termo final 10.05.2015, e termo até 09.05.2016. O preço dos serviços contratados serão reajustados em 6,42% (seis inteiros e quarenta e dois centavos por cento), tendo como indexador o INPC acumulado nos últimos doze meses, referente a março/2015, conforme item 2.4 da Cláusula 2ª - Do valor, do pagamento e do reajuste do contrato original. O valor estimado para este Termo de Aditamento é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o período de sua vigência. Firmado em 08 de maio de 2015.

Montes Claros (MG), 16 de julho de 2015.

Nílma Silva Antunes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento

PREVMOC

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015

Processo Nº 013/2015
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTUDO ATUARIAL PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC, INCLUINDO ESTUDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS, INSTITUÍDA PELO LEI COMPLEMENTARES Nº. 008/2006 E Nº. 017/2009.
Data da Licitação: 20/07/2015 - Horário: 15h00min
Local: Sala de Licitações do PREVMOC, localizada à Rua Vitor Francisco Ribeiro, nº 150, Centro, na Cidade de Montes Claros - MG. O Edital está disponível no site www.montesclaros.mg.gov.br/central_de_compras/pregaoPREVMOC.

Montes Claros, 15 de julho de 2015

Pablo Batista Almeida
Pregoeiro do PREVMOC

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2015

Processo Nº 014/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) EM ATENDIMENTO À DEMANDA DO SHOPPING POPULAR MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA.
Data da Licitação: 29/07/2015 - Horário: 09h00min
Local: Sala de Licitações do PREVMOC, localizada à Rua Vitor Francisco Ribeiro, nº 150, Centro, na Cidade de Montes Claros - MG. O Edital está disponível no site www.montesclaros.mg.gov.br/central_de_compras/pregaoPREVMOC.

Montes Claros, 16 de julho de 2015

Pablo Batista Almeida
Pregoeiro do PREVMOC



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 15 de julho de 2015.

Ofício nº: 57/2015/PRES-PREVMOC
Assunto: Encaminhamento (faz)



Prezado Senhor

Venho através deste, conforme decisão tomada em reunião sobre os os valores devidos pelo Município apontados pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº. 951445, informar a V. Sa. que os valores, atualizados, da contribuição patronal dos servidores públicos municipais em gozo de auxílio – doença devidos dos anos de 1994 até o mês de junho de 2015 são R\$ 3.757.166,11 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados de acordo com artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 008/2006 c/c art. 61, § 8º e art. 208 da Lei Complementar nº. 04 de 07 de dezembro de 2005, conforme planilha em anexo.

Colocamo-nos a vossa disposição.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.
Cordialmente.

Luciano Guimarães Pereira
Diretor – Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr. Secretário

Adão Afonso Lima Pacheco

Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG

Nesta

PROTOCOLO / PREVMOC
DATA: 15/07/15
Ass. Leghet



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

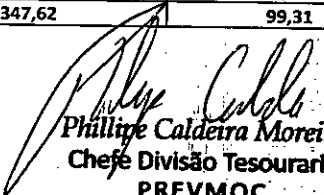
Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114

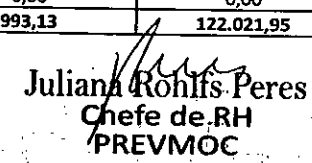
PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830

E-mail: prevmoc@gmail.com

MÊS	1994	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	0,00	06/02/1994	14/07/2015	7718	0,00	-	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	08/03/1994	14/07/2015	7686	0,00	-	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	06/04/1994	14/07/2015	7658	0,00	-	0,00	0,00	0,00
ABRIL	282,92	06/05/1994	14/07/2015	7628	721,45	4,14	2,83	0,00	0,00
MAIO	418,30	06/06/1994	14/07/2015	7598	1.062,48	6,19	4,18	28,29	1.516,84
JUNHO	422,60	06/07/1994	14/07/2015	7568	1.069,18	6,37	4,23	41,83	2.258,90
JULHO	267,60	06/08/1994	14/07/2015	7538	674,35	2,86	2,68	42,26	2.316,93
AGOSTO	352,73	06/09/1994	14/07/2015	7508	885,35	3,67	3,53	26,76	1.038,14
SETEMBRO	767,47	06/10/1994	14/07/2015	7478	1.918,68	7,97	7,67	35,27	1.330,13
OUTUBRO	1.644,80	06/11/1994	14/07/2015	7448	4.095,55	17,04	16,45	76,75	2.876,79
NOVEMBRO	1.705,79	06/12/1994	14/07/2015	7418	4.230,36	17,75	17,06	164,48	6.135,75
DEZEMBRO	1.710,76	06/01/1995	14/07/2015	7388	4.225,58	17,76	17,11	170,58	6.373,17
13º SALARIO	0,00	06/01/1995	14/07/2015	7388	0,00	-	0,00	171,08	6.357,10
TOTAL	7.572,97				18.882,97	83,76	75,73	0,00	0,00
								757,30	30.203,75

MÊS	1995	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	436,88	06/02/1995	14/07/2015	7358	1.074,72	15,86	4,37	43,69	5.661,57
FEVEREIRO	465,26	06/03/1995	14/07/2015	7328	1.139,89	16,89	4,65	46,53	6.012,46
MARÇO	714,93	06/04/1995	14/07/2015	7298	1.744,43	18,59	7,15	71,49	6.598,80
ABRIL	789,69	06/05/1995	14/07/2015	7268	1.918,95	33,64	7,90	78,97	11.908,84
MAIO	872,82	06/06/1995	14/07/2015	7238	2.112,22	37,09	8,73	87,28	13.094,48
JUNHO	902,38	06/07/1995	14/07/2015	7208	2.174,74	36,46	9,02	90,24	12.832,57
JULHO	888,50	06/08/1995	14/07/2015	7178	2.132,40	35,72	8,89	88,85	12.536,91
AGOSTO	1.008,06	06/09/1995	14/07/2015	7148	2.409,26	38,71	10,08	100,81	13.548,33
SETEMBRO	1.149,81	06/10/1995	14/07/2015	7118	2.736,55	38,17	11,50	114,98	13.322,62
OUTUBRO	0,00	06/01/1995	14/07/2015	7388	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	1.350,42	06/12/1995	14/07/2015	7058	3.186,99	38,89	13,50	135,04	13.495,56
DEZEMBRO	1.352,54	06/01/1996	14/07/2015	7028	3.178,47	37,60	13,53	135,25	13.009,81
13º SALARIO	0,00	06/01/1996	14/07/2015	7028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.931,29				23.808,62	347,62	99,31	993,13	122.021,95


Philippe Caldeira Moreira
Chefe Divisão Tesouraria
PREVMOC

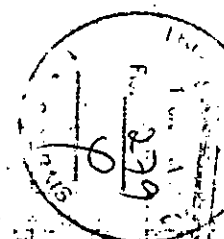

Juliana Rohlfes Peres
Chefe de RH
PREVMOC

MÊS	1996	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	1.245,18	06/02/1996	14/07/2015	6998	2.913,72	32,13	12,45	124,52	11.083,35
FEVEREIRO	1.330,85	06/03/1996	14/07/2015	6968	3.100,88	31,27	13,31	133,09	10.758,59
MARÇO	1.544,54	06/04/1996	14/07/2015	6938	3.583,33	34,29	15,45	154,45	11.761,05
ABRIL	1.702,61	06/05/1996	14/07/2015	6908	3.933,03	35,24	17,03	170,26	12.053,46
MAIO	1.748,87	06/06/1996	14/07/2015	6878	4.022,40	35,15	17,49	174,89	11.986,93
JUNHO	1.893,50	06/07/1996	14/07/2015	6848	4.336,12	37,49	18,94	189,35	12.747,04
JULHO	2.074,64	06/08/1996	14/07/2015	6818	4.730,18	40,04	20,75	207,46	13.573,75
AGOSTO	2.036,74	06/09/1996	14/07/2015	6788	4.623,40	40,12	20,37	203,67	13.561,84
SETEMBRO	2.304,39	06/10/1996	14/07/2015	6758	5.207,92	43,78	23,04	230,44	14.755,01
OUTUBRO	0,00	06/11/1996	14/07/2015	6728	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	2.538,17	06/12/1996	14/07/2015	6698	5.685,50	45,69	25,38	253,82	15.305,17
DEZEMBRO	2.428,07	06/01/1997	14/07/2015	6668	5.414,60	43,71	24,28	242,81	14.597,56
13º SALARIO	0,00	06/01/1997	14/07/2015	6668	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	20.847,56				47.551,08	418,92	208,48	2.084,76	142.183,74

MÊS	1999	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	0,00	06/02/1999	14/07/2015	5918	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	1.712,56	06/03/1999	14/07/2015	5888	3.373,74	40,76	17,13	171,26	12.553,75
MARÇO	0,00	06/04/1999	14/07/2015	5858	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	1.700,79	06/05/1999	14/07/2015	5828	3.316,54	39,97	17,01	170,08	12.230,38
MAIO	1.998,83	06/06/1999	14/07/2015	5798	3.877,73	40,38	19,99	199,88	12.314,79
JUNHO	1.782,31	06/07/1999	14/07/2015	5768	3.439,86	29,76	17,82	178,23	9.048,43
JULHO	1.755,24	06/08/1999	14/07/2015	5738	3.370,06	29,14	17,55	175,52	8.828,51
AGOSTO	1.549,85	06/09/1999	14/07/2015	5708	2.960,21	24,33	15,50	154,99	7.348,46
SETEMBRO	1.618,95	06/10/1999	14/07/2015	5678	3.076,01	24,12	16,19	161,90	7.260,83
OUTUBRO	1.716,66	06/11/1999	14/07/2015	5648	3.244,49	23,69	17,17	171,67	7.106,97
NOVEMBRO	1.699,02	06/12/1999	14/07/2015	5618	3.194,16	23,62	16,99	169,90	7.061,30
DEZEMBRO	0,00	06/01/2000	14/07/2015	5588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13º SALARIO	999,22	06/01/2000	14/07/2015	5588	1.868,54	15,99	9,99	99,92	4.764,28
TOTAL	16.533,43				31.721,34	291,75	165,33	1.653,34	88.517,70

Phillipe Caldeira Moreira
Phillipe Caldeira Moreira
 Chefe Divisão Tesouraria
 PREVMOC

Juliana Rohlf's Peres
Juliana Rohlf's Peres
 Chefe de RH
 PREVMOC



MÊS	2000	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	1.393,01	06/02/2000	14/07/2015	5558	2.591,00	20,34	13,93	139,30	6.040,37
FEVEREIRO	1.555,14	06/03/2000	14/07/2015	5528	2.877,01	22,55	15,55	155,51	6.674,66
MARÇO	1.624,07	06/04/2000	14/07/2015	5498	2.988,29	23,55	16,24	162,41	6.946,96
ABRIL	1.865,29	06/05/2000	14/07/2015	5468	3.413,48	24,25	18,65	186,53	7.129,14
MAIO	1.984,04	06/06/2000	14/07/2015	5438	3.610,95	29,56	19,84	198,40	8.661,72
JUNHO	2.299,69	06/07/2000	14/07/2015	5408	4.162,44	31,97	23,00	229,97	9.333,98
JULHO	0,00	06/08/2000	14/07/2015	5378	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	1.963,28	06/09/2000	14/07/2015	5348	3.514,27	27,68	19,63	196,33	8.027,85
SETEMBRO	2.041,30	06/10/2000	14/07/2015	5318	3.633,51	24,90	20,41	204,13	7.197,22
OUTUBRO	2.406,56	06/11/2000	14/07/2015	5288	4.259,61	31,04	24,07	240,66	8.940,85
NOVEMBRO	2.594,15	06/12/2000	14/07/2015	5258	4.565,70	31,65	25,94	259,42	9.083,16
DEZEMBRO	2.517,01	06/01/2001	14/07/2015	5228	4.404,77	30,20	25,17	251,70	8.638,38
13º SALARIO	1.168,83	06/01/2001	14/07/2015	5228	2.045,45	14,03	11,69	116,88	4.011,42
TOTAL	23.412,37				42.066,49	311,72	234,12	2.341,24	90.685,71

MÊS	2001	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	2.055,37	06/02/2001	14/07/2015	5198	3.576,34	26,10	20,55	205,54	7.439,41
FEVEREIRO	2.274,80	06/03/2001	14/07/2015	5168	3.935,40	23,20	22,75	227,48	6.589,64
MARÇO	2.245,41	06/04/2001	14/07/2015	5138	3.862,11	28,29	22,45	224,54	8.006,68
ABRIL	2.240,18	06/05/2001	14/07/2015	5108	3.830,71	26,66	22,40	224,02	7.517,60
MAIO	2.227,33	06/06/2001	14/07/2015	5078	3.786,46	29,85	22,27	222,73	8.386,79
JUNHO	2.166,37	06/07/2001	14/07/2015	5048	3.661,17	27,51	21,66	216,64	7.703,61
JULHO	2.289,59	06/08/2001	14/07/2015	5018	3.846,51	34,34	22,90	228,96	9.581,93
AGOSTO	2.113,12	06/09/2001	14/07/2015	4988	3.528,91	33,81	21,13	211,31	9.399,16
SETEMBRO	2.380,16	06/10/2001	14/07/2015	4958	3.951,07	31,42	23,80	238,02	8.702,82
OUTUBRO	2.357,47	06/11/2001	14/07/2015	4928	3.889,83	36,07	23,57	235,75	9.955,12
NOVEMBRO	2.517,62	06/12/2001	14/07/2015	4898	4.128,90	34,99	25,18	251,76	9.623,60
DEZEMBRO	2.535,54	06/01/2002	14/07/2015	4868	4.132,93	35,24	25,36	253,55	9.656,86
13º SALARIO	1.213,07	06/01/2002	14/07/2015	4868	1.977,30	16,86	12,13	121,31	4.620,10
TOTAL	28.616,03				48.107,63	384,36	286,16	2.861,60	107.183,32

Phillipe Caldeira Moreira
Phillipe Caldeira Moreira
Chefe Divisão Tesouraria
PREVMOC

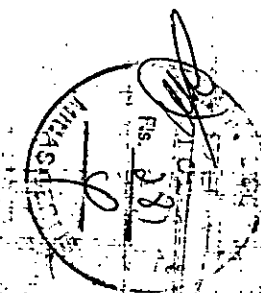
Juliana Rohlfs Peres
Juliana Rohlfs Peres
Chefe de RH
PREVMOC

MÊS	2002	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	0,00	06/02/2002	14/07/2015	4838	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	06/03/2002	14/07/2015	4808	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	06/04/2002	14/07/2015	4778	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	06/05/2002	14/07/2015	4748	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	06/06/2002	14/07/2015	4718	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	06/07/2002	14/07/2015	4688	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	06/08/2002	14/07/2015	4658	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	06/09/2002	14/07/2015	4628	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	06/10/2002	14/07/2015	4598	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	2.811,49	06/11/2002	14/07/2015	4568	4.301,58	46,39	28,11	281,15	12.246,85
NOVEMBRO	2.456,64	06/12/2002	14/07/2015	4538	3.734,09	37,83	24,57	245,66	9.949,88
DEZEMBRO	2.429,71	06/01/2003	14/07/2015	4508	3.668,86	42,28	24,30	242,97	11.076,56
13º SALARIO	1.003,27	06/01/2003	14/07/2015	4508	1.514,94	17,46	10,03	100,33	4.573,71
TOTAL	8.701,11				13.219,47	143,96	87,01	870,11	37.847,00

MÊS	2003	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	1.600,97	06/02/2003	14/07/2015	4478	2.401,46	31,54	16,01	160,10	8.231,71
FEVEREIRO	1.523,47	06/03/2003	14/07/2015	4448	2.269,97	27,88	15,23	152,35	7.248,67
MARÇO	1.700,37	06/04/2003	14/07/2015	4418	2.516,55	30,27	17,00	170,04	7.839,05
ABRIL	2.069,31	06/05/2003	14/07/2015	4388	3.041,89	38,70	20,69	206,93	9.983,59
MAIO	2.301,28	06/06/2003	14/07/2015	4358	3.359,87	45,34	23,01	230,13	11.651,15
JUNHO	2.156,56	06/07/2003	14/07/2015	4328	3.127,01	40,11	21,57	215,66	10.268,68
JULHO	2.273,59	06/08/2003	14/07/2015	4298	3.273,97	47,29	22,74	227,36	12.059,12
AGOSTO	2.362,97	06/09/2003	14/07/2015	4268	3.379,05	41,82	23,63	236,30	10.623,44
SETEMBRO	2.468,60	06/10/2003	14/07/2015	4238	3.505,41	41,47	24,69	246,86	10.492,54
OUTUBRO	2.468,36	06/11/2003	14/07/2015	4208	3.480,39	40,48	24,68	246,84	10.201,24
NOVEMBRO	2.686,92	06/12/2003	14/07/2015	4178	3.761,69	36,00	26,87	268,69	9.037,19
DEZEMBRO	2.456,72	06/01/2004	14/07/2015	4148	3.414,84	33,66	24,57	245,67	8.414,27
13º SALARIO	1.164,30	06/01/2004	14/07/2015	4148	1.618,38	15,95	11,64	116,43	3.987,73
TOTAL	27.233,42				39.150,46	470,51	272,33	2.723,34	120.038,36

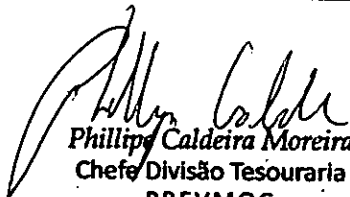
Phillipe Caldeira Moreira
Phillipe Caldeira Moreira
 Chefe Divisão Tesouraria
 PREVMOC

Juliana Rohlf Peres
Juliana Rohlf Peres
 Chefe de RM
 PREVMOC



MÊS	2004	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	2.975,09	06/02/2004	14/07/2015	4118	4.105,62	37,78	29,75	297,51	9.408,13
FEVEREIRO	3.485,41	06/03/2004	14/07/2015	4088	4.775,01	37,64	34,85	348,54	9.335,32
MARÇO	3.888,03	06/04/2004	14/07/2015	4058	5.287,72	53,65	38,88	388,80	13.252,74
ABRIL	5.490,62	06/05/2004	14/07/2015	4028	7.412,34	64,79	54,91	549,06	15.938,17
MAIO	4.500,23	06/06/2004	14/07/2015	3998	6.030,31	55,35	45,00	450,02	13.561,44
JUNHO	4.426,21	06/07/2004	14/07/2015	3968	5.886,86	54,44	44,26	442,62	13.283,94
JULHO	4.266,30	06/08/2004	14/07/2015	3938	5.631,52	55,04	42,66	426,63	13.373,57
AGOSTO	5.110,22	06/09/2004	14/07/2015	3908	6.694,39	65,92	51,10	511,02	15.953,08
SETEMBRO	5.717,07	06/10/2004	14/07/2015	3878	7.432,19	71,46	57,17	571,71	17.222,67
OUTUBRO	6.051,14	06/11/2004	14/07/2015	3848	7.805,97	73,22	60,51	605,11	17.572,51
NOVEMBRO	6.263,61	06/12/2004	14/07/2015	3818	8.017,42	78,30	62,64	626,36	18.712,53
DEZEMBRO	6.497,85	06/01/2005	14/07/2015	3788	8.252,27	96,17	64,98	649,79	22.888,03
13º SALARIO	2.153,47	06/01/2005	14/07/2015	3788	2.734,91	31,87	21,53	215,35	7.585,38
TOTAL	60.825,25				80.066,52	775,64	608,25	6.082,53	188.087,53

MÊS	2005	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	3.883,07	06/02/2005	14/07/2015	3758	4.892,67	53,59	38,83	388,31	12.699,97
FEVEREIRO	4.000,13	06/03/2005	14/07/2015	3728	5.000,16	48,80	40,00	400,01	11.517,17
MARÇO	4.716,75	06/04/2005	14/07/2015	3698	5.848,77	72,17	47,17	471,68	16.959,07
ABRIL	5.001,10	06/05/2005	14/07/2015	3668	6.151,35	70,52	50,01	500,11	16.500,63
MAIO	4.716,23	06/06/2005	14/07/2015	3638	5.753,80	70,74	47,16	471,62	16.483,22
JUNHO	4.716,54	06/07/2005	14/07/2015	3608	5.707,01	74,99	47,17	471,65	17.398,37
JULHO	4.683,02	06/08/2005	14/07/2015	3578	5.619,62	70,71	46,83	468,30	16.334,84
AGOSTO	5.064,42	06/09/2005	14/07/2015	3548	6.026,66	84,07	50,64	506,44	19.335,96
SETEMBRO	3.701,05	06/10/2005	14/07/2015	3518	4.367,24	55,52	37,01	370,11	12.713,11
OUTUBRO	5.969,92	06/11/2005	14/07/2015	3488	6.984,81	84,18	59,70	596,99	19.192,10
NOVEMBRO	5.600,35	06/12/2005	14/07/2015	3458	6.496,41	77,28	56,00	560,04	17.543,66
DEZEMBRO	5.620,61	06/01/2006	14/07/2015	3428	6.463,70	82,62	56,21	562,06	18.672,79
13º SALARIO	4.169,06	06/01/2006	14/07/2015	3428	4.794,42	61,29	41,69	416,91	13.850,45
TOTAL	61.842,25				74.106,62	906,47	618,42	6.184,23	209.201,34


 Phillipa Caldeira Moreira
 Chefe Divisão Tesouraria
 PREVMOC


 Juliana Rohlf Peres
 Chefe de RH
 PREVMOC

15/07/2015

MÊS	2006	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	4.961,72	06/02/2006	14/07/2015	3398	5.656,36	70,95	0,00	496,17	15.893,38
FEVEREIRO	4.925,72	06/03/2006	14/07/2015	3368	5.566,06	56,65	0,00	492,57	12.632,01
MARÇO	5.241,92	06/04/2006	14/07/2015	3338	5.870,95	74,44	0,00	524,19	16.524,63
ABRIL	5.310,66	06/05/2006	14/07/2015	3308	5.894,83	57,36	0,00	531,07	12.675,48
MAIO	6.269,67	06/06/2006	14/07/2015	3278	6.896,64	80,25	0,00	626,97	17.655,39
JUNHO	6.852,00	06/07/2006	14/07/2015	3248	7.468,68	80,85	0,00	685,20	17.706,94
JULHO	5.900,60	06/08/2006	14/07/2015	3218	6.372,65	69,04	0,00	590,06	15.050,07
AGOSTO	5.571,50	06/09/2006	14/07/2015	3188	5.961,51	70,20	0,00	557,15	15.233,60
SETEMBRO	6.245,02	06/10/2006	14/07/2015	3158	6.619,72	66,20	0,00	624,50	14.298,60
OUTUBRO	6.637,64	06/11/2006	14/07/2015	3128	6.969,52	72,35	0,00	663,76	15.555,31
NOVEMBRO	5.965,14	06/12/2006	14/07/2015	3098	6.203,75	60,84	0,00	596,51	13.020,71
DEZEMBRO	6.316,63	06/01/2007	14/07/2015	3068	6.506,13	62,53	0,00	631,66	13.319,88
13º SALARIO	3.664,62	06/01/2007	14/07/2015	3068	3.774,56	36,28	0,00	366,46	7.727,58
TOTAL	73.862,84				79.761,35	857,94	0,00	7.386,28	187.293,57

MÊS	2007	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	5.990,28	06/02/2007	14/07/2015	3038	6.110,09	64,70	0,00	599,03	13.715,35
FEVEREIRO	6.873,87	06/03/2007	14/07/2015	3008	6.942,61	59,80	0,00	687,39	12.618,36
MARÇO	6.925,45	06/04/2007	14/07/2015	2978	6.925,45	72,72	0,00	692,55	15.270,62
ABRIL	7.036,77	06/05/2007	14/07/2015	2948	6.966,40	66,15	0,00	703,68	13.824,44
MAIO	9.259,45	06/06/2007	14/07/2015	2918	9.074,26	95,37	0,00	925,95	19.837,45
JUNHO	8.349,13	06/07/2007	14/07/2015	2888	8.098,66	75,98	0,00	834,91	15.727,26
JULHO	7.741,00	06/08/2007	14/07/2015	2858	7.431,36	75,09	0,00	774,10	15.468,07
AGOSTO	6.748,76	06/09/2007	14/07/2015	2828	6.411,32	66,81	0,00	674,88	13.696,61
SETEMBRO	7.850,68	06/10/2007	14/07/2015	2798	7.379,64	62,81	0,00	785,07	12.812,31
OUTUBRO	7.519,06	06/11/2007	14/07/2015	2768	6.992,73	69,93	0,00	751,91	14.195,23
NOVEMBRO	6.938,02	06/12/2007	14/07/2015	2738	6.382,98	58,28	0,00	693,80	11.772,43
DEZEMBRO	6.776,19	06/01/2008	14/07/2015	2708	6.166,33	56,92	0,00	677,62	11.440,92
13º SALARIO	3.323,46	06/01/2008	14/07/2015	2708	3.024,35	27,92	0,00	332,35	5.611,33
TOTAL	91.332,12				87.906,17	852,46	0,00	9.133,21	175.990,36

Phillipe Caldera Moreira
 Phillipe Caldera Moreira
 Chefe Divisão Tesouraria
 PREVMOC

Juliana Rohlf Pores
 Juliana Rohlf Pores
 Chefe de R.R.
 PREVMOC

MÊS	2008	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	6.348,11	06/02/2008	14/07/2015	2678	5.713,30	59,04	0,00	634,81	11.807,48
FEVEREIRO	6.844,14	06/03/2008	14/07/2015	2648	6.091,28	54,75	0,00	684,41	10.895,87
MARÇO	6.919,55	06/04/2008	14/07/2015	2618	6.089,20	58,12	0,00	691,96	11.508,60
ABRIL	7.124,37	06/05/2008	14/07/2015	2588	6.198,20	64,12	0,00	712,44	12.631,51
MAIO	7.146,95	06/06/2008	14/07/2015	2558	6.146,38	62,89	0,00	714,70	12.327,06
JUNHO	6.249,90	06/07/2008	14/07/2015	2528	5.312,42	60,00	0,00	624,99	11.699,81
JULHO	5.983,54	06/08/2008	14/07/2015	2498	5.026,17	64,02	0,00	598,35	12.420,63
AGOSTO	5.736,35	06/09/2008	14/07/2015	2468	4.761,17	58,51	0,00	573,64	11.292,58
SETEMBRO	6.956,46	06/10/2008	14/07/2015	2438	5.704,30	76,52	0,00	695,65	14.692,04
OUTUBRO	7.076,20	06/11/2008	14/07/2015	2408	5.731,72	83,50	0,00	707,62	15.948,34
NOVEMBRO	7.925,90	06/12/2008	14/07/2015	2378	6.340,72	80,84	0,00	792,59	15.360,39
DEZEMBRO	6.721,06	06/01/2009	14/07/2015	2348	5.309,64	75,28	0,00	672,11	14.227,14
13º SALARIO	3.028,85	06/01/2009	14/07/2015	2348	2.392,79	33,92	0,00	302,89	6.411,47
TOTAL	84.061,38				70.817,29	831,52	0,00	8.406,14	161.222,93

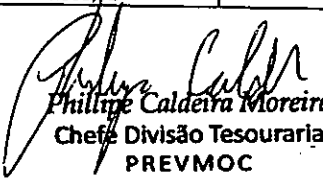
MÊS	2009	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	4.629,27	06/02/2009	14/07/2015	2318	3.610,83	48,61	0,00	462,93	9.138,18
FEVEREIRO	5.547,24	06/03/2009	14/07/2015	2288	4.271,37	47,71	0,00	554,72	8.921,07
MARÇO	6.614,36	06/04/2009	14/07/2015	2258	5.026,91	64,16	0,00	661,44	11.933,63
ABRIL	7.902,02	06/05/2009	14/07/2015	2228	5.926,52	66,38	0,00	790,20	12.279,74
MAIO	8.212,95	06/06/2009	14/07/2015	2198	6.077,58	63,24	0,00	821,30	11.636,11
JUNHO	9.165,53	06/07/2009	14/07/2015	2168	6.690,84	69,66	0,00	916,55	12.747,42
JULHO	8.680,84	06/08/2009	14/07/2015	2138	6.250,20	68,58	0,00	868,08	12.481,31
AGOSTO	7.923,16	06/09/2009	14/07/2015	2108	5.625,44	54,67	0,00	792,32	9.895,23
SETEMBRO	9.546,06	06/10/2009	14/07/2015	2078	6.682,24	65,87	0,00	954,61	11.856,21
OUTUBRO	10.511,03	06/11/2009	14/07/2015	2048	7.252,61	72,53	0,00	1.051,10	12.982,17
NOVEMBRO	10.329,50	06/12/2009	14/07/2015	2018	7.024,06	68,17	0,00	1.032,95	12.135,10
DEZEMBRO	10.039,40	06/01/2010	14/07/2015	1988	6.726,40	73,29	0,00	1.003,94	12.971,91
13º SALARIO	3.786,15	06/01/2010	14/07/2015	1988	2.536,72	27,64	0,00	378,62	4.892,08
TOTAL	102.887,51				73.701,73	790,49	0,00	10.288,75	143.870,16

Phillipe Caldeira Moreira
 Phillipe Caldeira Moreira
 Chefe Divisão Tesouraria
 PREVMOC

Juliana Rohlfs Peres
 Juliana Rohlfs Peres
 Chefe de RH
 PREVMOC

MÊS	2010	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	7.815,94	06/02/2010	14/07/2015	1958	5.158,52	51,59	0,00	781,59	9.079,00
FEVEREIRO	8.177,72	06/03/2010	14/07/2015	1928	5.315,52	48,25	0,00	817,77	8.443,50
MARÇO	7.663,82	06/04/2010	14/07/2015	1898	4.904,84	58,25	0,00	766,38	10.134,64
ABRIL	8.830,32	06/05/2010	14/07/2015	1868	5.563,10	59,16	0,00	883,03	10.235,22
MAIO	9.900,22	06/06/2010	14/07/2015	1838	6.138,14	74,25	0,00	990,02	12.771,28
JUNHO	10.157,49	06/07/2010	14/07/2015	1808	6.196,07	80,24	0,00	1.015,75	13.721,75
JULHO	10.347,47	06/08/2010	14/07/2015	1778	6.208,48	88,99	0,00	1.034,75	15.128,00
AGOSTO	9.518,06	06/09/2010	14/07/2015	1748	5.615,66	84,71	0,00	951,81	14.316,11
SETEMBRO	11.319,14	06/10/2010	14/07/2015	1718	6.565,10	96,21	0,00	1.131,91	16.163,73
OUTUBRO	9.236,74	06/11/2010	14/07/2015	1688	5.264,94	74,82	0,00	923,67	12.494,54
NOVEMBRO	10.518,50	06/12/2010	14/07/2015	1658	5.890,36	85,20	0,00	1.051,85	14.143,18
DEZEMBRO	10.791,58	06/01/2011	14/07/2015	1628	5.935,37	100,36	0,00	1.079,16	16.559,68
13º SALARIO	4.431,75	06/01/2011	14/07/2015	1628	2.437,46	41,22	0,00	443,18	6.800,52
TOTAL	118.708,75				71.193,56	943,24	0,00	11.870,88	159.991,15

MÊS	2011	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	10.809,88	06/02/2011	14/07/2015	1598	5.837,34	92,96	0,00	1.080,99	15.246,25
FEVEREIRO	8.093,13	06/03/2011	14/07/2015	1568	4.289,36	67,98	0,00	809,31	11.081,11
MARÇO	9.149,69	06/04/2011	14/07/2015	1538	4.757,84	84,18	0,00	914,97	13.636,70
ABRIL	9.898,92	06/05/2011	14/07/2015	1508	5.048,45	83,15	0,00	989,89	13.387,30
MAIO	13.384,61	06/06/2011	14/07/2015	1478	6.692,31	132,51	0,00	1.338,46	21.201,22
JUNHO	15.747,77	06/07/2011	14/07/2015	1448	7.716,41	151,18	0,00	1.574,78	24.037,40
JULHO	17.907,29	06/08/2011	14/07/2015	1418	8.595,50	173,70	0,00	1.790,73	27.444,71
AGOSTO	17.320,97	06/09/2011	14/07/2015	1388	8.140,86	185,33	0,00	1.732,10	29.097,50
SETEMBRO	21.717,62	06/10/2011	14/07/2015	1358	9.990,11	204,15	0,00	2.171,76	31.846,72
OUTUBRO	24.810,71	06/11/2011	14/07/2015	1328	11.164,82	218,33	0,00	2.481,07	33.841,81
NOVEMBRO	21.357,62	06/12/2011	14/07/2015	1298	9.397,35	183,68	0,00	2.135,76	28.286,03
DEZEMBRO	20.504,62	06/01/2012	14/07/2015	1268	8.816,99	186,59	0,00	2.050,46	28.548,58
13º SALARIO	13.754,92	06/01/2012	14/07/2015	1268	5.914,62	125,17	0,00	1.375,49	19.150,98
TOTAL	204.457,75				96.361,93	1.888,91	0,00	20.445,78	296.806,31


 Phillipe Caldeira Moreira
 Chefe Divisão Tesouraria
 PREVMOC


 Juliana Rohlf Peres
 Chefe de RH
 PREVMOC

MÊS	2012	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	16.278,46	06/02/2011	14/07/2015	1598	8.790,37	144,88	0,00	1.627,85	23.760,04
FEVEREIRO	19.048,53	06/03/2011	14/07/2015	1568	10.095,72	142,86	0,00	1.904,85	23.286,83
MARÇO	20.656,47	06/04/2011	14/07/2015	1538	10.741,36	169,38	0,00	2.065,65	27.440,05
ABRIL	21.242,47	06/05/2011	14/07/2015	1508	10.833,66	150,82	0,00	2.124,25	24.282,27
MAIO	30.594,67	06/06/2011	14/07/2015	1478	15.297,34	226,40	0,00	3.059,47	36.224,09
JUNHO	32.387,14	06/07/2011	14/07/2015	1448	15.869,70	207,28	0,00	3.238,71	32.957,15
JULHO	29.408,82	06/08/2011	14/07/2015	1418	14.116,23	199,98	0,00	2.940,88	31.596,84
AGOSTO	27.069,82	06/09/2011	14/07/2015	1388	12.722,82	186,78	0,00	2.706,98	29.324,74
SETEMBRO	33.318,05	06/10/2011	14/07/2015	1358	15.326,30	179,92	0,00	3.331,81	28.067,13
OUTUBRO	35.029,15	06/11/2011	14/07/2015	1328	15.763,12	213,68	0,00	3.502,92	33.120,06
NOVEMBRO	34.854,44	06/12/2011	14/07/2015	1298	15.335,95	191,70	0,00	3.485,44	29.521,71
DEZEMBRO	32.802,69	06/01/2012	14/07/2015	1268	14.105,16	180,41	0,00	3.280,27	27.603,46
13º SALARIO	35.189,85	06/01/2012	14/07/2015	1268	15.131,64	193,54	0,00	3.518,99	29.612,26
TOTAL	367.880,56				174.129,36	2.387,64	0,00	36.788,06	376.796,63

MÊS	2013	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	22.905,86	06/02/2012	14/07/2015	1238	9.620,46	137,44	0,00	2.290,59	20.890,14
FEVEREIRO	26.717,49	06/03/2012	14/07/2015	1208	10.954,17	130,92	0,00	2.671,75	19.768,27
MARÇO	28.526,75	06/04/2012	14/07/2015	1178	11.410,70	156,90	0,00	2.852,68	23.534,57
ABRIL	30.550,34	06/05/2012	14/07/2015	1148	11.914,63	186,36	0,00	3.055,03	27.767,20
MAIO	33.790,62	06/06/2012	14/07/2015	1118	12.840,44	202,74	0,00	3.379,06	30.006,07
JUNHO	35.919,56	06/07/2012	14/07/2015	1088	13.290,24	219,11	0,00	3.591,96	32.209,07
JULHO	35.873,99	06/08/2012	14/07/2015	1058	12.914,64	258,29	0,00	3.587,40	37.710,74
AGOSTO	34.284,19	06/09/2012	14/07/2015	1028	11.999,47	243,42	0,00	3.428,42	35.295,57
SETEMBRO	37.702,24	06/10/2012	14/07/2015	998	12.818,76	267,69	0,00	3.770,22	38.546,77
OUTUBRO	38.299,07	06/11/2012	14/07/2015	968	12.638,69	310,22	0,00	3.829,91	44.361,81
NOVEMBRO	40.279,70	06/12/2012	14/07/2015	938	12.889,50	290,01	0,00	4.027,97	41.181,97
DEZEMBRO	36.123,71	06/01/2013	14/07/2015	908	11.198,35	285,38	0,00	3.612,37	40.238,20
13º SALARIO	27.853,00	06/01/2013	14/07/2015	908	8.634,43	220,04	0,00	2.785,30	31.025,46
TOTAL	428.826,52				153.124,48	2.908,51	0,00	42.882,65	422.535,85

Phillipe Caldeira Moreira
Phillipe Caldeira Moreira
Chefe Divisão Tesouraria
PREVMOC

Juliana Rohlf Peres
Juliana Rohlf Peres
Chefe de RH
PREVMOC

MÊS	2014	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	29.174,03	06/02/2014	14/07/2015	518	5.251,33	247,98	0,00	2.917,40	31.741,34
FEVEREIRO	34.557,21	06/03/2014	14/07/2015	488	5.874,73	273,00	0,00	3.455,72	34.671,25
MARÇO	35.457,22	06/04/2014	14/07/2015	458	5.673,16	273,02	0,00	3.545,72	34.400,59
ABRIL	35.410,75	06/05/2014	14/07/2015	428	5.311,61	290,37	0,00	3.541,08	36.296,02
MAIO	36.192,26	06/06/2014	14/07/2015	398	5.066,92	314,87	0,00	3.619,23	39.044,21
JUNHO	31.099,43	06/07/2014	14/07/2015	368	4.042,93	255,02	0,00	3.109,94	31.366,89
JULHO	27.452,24	06/08/2014	14/07/2015	338	3.294,27	260,80	0,00	2.745,22	31.817,15
AGOSTO	33.364,94	06/09/2014	14/07/2015	308	3.670,14	290,27	0,00	3.336,49	35.123,27
SETEMBRO	38.978,64	06/10/2014	14/07/2015	278	3.897,86	354,71	0,00	3.897,86	42.564,67
OUTUBRO	41.144,40	06/11/2014	14/07/2015	248	3.703,00	390,87	0,00	4.114,44	46.513,74
NOVEMBRO	46.688,56	06/12/2014	14/07/2015	218	3.735,08	392,18	0,00	4.668,86	46.277,70
DEZEMBRO	42.558,96	06/01/2015	14/07/2015	188	2.979,13	408,57	0,00	4.255,90	47.802,22
13º SALARIO	18.279,39	06/01/2015	14/07/2015	188	1.279,56	175,48	0,00	1.827,94	20.531,41
TOTAL	450.358,03				53.779,70	3.927,14	0,00	45.035,80	478.150,48

MÊS	2015	Data Vencimento	Data de pagamento	Quantidade de dias vencido	Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
JANEIRO	32.531,89	06/02/2015	14/07/2015	158	1.951,91	305,80	0,00	3.253,19	35.472,77
FEVEREIRO	32.281,78	06/03/2015	14/07/2015	128	1.614,09	264,71	0,00	3.228,18	30.441,72
MARÇO	34.267,11	06/04/2015	14/07/2015	98	1.370,68	356,38	0,00	3.426,71	40.627,09
ABRIL	36.732,89	06/05/2015	14/07/2015	68	1.101,99	348,96	0,00	1.469,32	37.338,98
MAIO	35.430,34	06/06/2015	14/07/2015	38	708,61	350,76	0,00	1.417,21	37.180,60
JUNHO	33.678,20	06/07/2015	14/07/2015	8	0,00	360,36	0,00	1.347,13	37.477,10
JULHO									
AGOSTO									
SETEMBRO									
OUTUBRO									
NOVEMBRO									
DEZEMBRO									
13º SALARIO									
TOTAL	204.922,21				6.747,28	1.986,97	0,00	14.141,74	218.538,26

TOTAL GERAL	Valor desatualizado				Juros de Mora	Valor Correção Selic	Valor do Juros de 1%	Multa 4% ou 10%	Total a Receber
	2.392.813,35				1.286.204,08	21.509,53	2.655,16	232.930,85	3.757.166,11

Phillipe Caldeira Moreira
Phillipe Caldeira Moreira
Chefe Divisão Tesouraria
PREVMOC

Juliana Rohlfs Peres
Juliana Rohlfs Peres
Chefe de RH
PREVMOC

Os valores dessa planilha foi reajustado de acordo com as leis:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 DE 11 DE ABRIL DE 2006

Art. 85. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, suas autarquias e fundações ao PREVMOC será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao PREVMOC, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005 (Atualizado até a LC nº 33/2010)

Art. 61 - § 8º - O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável substituto ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.
(Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

~~Art. 208. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:~~
~~I - juros de mora, com base no mesmo critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais, calculados da seguinte forma:~~
~~a) sobre o valor principal aplica-se a soma da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento;~~
~~b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo;~~
~~c) para cálculo dos juros será observado o percentual e a tabela de índices acumulados divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal.~~

Art. 208 O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei e se outros critérios não estiverem especificamente previstos, estão sujeitos a: (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

I - juros de mora, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

a) sobre o valor principal aplica-se a soma os juros acumulados, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês da efetivação do pagamento; (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

II - multa, também aplicada sobre o valor principal do tributo ou contribuição, nos seguintes índices:

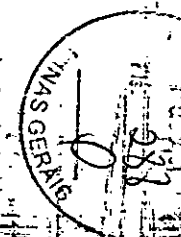
a) 4% (quatro por cento) para pagamentos efetuados até o último dia útil do mês 66 seguinte ao do vencimento;

b) 10% (dez por cento) para pagamentos efetuados depois do prazo previsto na alínea anterior.

isável substituto ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.
la LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)


Phillippe Caldeira Moreira
Chefe Divisão Tesouraria
PREVMOC


Juliana Rohlfs Peres
Chefe de RH
PREVMOC

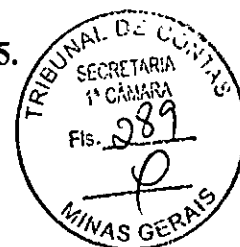


15/07/2015



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 15 de julho de 2015.



Ofício nº: 58/2015/PRES-PREVMOC
Assunto: Encaminhamento (faz)

Prezado Senhor

Venho através deste, conforme o item 2.6 do relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº. 951445, informar que o valor devido pelo Município totaliza o montante de R\$ 660.384,94, atualizado de acordo com artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 008/2006 c/c art. 61, § 8º e art. 208 da Lei Complementar nº. 04 de 07 de dezembro de 2005, conforme planilha que segue em anexo.

Por oportuno, o relatório supracitado descreve no item 2.7 uma diferença de valores pagos a menos pelo Município, referente a contribuição patronal e servidor. Entretanto, conforme se percebe no anexo não foi conciliada a diferença entre os valores contabilizados no PREVMOC e os valores demonstrados pelos auditores. Para fins de elucidação dos fatos haverá a necessidade de apresentação pelo Município dos seguintes documentos:

- Cópias de notas de empenho de toda Administração Direta, dos pagamentos patronais, referentes a novembro, dezembro e 13º de 2102;
- Ordens de pagamentos de toda Administração Direta, referentes as contribuições extraorçamentárias dos servidores, do período de novembro, dezembro e 13º de 2012 e os seus respectivos comprovantes de pagamento.
- Cópia do livro razão de credor, onde consta o pagamento das contribuições dos meses novembro, dezembro e 13º de 2012.

Importante ressaltar que, tais documentos serão utilizados para confrontamento dos dados apresentados na inspeção do TCE/MG.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

Luciano Guimarães Pereira
Diretor – Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr. Secretário
Adão Afonso Lima Pacheco
Secretario de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG
Nesta

15/07/15
AUTOCOLO PREVMOC
DATA: *15/07/15*
Ass. Leany



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114
PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830
E-mail: prevmoc@gmail.com

APURAÇÃO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REPASSADAS EM ATRASO

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APLICANDO-SE JUROS E MULTAS CONFORME PREVISTO
NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2006**

DADOS INICIAIS					
MESES DO ANOS 2012	SERVIDOR	PATRONAL	VALORES RECEBIDOS EM ATRASO	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO
NOVEMBRO	R\$ 740.671,08	R\$ 702.493,50	R\$ 1.443.164,58	07/12/2012	03/06/2013
DEZEMBRO	R\$ 734.965,42	R\$ 697.426,98	R\$ 1.432.392,40	08/01/2013	03/06/2013
13º SALÁRIO	R\$ 715.545,13	R\$ 684.868,21	R\$ 1.400.413,34	08/01/2013	27/06/2013
TOTAIS	R\$ 2.191.181,63	R\$ 2.084.788,69	R\$ 4.275.970,32	...	...
ATUALIZAÇÃO DOS JUROS E MULTAS					
MESES DO ANOS 2012	DIAS ATRASO	FRAÇÃO JUROS AO DIA (1% ao mês)	JUROS DE MORA	MULTA (10%)	TOTAL A RECOLHER
NOVEMBRO	176	0,033333333	R\$ 84.665,66	R\$ 144.316,46	R\$ 228.982,11
DEZEMBRO	145	0,033333333	R\$ 69.232,30	R\$ 143.239,24	R\$ 212.471,54
13º SALÁRIO	169	0,033333333	R\$ 78.889,95	R\$ 140.041,33	R\$ 218.931,29
TOTAIS	...	...	R\$ 232.787,91	R\$ 427.597,03	R\$ 660.384,94

Informações Adicionais

Lei Complementar 008/2006 - Art. 85 Parágrafo Único

Lei Complementar 04/2005 (Atualizado até a lc nº 33/2010 consolidada a legislação tributária municipal instituindo o código tributário do município de Montes Claros/MG, Art. 208

Alan Mendes de Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 036075/O-2
PREVMOC

15/07/2015 12:11

Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.



TCMG PROTOCOLO 24/JUL/2015 15:57 0007266 MAD 10

Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.

Senhora Conselheira,

Em atenção ao ofício n.º 7.789/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o Sr. Eurípedes Alves da Cruz, CPF n.º 065.902.506-00, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, no período de 01/2009 a 12/2012, residente e domiciliado à Avenida Mestre Fininha, n.º 1915, Bairro Centro, na cidade de Montes Claros/MG, neste ato representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730 (outorga anexa), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, vimos apresentar justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

O aludido processo trata-se de uma Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Assim sendo, o Tribunal de Contas, no intuito de verificar se vem sendo promovidas as medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, ampliou o período analisado para a apuração dos apontamentos constantes no relatório de auditoria.



MONTES CLAROS

0000726610 / 2015

Dentre as irregularidades apontadas por este egrégio Tribunal de Contas, algumas foram consideradas de responsabilidade do Sr. Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente Interino do PREVMOC no período mencionado acima.

Desta forma, passamos a arguir nossas justificativas em face dos apontamentos atribuídos ao interessado, conforme achados de auditoria.



1.1. Do empreendimento Shopping Popular Mário Ribeiro

O relatório demonstra de forma clara os atos praticados, tendo a Prefeitura Municipal de Montes Claros repassado ao Instituto Previdenciário um terreno (onde hoje se localiza o referido Shopping) como parte do pagamento de débito em atraso, tal fato ocorrido em meados do exercício de 1999. Posteriormente, com recursos de aplicações financeiros do PREVMOC foi construído o prédio em que funciona o Shopping.

O próprio relatório cita parecer da Secretaria de Previdência Social, demonstrando que o trâmite processual do empreendimento encontra-se sob judice e que até que se tenha o julgamento da ação o Shopping deverá ficar sob a administração da PREVMOC, mantendo segregada as suas contas, das do PREVMOC.

Assim, tem sido todos os atos administrativos praticados desde o exercício de 2009, tem sido no condão de atender às determinações impostas.

1.2. Dos investimentos realizados por meio da Atrium DTVM

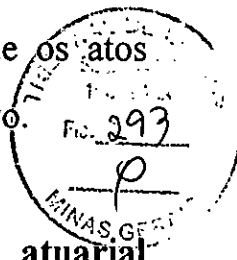
Também neste caso o relatório de auditoria demonstra que nos meses compreendidos entre junho e setembro de 2008 houve a aplicação de valores significativos através da citada empresa.

Descreve o relatório que já é providência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais o pedido de condenação dos réus, responsáveis pela realização da aplicação financeira o ressarcimento solidário do montante que atualizado até 2012 perfazia o total de R\$6.746.796,66 (seis milhões setecentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Também descreve o relatório em sua folha 33 que a Diretoria do PREVMOC, nomeada para o período de 2009/2012, tomou providências legais para reaver os títulos públicos federais, já no exercício de 2010.

O processo de número 0014904-02.2012.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo encontra-se em continuo movimento a fim de recuperar o prejuízo causado ao PREVMOC.

Encontra-se anexada a esta petição a Consulta de Processos realizada nesta conjuntura sobre o referido processo comprovando que os atos praticados inicialmente pela Administração de 2009/2012 encontra-se ativo.



1.3. Das reavaliações atuariais e do déficit financeiro e atuarial

Aponta o relatório a síntese de alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2004, estando tais percentuais abaixo das proposituras de todos os relatórios providenciados em todos os exercícios.

Neste quesito é importante mensurar as dificuldades financeiras em que passam os Municípios e onde se enquadrava perfeitamente o Município de Montes Claros.

A adequação atuarial exigia-se para manutenção do equilíbrio previdenciário índices mais altos do que os praticados ao longo do período apurado, mas não significa que tenha causado prejuízos às reservas matemáticas do PREVMOC, pois a qualquer tempo a aplicação de novo índice apurado, virá a trazer o equilíbrio que se almeja.

Importante também a menção de que os índices aplicados são originários de leis aprovadas pelo Poder Legislativo e sem o cumprimento de tal quesito não haveria possibilidade de aplicação dos índices indicados nos cálculos atuariais.

Vejamos então que os percentuais atualmente aplicados cumprem o mínimo exigido pela legislação:

A Portaria N.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social, que *"disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004"* estabelece em seu art. 3º:

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

"Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

A Lei N.º 10.887/2004, estabelece em seu art. 4º que: *"a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)".*

Da análise dos termos da legislação e da norma verificamos que a contribuição mínima a ser aplicada aos associados dos Regimes Próprios de Previdência não poderão ser inferiores aos cobrados pela União (e este percentual é de 11%), descreve também que a Contribuição Patronal do ente federativo não poderá ser inferior a tal percentual e nem tampouco superior ao seu dobro (22%).

A última legislação Municipal que trata do assunto (LC 17/2009) fixou a contribuição dentro dos limites legais mínimos e tal contribuição vem sendo aplicada até a presente data.

Na gestão sob a responsabilidade do presente peticionário, inúmeras cobranças de formatação da referida adequação foram providenciadas, conforme comprova-se pelos documentos que seguem em anexo, estando fora de seu alcance de competência outros procedimentos.

1.4. Menciona o relatório à folha 47 em seu item 2.4 que: "O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional".

Informa o relatório também (à folha 49) que a Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, notadamente o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008. Vejamos tal enunciado:



"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS."

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou

Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.



§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo."

A medida provisória 589/2012, foi utilizada não como forma de fundamentar a legislação municipal e posteriormente o termo de acordo, uma vez que já existiam normas específicas sobre o assunto.

Ocorre que a referida medida provisória trouxe uma inovação aos termos do art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, vejam que o inciso I do § 1º determinava o número máximo de parcelas em 60 (sessenta) e a medida provisória determinou legalmente um novo padrão, ou seja, a partir de sua edição, a legislação federal passou a permitir o parcelamento em número de 100 (cem) parcelas.

Se há possibilidade na legislação federal para a ampliação do número de parcelas tal quesito também foi utilizado no Município de Montes Claros. Ratificamos que a citada portaria do Ministério da Previdência Social não deixou de ser observada, o que não se observou foi que suas regras foram modificadas por uma medida provisória que tem amplitude maior que o instrumento de normatização. Não houve descumprimento da legislação em vigor.

Neste sentido comprova-se a aderência dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal às regras federais sobre o parcelamento de débitos municipais com seu Instituto Previdenciário.

Vejamos que a legislação federal em sendo alterada também há de se garantir tais segmentos para os demais entes federativos. Não há de determinar que os Municípios e Estados possam descumprir as regras geradas para o Regime Geral de Previdência, entretanto, não se pode ignorar que regras especiais que vejam fundamentar procedimentos para tal regime possam ser aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência.

Conforme determinado no próprio relatório de inspeção o termo de acordo que fundamentou-se na Lei Municipal 4.574/2012:

- Estabeleceu o número de parcelas máximas em 100 (cem) conforme estabelecido em regra especial atualizada pela Medida Provisória 5899/2012;
- Apresentou o valor histórico do montante devido (R\$18.126.400,84);
- Atualizou o valor histórico do débito, consolidando o valor devido atualizado até o final do exercício de 2012 (R\$21.326.754,55).

Neste quesito importante mencionar que no critério de atualização foi aplicado o índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

- Aplicou-se além da correção dos índices o critério de aplicação de juros legais, estabelecidos na lei municipal.

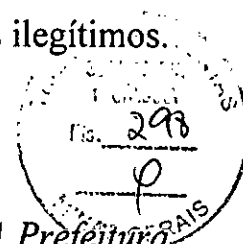
Assim, considerando que a Constituição da República estabelece em seu art. 18 que os entes federativos da República Federativa do Brasil são todos autônomos referentemente aos termos constitucionais e que especificamente em seu art. 30, inciso I deu aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

Temos que os termos da legislação municipal devem prevalecer uma vez que foi alvo de análise de dois Poderes independentes, foi votada e aprovada no Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, principalmente pelo fato

[Assinatura]

de que não se encontra em suas regras atos que possam ser considerados ilegítimos. Solicitamos reconsideração.



1.5. Menciona o relatório à folha 57 em seu item 2.8 que: *"A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014."*

Quanto a tal quesito encaminhamos cópias das correspondências encaminhadas ao Poder Executivo como forma de determinar a necessidade de adequação dos fatos. Temos que outras providências fugiriam da alçada de competência do então Presidente do PREVMOC naquele período.

1.6. Menciona o relatório à folha 61 em seu item 2.9 que: *"A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada"*.

A legislação municipal, conforme bem explicitado no próprio relatório de auditoria, determinou:

- A existência de um Plano Financeiro tão somente para determinação de valores determinados ao equilíbrio financeiro (sem acumulação de recursos) que garantirá recursos para manutenção de aposentadorias e pensões de segurados vinculados até uma data fixada. Tal fundo tem como características básicas: O aporte de recursos do ente federativo (que não será contabilizado como obrigação patronal e sim como interferência financeira); O PREVMOC somente será afetado em obrigações financeiras no caso de necessidade de amortização de déficit atuarial no momento da atualização do registro contábil da provisão; tais recursos financeiros devem ser contabilizados quando do seu efetivo ingresso nos cofres do Instituto previdenciários e investidos nos moldes do determinado na política de investimento da unidade gestora; O plano de amortização de déficit atuarial, deve considerar a capacidade financeira e orçamentária do Município, para que não haja comprometimento da sua capacidade de atendimento das necessidades da população.

- O Plano Previdenciário de capitalização é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do PREVMOC, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo normas do Ministério da Previdência Social. Tem como principais características: A suposição de que o próprio servidor vinculado ao PREVMOC, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o custo total do seu benefício previdenciário; São considerada para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do Poder Público e outras espécies de aporte; Influenciam no cálculo atuarial a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e a compulsória, atendendo a todos os segurados fora da data de corte da segregação.

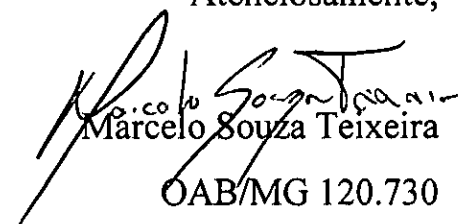
Tais enunciados preveem a necessidade de disponibilidade financeira. Toda a problemática de repasses do Poder Executivo sempre estiveram ligadas às indisponibilidades financeiras.

A Gestão do PREVMOC sempre se atentou para tal necessidade, conforme se comprova-se pelas correspondências em anexo.

Solicitamos reconsideração.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

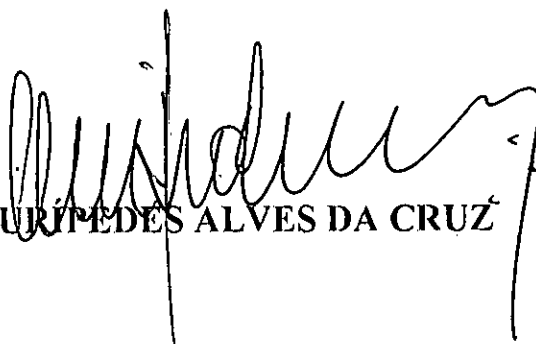

Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, **EURÍPEDES ALVES DA CRUZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 32.057 e no CPF sob o nº. 065.902.506-00, residente e domiciliado na Avenida Mestra Fininha, nº. 1951, Centro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 e Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, com escritório à Avenida Raja Gabágliã, nº. 4.859, conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judícia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Montes Claros (MG), 27 de abril de 2012..


EURÍPEDES ALVES DA CRUZ



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS



Montes Claros/MG, 19 de abril de 2010.

Ofício nº. 038/DJPREVMOC/2010

Assunto: Encaminhamento (faz)

Serviço: Prevmoc.

URGENTE

301
P
19/04/2010

Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

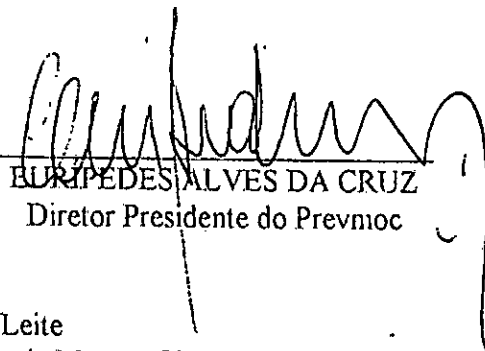
Utilizamos do presente expediente a fim de encaminhar a V. Exa. cópias do cálculo atuarial 2010 e do projeto de lei, que trata da nova alíquota patronal referente as contribuições previdenciárias, de acordo com o referido cálculo, realizado pela Libertas e Associados, para análise e posterior envio a Câmara Municipal para votação.

Aproveitamos o ensejo para reforçar a importância da adequação da alíquota patronal, vez que a desobediência na sua fixação causará desequilíbrio financeiro e atuarial, ensejando déficit previdenciário e na cassação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ressalta-se que sem o CRP o município de Montes Claros fica impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União; assim como, empréstimos e financiamentos por instituições federais; repasse dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social; e, os repasses voluntários da União.

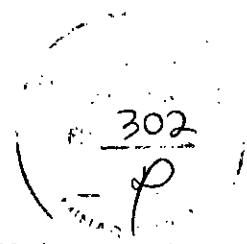
Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


EURIPEDES ALVES DA CRUZ
Diretor Presidente do Prevmoc

- Exmo. Sr. Dr. Luiz Tadeu Leite
D.D. Prefeito do Município de Montes Claros/MG
NESTA

RECEBEMOS
19/04/2010
Telene



Altera a Lei Complementar Municipal nº. 008, de 11 de abril de 2006 e 017 de 23 de março de 2009.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o art. 81 da Lei Complementar Municipal nº. 008/2006 e art. 1ª da Lei nº. 017/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, será de 20,10% (vinte vírgula dez por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, nos moldes estabelecidos no art. 76.”

Art. 2º - Fica determinado que, enquanto essa lei não entrar em vigor, a alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações será de 15,54% (quinze vírgula cinquenta e quatro por cento).

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por meio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, até 10 (dez) dias úteis após a publicação dessa Lei, cópia do presente diploma legal, bem como de todo e qualquer instrumento posterior que venha alterar ou normatizar o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Montes Claros-MG.

Art. 4º - Ficam revogados os arts. 84-A, 84-B e 84-C e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 008/2006, os quais foram acrescentados pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 017/2009, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a alíquota citada deverá ser aplicada retroativamente, desde 01 de julho de 2009.

Montes Claros/MG, ____ de ____ de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

Montes Claros/MG, 23 de junho de 2010.

Ofício nº. 047/DJPРЕVMOC/2010

Assunto: Requerimento (faz)

Serviço: Preamoc.

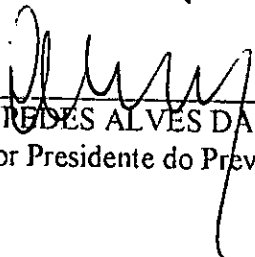
303
P

Ilmo. Secretário Municipal da Fazenda;

Utilizamos do presente expediente a fim de requerer de V. Sa., que proceda com os repasses, nos termos do artigo 85 e seu parágrafo da Lei Complementar nº. 008/2006 e demais legislações correspondentes, dos valores atrasados correspondente às contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da dos servidores, conforme planilha anexa.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


EURÍPEDES ALVES DA CRUZ
Diretor Presidente do Preamoc

ANTÔNIO CARLOS CÂMARA
Diretor Administrativo Financeiro do Preamoc

Ilmo. Sr.
Pedro Narciso
Secretaria Municipal da Fazenda
NESTA

Recebido em
24/06/10
CIA



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS



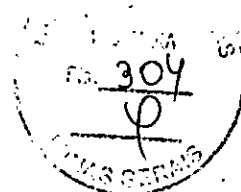
Montes Claros/MG, 03 de dezembro de 2009.

Ofício nº. 034/DJPREVMOC/2009

Assunto: Encaminhamento (faz)

Serviço: Prevmoc.

URGÊNCIA



Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

Utilizamos do presente expediente a fim de encaminhar a V. Exa. copia do projeto de lei, que trata da nova alíquota patronal referente as contribuições previdenciárias, de acordo com o cálculo atuarial 2009 realizado pela Caixa Econômica Federal em anexo, para análise e posterior envio a Câmara Municipal para votação.

Aproveitamos o ensejo para reforçar a importância da adequação da alíquota patronal, vez que a desobediência na sua fixação causará desequilíbrio financeiro e atuarial, ensejando déficit previdenciário e na cassação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ressalta-se que sem o CRP o município de Montes Claros fica impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União; assim como, empréstimos e financiamentos por instituições federais; repasse dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social; e, os repasses voluntários da União.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


EURÍPEDES ALVES DA CRUZ
Diretor Presidente do Prevmoc

Exmo. Sr. Dr. Luiz Tadeu Leite
D.D. Prefeito do Município de Montes Claros/MG
NESTA

*Recebi em
03/12/2009
Simone*



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

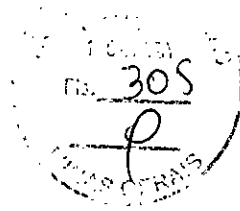
Montes Claros/MG, 02 de fevereiro de 2010.

Ofício nº. 012/DJPREVMOC/2010

Assunto: Requerimento (faz)

Serviço: Prevmoc.

Cópia

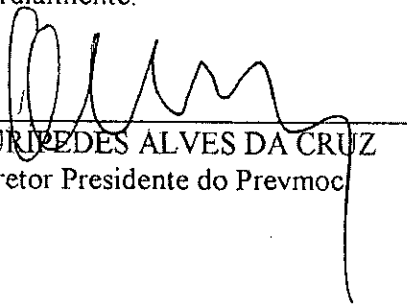


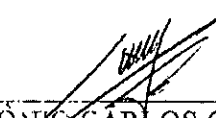
Ilmo. Secretário Municipal da Fazenda;

Utilizamos do presente expediente a fim de requerer de V. Sa., diante do requerimento do Conselho Municipal de Previdência, cópia anexa, que proceda com os repasses, nos termos do artigo 85 e seu parágrafo da Lei Complementar nº. 008/2006 e demais legislações correspondentes, dos valores atrasados correspondente às contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da dos servidores, conforme planilha anexa.

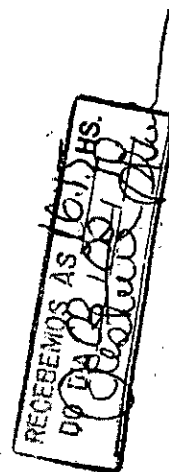
Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

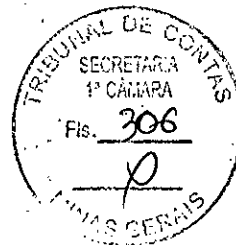

EURIPEDES ALVES DA CRUZ
Diretor Presidente do Prevmoc


ANTÔNIO CARLOS CÂMARA
Diretor Administrativo Financeiro do Prevmoc

Ilmo. Sr.
Pedro Narciso
Secretaria Municipal da Fazenda
NESTA
c/c Conselho Municipal de Previdência



Recebido em 03/02/10
Ant. N. F.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - P R E V M O C.

OFÍCIO Nº 002/2009
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ.
SERVIÇO: PREVMOC

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.

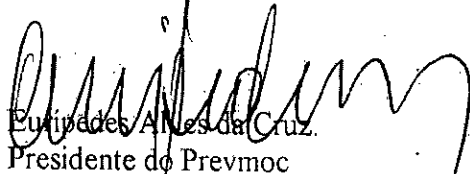
Venho através do presente, na qualidade de Diretor- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - Prevmoc -, solicitar de Vossa Excelência, o repasse das contribuições previdenciárias em atraso, referentes ao período de agosto a dezembro de 2008 (parte patronal e do servidor), bem como, do saldo remanescente referente ao ano de 2007.

Fazendo votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Subcrevo-me.

Montes Claros, 30 de janeiro de 2009.


Euzéides Alves da Cruz.
Presidente do Prevmoc

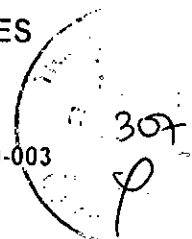
Exmo. Sr. Prefeito Municipal Luiz Tadeu Leite.
Nesta.

*Recbi em
02/02/09
Selene*



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Dom João Pimenta, nº 550-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-003
PABX: (38) 3214-1834 - FAX: (38) 3212-2483
E-mail: prevmoc@montesclaros.mg.gov.br



Montes Claros, 14 de maio de 2.009

Ofício nº 131

Assunto: Solicitação faz

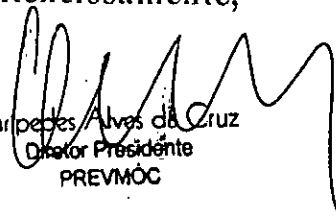
Prezada Senhora,

Pelo presente, solicitamos de V.Senhoria determinar o envio das guias das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril e assim por diante para os meses vindouros, identificando em cada guia a quantidade de servidores e o valor da contribuição do grupo 1 e grupo 5. Motivo:

- 1 Informar para o MPAS bimestralmente, através do demonstrativo previdenciário;
- 2 Controlar o recebimento das contribuições;
- 3 Depositar o valor da contribuição do grupo 5 em conta bancária específica;
- 4 Compor o relatório para a prestação de contas para o Tribunal de contas.

Contando com a colaboração de V. Senhoria para o acima exposto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


Euripedes Alves da Cruz
Diretor Presidente
PREVMOC

Ilmª Srª.

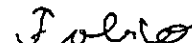
Martha Pompeu Padoani

MD.Secretária Municipal de Administração

NESTA

RECEBEMOS

EM, 18/05/09



SEAD



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Dom João Pimenta, nº 550-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-003
PABX: (38) 3214-1834 - FAX: (38) 3212-2483
E-mail: prevmoc@montesclaros.mg.gov.br

308
P

Montes Claros, 21 de julho de 2.009

Ofício nº 168

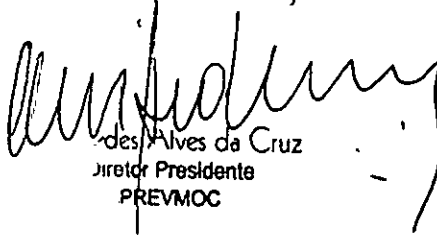
Assunto: Encaminhamento faz

Prezado Senhor,

Pelo presente estamos encaminhando Vossa Senhoria, um levantamento do débito de contribuição dessa Secretaria de Saúde, relativo ao período de junho a dezembro de 2008, efetuado pela contabilidade de Prefeitura, no valor total de R\$ 1.197.825,22 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) e, solicitamos de V. S^a., especial atenção para o fato, posto que além de necessitarmos muito dessa importância, a situação deve ser sanada urgentemente perante o Ministério da Previdência Social – MPAS.

Contando com a colaboração de V. Senhoria para o acima exposto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

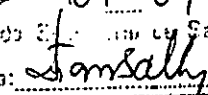

Edes Alves da Cruz
Diretor Presidente
PREVMOC

Ilmº Sr.

Dr. José Geraldo de Freitas Drumond

MD. Secretário Municipal de Saúde

NESTA

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Data: 22 07 09
Gabinete do Secretário Municipal de Saúde
Assinatura: 



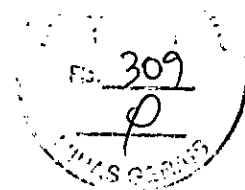
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 26 de agosto de 2011.

OFÍCIO nº. 062/DJPREVMOC/2011.

Ref.: Solicitação de atendimento ao Of. nº. 46/DJPREVMOC/2011

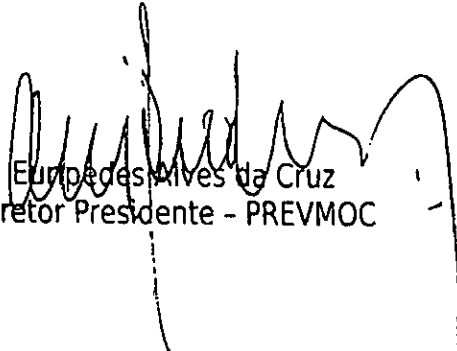


Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de seu Diretor Presidente, vem, por meio desta, solicitar a V. Sa., conforme requerimento realizado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, na reunião do dia 26/08/2011, a resposta ao **Of. nº. 46/DJPREVMOC/2011**, datado de 02/08/2011, referente ao pagamento dos débitos de repasse de contribuição parte patronal e servidor da Prefeitura de Montes Claros/MG, referente ao primeiro quadrimestre de 2011.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


Euripedes Alves da Cruz
Diretor Presidente - PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

Recebido
26/08/11
Cidc



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS**



Montes Claros, 06 de setembro de 2011.

CÓPIA

OFÍCIO nº. 066/DJPREVMOC/2011.

Ref.: Solicitação de atendimento ao Ofício do Conselho Municipal de Previdência - CMP

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Procuradora, vem, por meio desta, solicitar a V. Sa., a regularização dos repasses das contribuições previdenciária, conforme requerimento do Conselho Municipal de Previdência.- CMP, em anexo.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

G. Ruas
Giovana Maria Meira Ruas
Procuradora Geral do PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

Marla de Fátima do Carmo
SEFAZ - Setor de Apoio Administrativo
Fátima
06/09/11



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS



Montes Claros/MG, 21 de novembro de 2011.

Ofício nº. 103/DJPREVMOC/2011

Assunto: Encaminhamento (faz)

Serviço: Prevmoc.

Ilmo. Sr. Procurador;

Utilizamos do presente expediente a fim de encaminhar a V. Sa. cópia do cálculo atuarial de 2011, para arquivo e ciência, e dois projetos de lei para encaminhamento imediato para aprovação na Câmara em regime de urgência, ainda no corrente ano, face orientações do Auditor Fiscal do Ministério da Previdência, que fez auditoria no PREVMOC no corrente ano, conforme abaixo descritos:

- Projeto de Lei que altera a alíquota patronal e cria de novo grupo de segregação de massas; e
- Projeto de Lei que retifica as leis de parcelamento, elaborados conforme as orientações do Sr. Luiz Sales.

Ressaltamos que os projetos foram avaliados pelo Conselho Municipal de Previdência, que concordou com o teor dos mesmos, conforme ata anexa.

Lembramos que, a contabilidade da Prefeitura deverá se adequar a lei que instituir nova alíquota e nova segregação de massas, tão logo ela seja aprovada, dividindo as contas e recolhimentos conforme o que ficar determinado e passando a recolher contribuição no percentual indicado na mesma.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


Giovana Maria Meira Ruas
Procuradora Geral PREVMOC


Em 21/11/11


Ilmo. Sr. Procurador Adjunto
Dr. Cláudio Versiani
Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros/MG.
Nesta



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



312

Montes Claros, 21 de novembro de 2011.

OFÍCIO nº.143/PREVMOC/2011.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

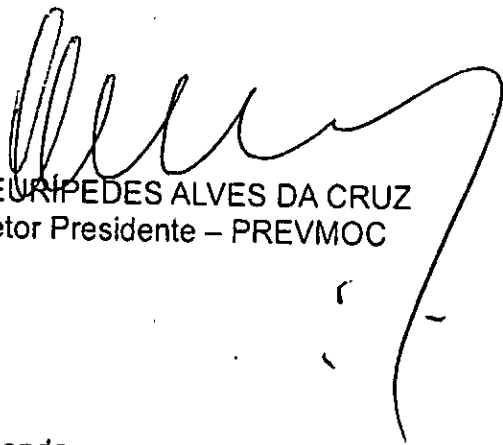
Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 30/11/2011, é R\$ 204.151,80 (duzentos e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 9.663.207,14	R\$ 166.607,02
PATRONAL 2008	R\$ 3.323.600,55	R\$ 13.964,71
SERVIDOR 2008	R\$ 1.367.643,97	R\$ 23.580,07
TOTAL	R\$ 14.354.451,66	R\$ 204.151,80

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


DR. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ
Diretor Presidente – PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

23/11/11
cid



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 08 de dezembro de 2011.

OFÍCIO nº. 108/DJPREVMOC/2011.

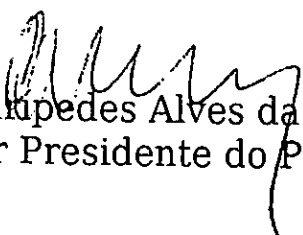
Ref.: Solicitação de regularização do repasse das contribuições previdenciárias

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, vem, por meio desta, solicitar a V. Sa., a regularização dos repasses das contribuições previdenciária, com urgência, conforme tabela anexa.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


Eulápedes Alves da Cruz
Diretor Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr.
Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

*Recebi em
08/12/11
Cid*



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



314
P

Montes Claros, 21 de dezembro de 2011.

OFÍCIO nº.225/PREVMOC/2011.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Procuradora, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 31/12/2011, referente a quinta parcela do parcelamento, é R\$ 206.348,10 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e dez. centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 9.261.967,39	R\$ 168.399,41
PATRONAL 2008	R\$ 3.317.011,62	R\$ 14.114,94
SERVIDOR 2008	R\$ 1.310.856,07	R\$ 23.833,75
TOTAL	R\$ 13.889.835,08	R\$ 206.348,10

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

G. Ruas
GIOVANA MARIA MEIRA RUAS
Procuradora Geral – PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTÁ

*Recb. em
22/12/11
Cidc*



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 25 de janeiro de 2012.

315
P
2012

OFÍCIO nº. 006/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 31/01/2012, é R\$ 208.437,47 (duzentos e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 9.355.749,44	R\$ 170.104,54
PATRONAL 2008	R\$ 3.350.598,02	R\$ 14.257,86
SERVIDOR 2008	R\$ 1.324.129,14	R\$ 24.075,08
TOTAL	R\$ 14.030.476,60	R\$ 208.437,47

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

G. Ruas
Giovana Maria Meira Ruas
Procuradora Geral do PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

J. S. S.
26-01-12



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS



Montes Claros/MG, 06 de fevereiro de 2012.

Ofício nº. 009/DJPREVMOC/2012
Assunto: Encaminhamento (faz)
Serviço: Prevmoc.

316
P

Ilmo. Sr.;

Utilizamos do presente expediente a fim de encaminhar a V. Sa. cópia do ofício MPS/SPPS/DRPS/CGACI nº. 94/2012, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

Aproveitando o ensejo, encaminhamos o Projeto de Lei para Alteração da Lei do Parcelamento, conforme orientação do auditor do MPS, para análise e envio para aprovação para a Câmara o mais urgente possível.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

G. Ruas
Giovana Maria Meira Ruas
Procuradora Geral do PREVMOC

Recb
Em 06/02/12
João Ferraz

Ilmo. Sr.
Dr. Cláudio Versiani
Procurador Adjunto da Prefeitura Municipal de Vereadores de Montes Claros/MG
Nesta



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



317
L
31/02/2012

Montes Claros, 24 de fevereiro de 2012.

OFÍCIO nº. 015/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

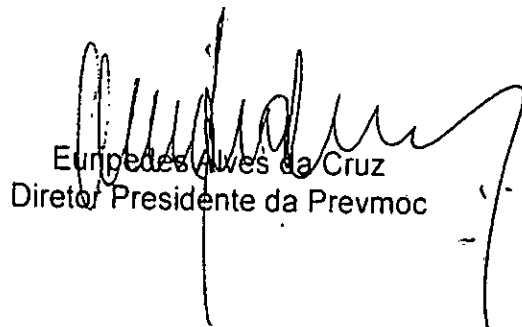
Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 29/02/2012, é R\$ 210.545,72 (duzentos e dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

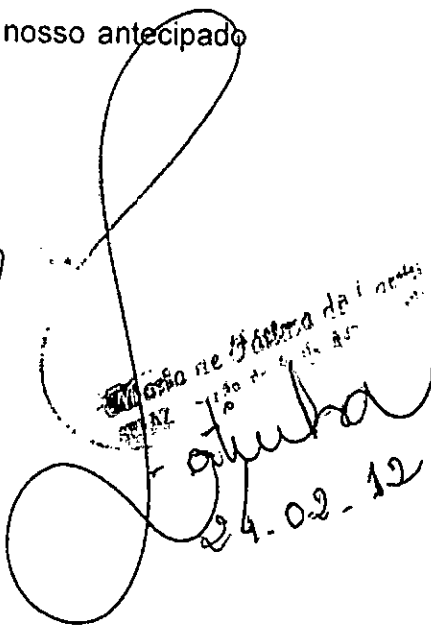
	VALOR TOTAL	VALOR PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 9.106.727,33	R\$ 171.825,05
PATRONAL 2008	R\$ 3.355.683,19	R\$ 14.402,07
SERVIDOR 2008	R\$ 1.288.884,80	R\$ 24.318,59
TOTAL	R\$ 13.751.295,32	R\$ 210.545,72

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


Eunípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente da Prevmoc

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA


Elias Siufi
24.02.12



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 28 de março de 2012.

OFÍCIO nº. 025/DJPREVMOC/2012.

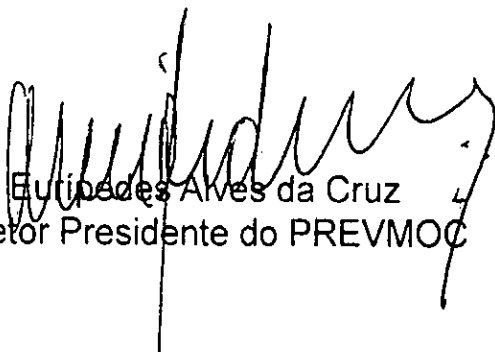
Ref.: Solicitação de regularização do repasse das contribuições previdenciárias

Prezado Sr. Elias Siufi,

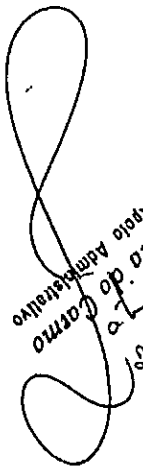
O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, vem, por meio desta, solicitar a V. Sa., a regularização dos repasses das contribuições previdenciária, com urgência, conforme tabela anexa.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr.
Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA


Secretaria de Gestão do Patrimônio
SEFAZ - Setor de Apoio Administrativo
27-03-12



INSTITUTO MUN. DE PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, 150 - Centro - Montes Claros/ MG - CEP: 39.400-114

PABX: (38) 3229-3500 - E-mail: prevmoc@gmail.com

2009	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR TOTAL DEVIDA (11%)	CONTRIBUIÇÃO REPASSADA	CONTRIBUIÇÃO A REPASSAR
JANEIRO	382.222,46	382.222,46	-
FEVEREIRO	395.140,02	395.140,02	-
MARÇO	412.143,07	412.143,07	-
ABRIL	410.971,64	410.971,64	-
MAIO	411.654,26	411.654,26	-
JUNHO	410.031,66	410.031,66	-
JULHO	411.881,02	411.881,02	-
AGOSTO	409.726,67	403.927,21	5.799,46
SETEMBRO	449.734,82	449.734,82	-
OUTUBRO	451.236,81	451.236,81	-
NOVEMBRO	447.744,43	447.744,43	-
DEZEMBRO	465.998,36	451.967,38	14.030,98
13°	451.340,30	451.340,30	-
RESUMO	5.509.825,52	5.489.995,08	19.830,44

2010	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR TOTAL DEVIDA (11%)	CONTRIBUIÇÃO REPASSADA	CONTRIBUIÇÃO A REPASSAR
JANEIRO	455.288,31	418.904,88	36.383,43
FEVEREIRO	461.680,56	398.347,33	63.333,23
MARÇO	458.063,54	262.421,74	195.641,80
ABRIL	465.149,13	387.076,36	78.072,77
MAIO	464.620,04	391.808,74	72.811,30
JUNHO	462.844,39	398.990,51	63.853,88
JULHO	461.362,62	377.135,10	84.227,52
AGOSTO	473.856,72	400.491,77	73.364,95
SETEMBRO	473.953,21	371.955,19	101.998,02
OUTUBRO	466.300,79	466.093,43	207,36
NOVEMBRO	462.713,84	462.557,76	156,08
DEZEMBRO	460.624,58	460.461,08	163,50
13°	451.349,50	451.349,50	-
RESUMO	6.017.807,23	5.247.593,39	770.213,84

2011	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA		CONTRIBUIÇÕES REPASSADA			CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR		
	SERVIDOR 11%	PATRONAL 15,54% / 11%	SERVIDOR	PATRONAL BRUTO	TOTAL RECEBIDO	SERVIDOR	PATRONAL	TOTAL A RECEBER
JANEIRO	471.303,87	673.030,97	422.644,05	605.353,56	1.027.997,61	48.659,82	67.677,41	116.337,23
FEVEREIRO	479.602,35	688.105,93	431.102,93	301.882,99	732.985,92	48.499,42	386.222,94	434.722,36
MARÇO	490.521,77	704.162,22	442.705,86	298.515,86	741.221,72	47.815,91	405.646,36	453.462,27
ABRIL	499.497,15	720.662,67	447.255,97	328.930,28	776.186,25	52.241,18	391.732,39	443.973,57
MAIO	508.326,20	735.636,09	423.914,13	278.902,72	702.816,85	84.412,07	456.733,37	541.145,44
JUNHO	504.833,20	519.794,26	421.412,35	198.359,52	619.771,87	83.420,85	321.434,74	404.855,59
JULHO	525.939,44	540.179,61	355.728,19	196.722,66	552.450,85	170.211,25	343.456,95	513.668,20
AGOSTO	720.147,72	737.555,98	614.428,40	347.404,31	961.832,71	105.719,32	390.151,67	495.870,99
SETEMBRO	636.516,16	653.980,49	559.602,10	237.811,53	797.413,63	76.914,06	416.168,96	493.083,02
OUTUBRO	636.653,58	654.244,35	529.693,66	295.259,11	824.952,77	106.959,92	358.985,24	465.945,16
NOVEMBRO	633.153,26	650.561,80	492.776,34	297.701,90	790.478,24	140.376,92	352.859,90	493.236,82
DEZEMBRO	633.271,67	650.073,04	351.918,32	305.726,36	657.644,68	281.353,35	344.346,68	625.700,03
13°	583.936,14	584.688,46	323.993,48	291.718,56	615.712,04	259.942,66	292.969,90	552.912,56
RESUMO	7.323.702,51	8.512.675,87	5.817.175,78	3.984.289,36	9.801.465,14	1.506.526,73	4.528.386,51	6.034.913,24

2012	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA		CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS			CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR		
	SERVIDOR 11%	PATRONAL 11,00%	SERVIDOR	PATRONAL BRUTO	TOTAL RECEBIDO	SERVIDOR	PATRONAL	TOTAL A RECEBER
JANEIRO	659.523,75	673.364,22	516.247,15	-	516.247,15	143.276,60	673.364,22	816.640,82
FEVEREIRO	654.414,84	668.596,18	264.093,82	267.594,62	531.688,44	390.321,02	401.001,56	791.322,58
MARÇO	-	-	-	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-	-	-	-
SETEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTUBRO	-	-	-	-	-	-	-	-
NOVEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-
DEZEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-
13°	-	-	-	-	-	-	-	-
RESUMO	-	1.341.960,40	780.340,97	267.594,62	1.047.935,59	533.597,62	1.074.365,78	1.607.963,40

* Atualizado até 28 de março de 2012



INSTITUTO MUN. DE PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, 150 - Centro - Montes Claros/ MG - CEP: 39.400-114

PABX: (38) 3229-3500 - E-mail: prevmoc@gmail.com

RESUMO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM REPASSADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Servidor 2009	R\$ 19.830,44
Servidor 2010	R\$ 770.213,84
Servidor 2011	R\$ 1.506.526,73
Servidor 2012	R\$ 533.597,62
Total Servidor	R\$ 2.830.168,63

Patronal 2011	R\$ 4.528.386,51
Patronal 2012	R\$ 1.074.365,78
Total Patronal	R\$ 5.602.752,29

Total Geral	R\$ 8.432.920,92
--------------------	-------------------------

* Atualizado até 28 de março de 2012.



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 28 de março de 2012.

OFÍCIO nº. 026/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditada pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 31/03/2012, é R\$ 212.425,99 (duzentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 9.014.696,04	R\$ 173.359,54
PATRONAL 2008	R\$ 3.371.120,65	R\$ 14.530,69
SERVIDOR 2008	R\$ 1.275.859,51	R\$ 24.535,76
TOTAL	R\$ 13.661.676,20	R\$ 212.425,99

Outrossim, aproveitamos o ensejo para dizer que as parcelas de Janeiro e Fevereiro de 2012 continuam em aberto, sendo que o atraso por 90 (noventa) dias acarretará imediato rompimento do Termo de Parcelamento.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

[Assinatura]
99-05-10
Marta de Fátima do Carmo
SEFAZ - Secão de Apoio Administrativo



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



323
P

Montes Claros, 03 de abril de 2012.

OFÍCIO nº. 028/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor do débito com as contribuições previdenciárias

Prezado Dr. Cláudio,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o que se segue:

– o débito das contribuições previdenciárias referente a parte do servidor conforme o relatório da auditoria do MPAS:

	Valor do Débito	Valor Pago	Saldo Devedor
Servidor 2009	R\$ 973.117,73	R\$ 959.464,80	R\$ 13.652,93
Servidor 2010	R\$ 2.473.714,79	R\$ 2.339.536,30	R\$ 134.178,49
Servidor 2011 (jan/jun)	R\$ 1.453.481,89	R\$ 1.088.607,98	R\$ 364.873,91
TOTAL	R\$ 4.900.314,41	R\$ 4.387.609,08	R\$ 512.705,33

– além dos valores acima especificados, informamos, apenas para conhecimento, que o débito de contribuições previdenciárias parte do servidor do período pós auditoria, ou seja, **julho a 13º salário do ano de 2011** é de R\$ **1.141.032,61** (um milhão, cento e quarenta e um mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente do PREVMOC

• Ilmo. Dr. Cláudio Versiani
Procurador Jurídico Adjunto da Prefeitura de Montes Claros
NESTA

Recibido
em 03/04/12
[Assinatura]



**INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



324

Montes Claros, 03 de abril de 2012.

OFÍCIO nº. 029/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor do débito com as contribuições previdenciárias

Prezado Dr. Cláudio,

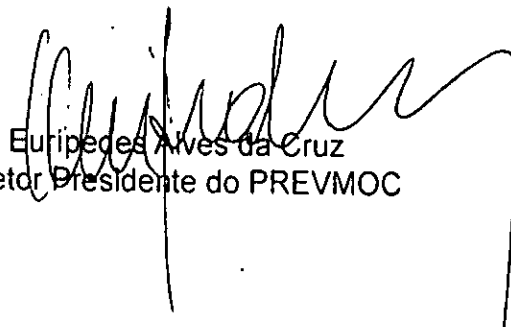
O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, em atendimento ao Ofício nº. 039/PROJUR/2012, informar que o que se segue:

– o débito das contribuições previdenciárias referente a parte do servidor conforme o relatório da auditoria do MPAS:

	Valor do Débito	Valor Pago	Saldo Devedor
Servidor 2009	R\$ 973.117,73	R\$ 959.464,80	R\$ 13.652,93
Servidor 2010	R\$ 2.473.714,79	R\$ 2.339.536,30	R\$ 134.178,49
Servidor 2011 (jan/jun)	R\$ 1.453.481,89	R\$ 1.088.607,98	R\$ 364.873,91
TOTAL	R\$ 4.900.314,41	R\$ 4.387.609,08	R\$ 512.705,33

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr.
Dr. Cláudio Versiani
Procurador Jurídico Adjunto da Prefeitura de Montes Claros
NESTA

*Recbi
Em 03/04/12
[Signature]*



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS**



Ilustríssimo Senhor
Dr. Elias Siufi,
DD. Secretário Municipal de Fazenda
Nesta.

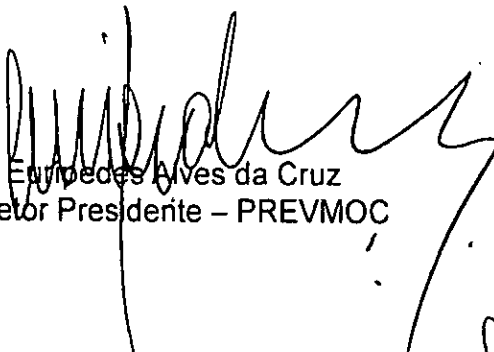


Prezado Senhor,

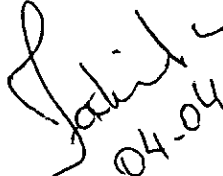
O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de seu Diretor Presidente, **Dr. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 32.057 vem, por meio desta, declarar a V. Sa., que foram recebidos os valores levantados pela auditoria do Ministério da Previdência Social, no período de 2009 até junho de 2011. Ressalvando que ainda resta um pequeno resíduo para repasse, por motivo de desencontros de contas entre os valores apurados pela auditoria previdenciária e pela Secretária de Administração, Saúde e Fazenda do Município de Montes Claros/MG. Valor este que está sendo levantado pelo Controle Interno deste Instituto.

Cordialmente.

Montes Claros, 04 de abril de 2012.


Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente – PREVMOC

Com cópia para a Procuradoria do Município.


04-04-12



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS**



Ilustríssimo Senhor
Dr. Cláudio Silva Versiani,
DD. Procurador Adjunto do Contencioso
Nesta.

Prezado Senhor,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de seu Diretor Presidente, Dr. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 32.057 vem, por meio desta, declarar a V. Sa., que foram recebidos os valores levantados pela auditoria do Ministério da Previdência Social, no período de 2009 até junho de 2011. Ressalvando que ainda resta um valor residual aproximado de R\$ 84.043,73 (oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e setenta e três centavos) para repasse, por motivo de desencontros de contas entre os valores apurados pela auditoria previdenciária e pela Secretaria de Administração, Saúde e Fazenda do Município de Montes Claros/MG. Valor este que está sendo levantado pelo Controle Interno deste Instituto.

Cordialmente.

Montes Claros, 04 de abril de 2012.

(Assinatura)
Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente – PREVMOC

Com cópia para a Secretaria de Administração, Secretaria de Fazenda e Secretaria de Saúde.

*Recebido
em 04/04/12
HA (Ref 04 Envelopes)*



**INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



327
P-

Montes Claros, 24.de abril de 2012.

OFÍCIO nº. 038/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 30/04/2012, é R\$ 213.871,22 (duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 8.901.488,49	R\$ 174.538,99
PATRONAL 2008	R\$ 3.672.014,54	R\$ 14.629,54
SERVIDOR 2008	R\$ 1.259.837,19	R\$ 24.702,69
TOTAL	R\$ 13.833.340,22	R\$ 213.871,22

Outrossim, aproveitamos o ensejo para dizer que as parcelas de Janeiro, Fevereiro e Março de 2012 continuam em aberto, sendo que o atraso por 90 (noventa) dias, que se configurará referente a parcela de Janeiro em 30/04/2012, acarretará imediato rompimento do Termo de Parcelamento.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

Márcio Almeida Santos
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
PREVMOC

Márcio Almeida Santos
Diretor Administrativo Financeiro do PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

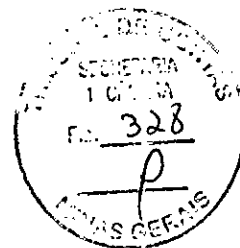
Elias Siufi
24-04-12



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS



Montes Claros/MG, 05 de maio de 2012.



Ofício nº. 054/DJPREVMOC/2012

Assunto: Encaminhamento (faz)

Serviço: Prevmoc.

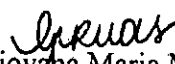
Ilmo. Sr.;

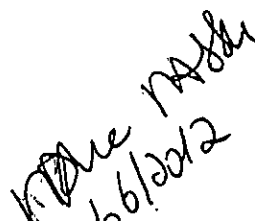
Utilizamos do presente expediente a fim de encaminhar a V. Sa. cópia do ofício MPS/SPPS/DRPS/CGACI nº. 94/2012, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

Aproveitando o ensejo, encaminhamos o Projeto de Lei para Alteração de Alíquota Patronal e outro para Alteração da Lei do Parcelamento, conforme orientação do auditor do MPS, para análise e envio para aprovação para a Câmara o mais urgente possível.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.


Giovana Maria Meira Ruas
Procuradora Geral do PREVMOC


5/06/2012

Ilmo. Sr.

Dr. Cláudio Versiani

Procurador Adjunto da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG

Nesta



**INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



Montes Claros, 23 de maio de 2012.

329
P

OFÍCIO nº. 045/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

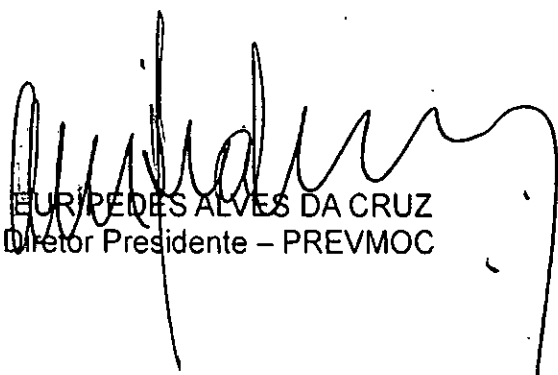
O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 31/05/2012, é R\$ 216.317,39 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 8.826.764,50	R\$ 176.535,29
PATRONAL 2008	R\$ 3.699.217,50	R\$ 14.796,87
SERVIDOR 2008	R\$ 1.249.261,50	R\$ 24.985,23
TOTAL	R\$ 13.775.243,50	R\$ 216.317,39

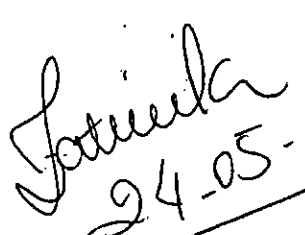
Outrossim, aproveitamos o ensejo para dizer que as parcelas de Fevereiro, Março e Abril de 2012 continuam em aberto, sendo que o atraso por 90 (noventa) dias, que se configurará referente a parcela de Fevereiro em 29/04/2012, acarretará imediato rompimento do Termo de Parcelamento.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


EURÍPEDES ALVES DA CRUZ
Diretor Presidente – PREVMOC

Ilmo. Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA


24-05-12



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 19 de junho de 2012.

OFÍCIO nº. 055/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 30/06/2012, é R\$ 218.593,46 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 8.741.246,22	R\$ 178.392,78
PATRONAL 2008	R\$ 3.723.187,44	R\$ 14.952,56
SERVIDOR 2008	R\$ 1.237.157,88	R\$ 25.248,12
TOTAL	R\$ 13.701.591,54	R\$ 218.593,46

Outrossim, aproveitamos o ensejo para dizer que as parcelas de Março, Abril e Maio de 2012 continuam em aberto, sendo que o atraso por 90 (noventa) dias, que se configurará referente a parcela de Março em 29/06/2012, acarretará imediato rompimento do Termo de Parcelamento, bem como para solicitar que ao fazer o pagamento das parcelas encaminhe cópia dos empenhos e demais documentos comprobatórios, conforme solicitação do Conselho Municipal de Previdência – CMP – do PREVMOC.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

Márcio Almeida Santos
Diretor Administrativo Financeiro do PREVMOC

Ao Ilmo.
Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

Satvella
29/06/12



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 16 de julho de 2012.

OFÍCIO nº. 068/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 31/07/2012, é R\$ 220.258,84 (duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 8.628.090,24	R\$ 179.751,88
PATRONAL 2008	R\$ 3.736.487,04	R\$ 15.066,48
SERVIDOR 2008	R\$ 1.221.143,04	R\$ 25.440,48
TOTAL	R\$ 13.585.720,32	R\$ 220.258,84

Outrossim, aproveitamos o ensejo para dizer que as parcelas de Abril, Maio e Junho de 2012 continuam em aberto, sendo que o atraso por 90 (noventa) dias, que se configurará referente a parcela de Abril em 29/07/2012, acarretará imediato rompimento do Termo de Parcelamento, bem como para solicitar que ao fazer o pagamento das parcelas encaminhe cópia dos empenhos e demais documentos comprobatórios, conforme solicitação do Conselho Municipal de Previdência – CMP – do PREVMOC.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

Márcio Almeida Santos
Diretor Administrativo Financeiro do PREVMOC

Ao Ilmo.
Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

Falisha
16/07/12



INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 13 de agosto de 2012.

OFÍCIO nº. 085/DJPREVMOC/2012.

Ref.: Presta informação acerca do valor da parcela a ser creditado pela Prefeitura na conta do PREVMOC, referente ao termo de parcelamento assinado

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, através de sua Diretoria, vem, por meio desta, informar que o valor, já atualizado, a ser creditado nas contas do PREVMOC, até 31/08/2012, é R\$ 222.311,97 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), conforme tabela abaixo:

	VALOR TOTAL	VALOR DA PARCELA
PATRONAL 2009/2010	R\$ 8.527.089,21	R\$ 181.427,43
PATRONAL 2008	R\$ 3.756.109,24	R\$ 15.206,92
SERVIDOR 2008	R\$ 1.206.848,14	R\$ 25.677,62
TOTAL	R\$ 13.490.046,59	R\$ 222.311,97

Outrossim, aproveitamos o ensejo para dizer que as parcelas de Maio, Junho e Julho de 2012 continuam em aberto, sendo que o atraso por 90 (noventa) dias, que se configurará referente a parcela de Maio em 29/08/2012, acarretará imediato rompimento do Termo de Parcelamento, bem como para solicitar que ao fazer o pagamento das parcelas encaminhe cópia dos empenhos e demais documentos comprobatórios, conforme solicitação do Conselho Municipal de Previdência – CMP – do PREVMOC.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.


Márcio Almeida Santos

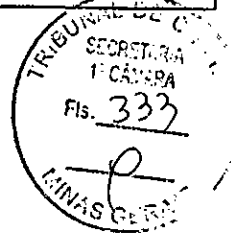
Diretor Administrativo Financeiro do PREVMOC

Ao Ilmo.
Sr. Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

13/08/12
cia



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MONTES CLAROS



Montes Claros, 13 de agosto de 2012.

OFÍCIO nº. 086/DJPREVMOC/2012.

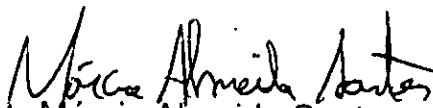
Ref.: Solicitação de regularização do repasse das contribuições previdenciárias

Prezado Sr. Elias Siufi,

O PREVMOC – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, vem, por meio desta, solicitar a V. Sa., a regularização dos repasses das contribuições previdenciária, com urgência, conforme tabela anexa.

É com apreço a esta Secretaria que manifestamos o nosso antecipado agradecimento.

Cordialmente.

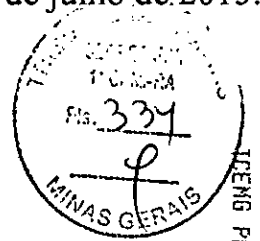

Márcio Almeida Santos

Diretor Administrativo Financeiro do PREVMOC

Ilmo. Sr.
Elias Siufi
Secretário Municipal de Fazenda
NESTA

13/08/12
sua

Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.



RECEBUEMOS
24/07/2015 15:55 0007261 MAG 10

Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.



MONTES CLAROS

0000726110 / 2015

Senhora Conselheira,

Em atenção ao ofício n.º 7.794/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o Sr. Marlon Xavier Oliva Bicalho, CPF n.º 032.992.496-65, Diretor Presidente Interino do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, no período de 01/2013 a 05/2014, residente e domiciliado à Rua Sebastião Duarte, n.º 915, Bairro Morada do Sol, na cidade de Montes Claros/MG, neste ato representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730 (outorga anexa), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, vimos apresentar justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

O aludido processo trata-se de uma Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Assim sendo, o Tribunal de Contas, no intuito de verificar se vem sendo promovidas as medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, ampliou o período analisado para a apuração dos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Dentre as irregularidades apontadas por este egrégio Tribunal de Contas, algumas foram consideradas de responsabilidade do Sr. Marlon Xavier

Oliva Bicalho, Diretor Presidente Interino do PREVMOC no período mencionado acima.



Desta forma, passamos a arguir nossas justificativas em face dos apontamentos atribuídos ao interessado, conforme achados de auditoria.

1.1. Do empreendimento Shopping Popular Mário Ribeiro

O relatório demonstra de forma clara os atos praticados, tendo a Prefeitura Municipal de Montes Claros repassado ao Instituto Previdenciário um terreno (onde hoje se localiza o referido Shopping) como parte do pagamento de débito em atraso, tal fato ocorrido em meados do exercício de 1999. Posteriormente, com recursos de aplicações financeiros do PREVMOC foi construído o prédio em que funciona o Shopping.

O próprio relatório cita parecer da Secretaria de Previdência Social, demonstrando que o trâmite processual do empreendimento encontra-se sob judice e que até que se tenha o julgamento da ação o Shopping deverá ficar sob a administração da PREVMOC, mantendo segregada as suas contas, das do PREVMOC.

Assim, foram os atos administrativos praticados durante a vigência da Gestão do peticionário, no condão de atender às determinações impostas.

1.2. Dos investimentos realizados por meio da Atrium DTVM

Também neste caso o relatório de auditoria demonstra que nos meses compreendidos entre junho e setembro de 2008 houve a aplicação de valores significativos através da citada empresa.

Descreve o relatório que já é providência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais o pedido de condenação dos réus, responsáveis pela realização da aplicação financeira o ressarcimento solidário do montante que atualizado até 2012 perfazia o total de R\$6.746.796,66 (seis milhões setecentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Também descreve o relatório em sua folha 33 que a Diretoria do PREVMOC, nomeada para o período de 2009/2012, tomou providências legais para reaver os títulos públicos federais, já no exercício de 2010.

336

O processo de número 0014904-02.2012.8.26.0100 em trâmite na 2ª

Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo encontra-se em continuo movimento a fim de recuperar o prejuízo causado ao PREVMOC.

Encontra-se anexada a esta petição a Consulta de Processos realizada nesta conjuntura sobre o referido processo comprovando que os atos praticados inicialmente pela Administração de 2019/2012 encontram-se ativo.

1.3. Das reavaliações atuariais e do déficit financeiro e atuarial

Aponta o relatório a síntese de alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2004, estando tais percentuais abaixo das proposituras de todos os relatórios providenciados em todos os exercícios.

Menciona também em sua folha 44 em seu item 2.3 que: *“As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas”*.

Verificamos em análise da legislação que a contribuição mínima a ser aplicada aos associados dos Regimes Próprios de Previdência não poderá ser inferior aos cobrados pela União (e este percentual é de 11%), descreve também que a Contribuição Patronal do ente federativo não poderá ser inferior a tal percentual e nem tampouco superior ao seu dobro (22%).

A última legislação Municipal que trata do assunto (LC 17/2009) fixou a contribuição dentro dos limites legais mínimos e tal contribuição vem sendo aplicada até a presente data.

Durante a gestão do presente peticionário foram providenciadas inúmeras cobranças de regularização do fato conforme se observa pelos documentos anexados. Para a perfeita regularização, haveria a necessidade de apresentação de projeto de lei e posteriormente sua apreciação pelo Poder Legislativo fugindo a alçada de gestão dos presidentes do Instituto Previdenciário.

Certos de que a atual administração providenciou todos os procedimentos possíveis dentro de sua alçada, solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 50 em seu item 2.5 que: *“Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as*

parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012".

A atual gestão de posse de tal apontamento dos técnicos desta egrégia Corte de Contas imediatamente providenciou em ordenamento a sua área técnica que providencie o levantamento de todas as parcelas pagas, a fim de que sejam aplicadas a correção monetária da data do pagamento até a presente data e concomitantemente a aplicação da incidência de juros a fim de que se restabeleça o equilíbrio financeiro das parcelas já vencidas e que as novas parcelas sejam corrigidas adequadamente.

Neste sentido passamos anexar as planilhas contendo todas as amortizações providenciadas pelo Poder Executivo Municipal durante os exercícios de 2013 a 2015, onde verifica-se que houve o pagamento da correção monetária e de juros previstos na legislação que ordenou o parcelamento.

Verificamos que no exercício de 2013 foram pagos na conta de correção e juros do parcelamento o montante equivalente a R\$117.191,74 (cento e dezessete mil cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em 2014 o montante de R\$343.199,11 (trezentos e quarenta e três mil cento e noventa e nove reais e onze centavos) e em 2015 o equivalente a R\$226.011,57 (duzentos e vinte e seis mil onze reais e cinquenta e sete centavos).

Tal planilha coincide com os extratos de credores apresentados pelo Município (que também segue em anexo).

Verificamos que a metodologia de aplicação utilizada pelo Departamento Contábil não foi com base na lei de parcelamento, uma vez que a atualização monetária foi providenciada no início do exercício de 2013 e aplicada durante todo o período.

Assim, foi solicitado novo estudo do Departamento Contábil do PREVMOC, a fim de que sejam levantadas as diferenças de valores que porventura tenham ficado pendentes, a fim de que haja o acerto de contas.

Menciona o relatório à folha 57 em seu item 2.8 que: *"A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014".*

Quanto a tal quesito encaminhamos cópias das correspondências encaminhadas ao Poder Executivo como forma de determinar a necessidade de adequação dos fatos. Temos que outras providencias fugiriam da alçada de competência do então Presidente do PREVMOC naquele período.

Menciona o relatório à folha 61 em seu item 2.9 que: *"A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada"*.

A legislação municipal, conforme bem explicitado no próprio relatório de auditoria, determinou:

- A existência de um Plano Financeiro tão somente para determinação de valores determinados ao equilíbrio financeiro (sem acumulação de recursos) que garantirá recursos para manutenção de aposentadorias e pensões de segurados vinculados até uma data fixada. Tal fundo tem como características básicas: O aporte de recursos do ente federativo (que não será contabilizado como obrigação patronal e sim como interferência financeira); O PREVMOC somente será afetado em obrigações financeiras no caso de necessidade de amortização de déficit atuarial no momento da atualização do registro contábil da provisão; tais recursos financeiros devem ser contabilizados quando do seu efetivo ingresso nos cofres do Instituto previdenciários e investidos nos moldes do determinado na política de investimento da unidade gestora; O plano de amortização de déficit atuarial, deve considerar a capacidade financeira e orçamentária do Município, para que não haja comprometimento da sua capacidade de atendimento das necessidades da população.
- O Plano Previdenciário de capitalização é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do PREVMOC, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo normas do Ministério da Previdência Social. Tem como principais características: A suposição de que o próprio servidor vinculado ao PREVMOC, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o custo total do seu benefício previdenciário; São considerada para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do Poder Público

[Assinatura]

e outras espécies de aporte; Influenciam no cômputo atuarial a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e a compulsória, atendendo a todos os segurados fora da data de corte da segregação.

Tais enunciados preveem a necessidade de disponibilidade financeira. Toda a problemática de repasses do Poder Executivo sempre estiveram ligadas às indisponibilidades financeiras.

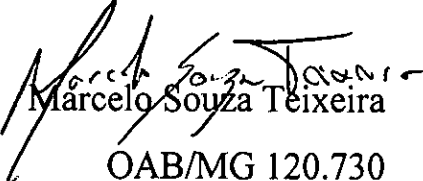
A Gestão do PREVMOC sempre se atentou para tal necessidade, conforme se comprova-se pelas correspondências em anexo.

Solicitamos reconsideração.

Com as justificativas ora acostadas, suficiente para elucidar as arguidas irregularidades levantada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos nova manifestação em face do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730

PROCURAÇÃO

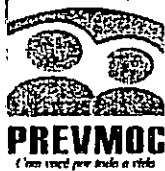


Pelo presente instrumento particular de procuração, **MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº. 032.992.496-65, e portador do RG nº. 10.107.163 SSP/MG, domiciliado e residente na Rua Sebastião Duarte, nº.915, Bairro: Morada do Sol, Montes Claros/MG nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Montes Claros/MG, 18 de maio de 2015.

A handwritten signature in cursive script, reading "Márlon Xavier Oliva Bicalho".

Márlon Xavier Oliva Bicalho



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS/MG



Montes Claros/MG, 12 de março de 2014.

Ofício nº.15/DJPREVMOC/2014
Assunto: Informação e Requisição

Ilustríssimo Senhor Prefeito da cidade de Montes Claros/MG

Utilizamos do presente expediente, com o objetivo de informar que, atualmente a alíquota de contribuição patronal encontra-se em 11% (onze) por cento. Insta ressaltar que, com base na Lei Complementar nº.008/2006, em seu artigo 77 e parágrafo único, foi realizado por uma empresa contratada por este Instituto, o Cálculo Atuarial. Cabe salientar que ficou constatado que o índice de contribuição patronal deve ser elevado para 17,5%. Objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial desta Autarquia Previdenciária.

Sendo assim, solicitados o aumento da alíquota patronal de 11% para 17,5%.

Na oportunidade ensejamos protestos de consideração e estima.

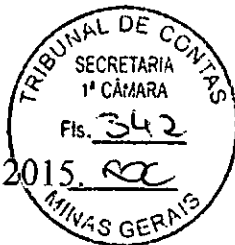
Cordialmente.

Márlon Xavier Oliva Bicalho
Diretor Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr.
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito da cidade de Montes Claros/MG.

NESTA.

17/03/14



Belo Horizonte (MG), 14 de agosto de 2015.



0000777010 / 2015

Exma. Sra.

MONTES CLAROS

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.

TCMG PROTOCOLO 14/AGD/2015 15:58 0007770 MAO 10
Vanessa de Luca
TC 1007-1
TCMG

Senhora Conselheira,

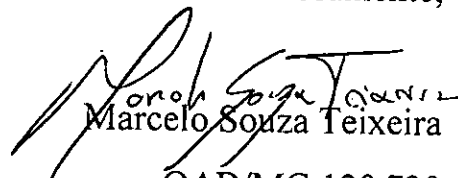
Em atenção ao ofício n.º 7.793/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o **Sr. Luiz Tadeu Leite**, Prefeito Municipal de Montes Claros nos exercícios 2009 a 2012, CPF 139.916.806-10, residente e domiciliado à rua Dr. Harbor Island, apto. 1018 – North Bay Village, Flórida, Estados Unidos da América – Zip code 33141, representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, apresentamos no dia 24 de julho de 2015, sob o protocolo n.º 0007262-10, justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Ocorre que naquela oportunidade, o advogado que representa o interessado não anexou à petição o instrumento de procuração.

Desta forma, servimos da presente petição para juntar o instrumento de procuração à defesa apresentada, para que o interessado fique devidamente assistido.

Aproveitamos a oportunidade para manifestarmos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judícia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

North Bay Village/Florida/EUA, 22 de julho de 2015.

Nome: Luiz Tadeu Leite

Endereço Residencial Atual: 7900 Harbor Island Dr, apt. 1018 - North Bay Village/Florida/ Estados Unidos da América - Zip code: 33141

CPF nº: 139916806-10

Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.

Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.



Vanessa de Lucca
TC 1007-1
TCCEMG

TCCEMG PROTOCOLO 14/ABO/2015 15:59 0007771 MAO 10

Senhora Conselheira,

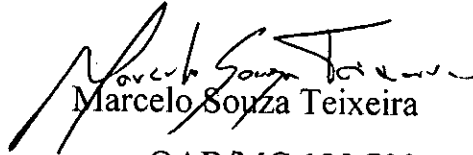
Em atenção ao ofício n.º 7.796/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o Sr. **Ruy Adriano Borges Muniz**, CPF nº 464.189.546-53, Prefeito Municipal de Montes Claros/MG, eleito para o mandato de 2013 a 2016, residente e domiciliado a Rua Coronel Joaquim Costa, n.º 523, Centro, na cidade de Montes Claros/MG, CEP 39.400-000, representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, apresentamos no dia 24 de julho de 2015, sob o protocolo n.º 0007263-10, justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Ocorre que naquela oportunidade, o advogado que representa o interessado não anexou à petição o instrumento de procuração.

Desta forma, servimos da presente petição para juntar o instrumento de procuração à defesa apresentada, para que o interessado fique devidamente assistido.

Aproveitamos a oportunidade para manifestarmos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730



0000777110 / 2015

MONTES CLAROS



**MUNICIPIO DE MONTES CLAROS
GABINETE DO PREFEITO**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

Município de Montes Claros - MG, Pessoa Jurídica de Direito Público, Inscrito no CNPJ: 22.678.874/0001-35, localizado à av. Cula Mangabeira 211, centro, Montes Claros MG, CEP: 39401-001, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Ruy Adriano Borges Muniz, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: 464.189.546-53, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Costa, nº 523, Centro, Cep: 39.400.049, Montes Claros-MG

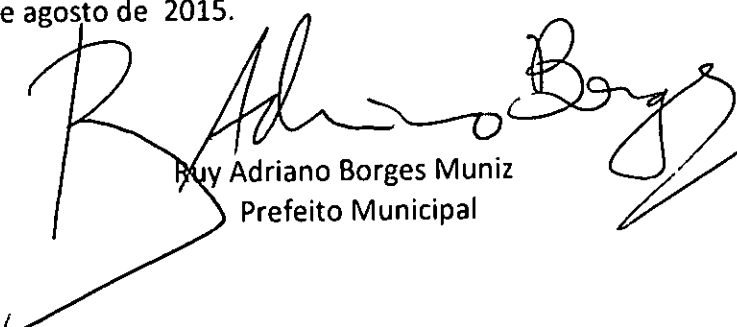
PROCURADORES

Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670

PODERES:

Especiais – para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicia*” e mais os de promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente nos autos Processo Administrativo nº 951.445.

Montes Claros, 10 de agosto de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

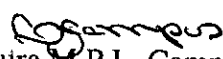
Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA

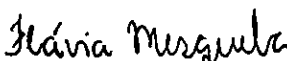
Em 19 de agosto de 2015, juntamos aos presentes autos os documentos apresentados pelos interessados, abaixo relacionados, por meio de seus procuradores, em cumprimento ao despacho da Conselheira Adriene Andrade às fls. 82/83:

Interessados	Docto. Protocolo n.	Fls.
Alan Mendes Freitas Luciano Guimarães Pereira	726510/2015	242 a 290
Alexander Luiz Durães	726410/2015	218 a 241
Antônio Silveira de Sá e Valcir Soares da Silva	651210/2015	122 a 150
Eurípedes Alves da Cruz	726610/2015	291 a 333
Luiz Tadeu Leite	726210/2015 777010/2015	190 a 215 342 e 343
Ruy Adriano Borges Muniz	726310/2015 777110/2015	155 a 189 344 e 345
Marlon Xavier Oliva Bicalho	726110/2015	334 a 341

Tribunal de Contas, 19/08/2015


Laura M.P.L. Campos

TC 917-0


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n.: 951445

PESQUISA NO "SGAP"

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 10h40min, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação apresentada em atendimento às citações abaixo relacionadas:

Ofícios	Data Juntada AR/Publicação	Interessados
7785/2015	20/05/2015	Alfredo Ramos Neto
7788/2015	20/05/2015	Athos Avelino Pereira
7791/2015	21/05/2015	José da Conceição Santos
11.117/2015	24/06/2015	Milton Soares de Souza

Tribunal de Contas, 19/08/2015


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

Processo n. 951445

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

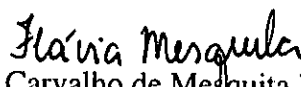
Certifico que, até a presente data, às 10h40min, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, os Srs. Alfredo Ramos Neto, Athos Avelino Pereira, José da Conceição Santos e Milton Soares de Souza não se manifestaram, embora tenham sido regularmente citados.

Tribunal de Contas, 19/08/2015


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 19 de agosto de 2015, encaminho os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios em cumprimento ao despacho às fls. 82/83.


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



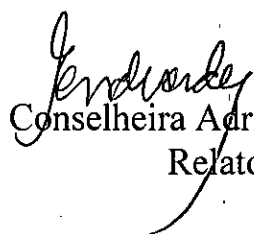
Processo nº: 951.445
Natureza: Auditoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros
Referência: Expediente nº 968/2015-SEC/1ª Câmara, encaminhando o documento protocolado sob o nº 3445911/2015, por meio do qual o Sr. Alfredo Ramos Nêto, ex-Diretor Presidente da Entidade, apresenta as alegações que entendeu necessárias acerca dos fatos apontados no processo.

À Secretaria da 1ª Câmara

Determino a juntada do documento em tela ao Processo nº 951.455.

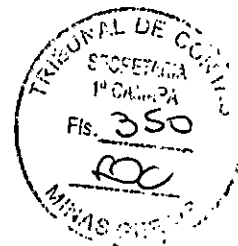
Em seguida, dê-se a tramitação normal aos presentes autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2015.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

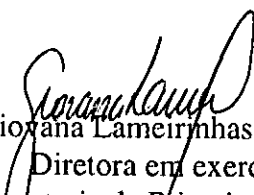


Exp.: 968/2015 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheira Adriene Andrade
Ref.: Processo n. 951445
Em: 14/10/2015

Senhora Conselheira Relatora,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolado sob o n. 3445911/2015, apresentado pelo Sr. Alfredo Ramos Neto, submeto-o à consideração de V. Exa. juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

CORREIOS

REFERENTE:

OFICIO NÚMERO: 7785/2015

PROC/DOC: 951445

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento da Citação da nobre Conselheira passo a expor e requer como faço a seguir:

A referida auditoria realizada na PREVMOC apontou que eu enquanto presidente daquela autarquia não implementei a segregação de massa dos servidores do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009:

Entretanto, afirmo que no período da minha presidência foi efetivamente implementado a segregação de massa aprovada na Lei n. 06/2008.

Não faz sentido que a nossa administração tenha aprova a referida lei e não a cumprido.

Naquela época o contado era o Sr. Alcides, assessorada pela Sra. Iara, que poderão dar mais informações sobre a matéria, posto que desde o meu afastamento do instituto não tive qualquer acesso ao mesmo.

Além do que, estou sendo perseguido politicamente pelos meus sucessores que apontam irregularidades inexistentes ou que não são de minha responsabilidade, tendo, inclusive ajuizado diversos processos judiciais contra mim na comarca de Montes Claros/MG.

Este é um motivo mais do que justo para que tenham sonegado informações à auditoria realizada.

No mais, me coloco inteiramente a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Alfredo Ramos Neto

Diretor Presidente do PREVMOC de nov/2006 a mar/2008

TCMG PROTOCOLO 28/09/15 14:41 0034459 MAO 11



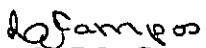
0003445911 / 2015

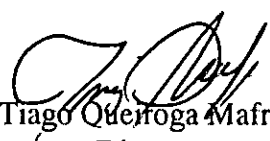
MONTES CLAROS

Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA

Em 05 de novembro de 2015, em cumprimento ao despacho da Conselheira Adriene Andrade à fl. 349, juntamos aos presentes autos, à fl. 351, o documento protocolado sob o n. 3445911/2015, apresentado pelo Sr. Alfredo Ramos Neto.


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 05 de novembro de 2015, encaminho os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho à fl. 349.


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 951445
Natureza: Auditoria
Município: Montes Claros
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC
Período: Julho de 2011 a outubro de 2014

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, objetivando verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011, referendadas pelo Acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal em 02/09/2014.

Os autos foram distribuídos à Conselheira Relatora, fls. 82/83, tendo sido determinado que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fossem encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, com fins de citação dos Senhores Alan Mendes de Freitas, Contador do PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC à época da realização da auditoria, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de novembro/2006 a março/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal na Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de janeiro/2009 a dezembro/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de janeiro/2005 a outubro/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de janeiro/2013 a maio/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de abril/2008 a dezembro/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, atual Prefeito do Município, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 para que apresentassem defesas no prazo regimental determinado acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora, os autos foram enviados a esta Coordenadoria para manifestação sobre as defesas apresentadas pelos responsáveis citados, cujas análises serão demonstradas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 – fls. 38 a 41

Responsável: Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC em 2011

Em suas alegações, fls. 291 a 333, o defendente não se manifestou acerca dessa irregularidade, razão pela qual mantém-se o apontamento.

Informa-se que a Primeira Câmara, em Sessão do dia 02/09/2014, julgou irregulares as contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, exercício de 2011, em razão de irregularidades apuradas na análise do Processo de Prestação de Contas n. 873.646, e consequente aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Eurípedes Alves da Cruz, dirigente do Instituto à época.

Achado 2.2 - As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais – fls. 41 a 43

Responsáveis:

Alcides Afonso Pinheiro (falecido) – Contador do PREVMOC no período de 2008 a 2012

Alan Mendes de Freitas – Contador do PREVMOC a partir de agosto de 2013

Em síntese, o Sr. Alan Mendes de Freitas justifica, fls. 245 a 247, que ao assumir a Contabilidade do PREVMOC, adotou os procedimentos realizados pelo seu antecedente, Sr. Alcides Afonso Pinheiro, falecido em meados de 2013.

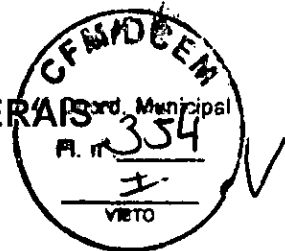
Informa que o sistema de informática tabulou o plano de contas considerando os critérios estabelecidos na reavaliação atuarial, que previu a segregação de massa do PREVMOC, observando-se, ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que previam a contabilização das provisões matemáticas da forma em que foram verificadas pelos técnicos do Tribunal de Contas. Assim, não foi possível a alteração dos procedimentos contábeis que vinham sendo praticados.

Registra o defendente que já estão sendo adotadas medidas para restaurar o plano de contas para que as provisões matemáticas sejam registradas sem a segregação de massa, o

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



que só será possível com a alteração dos dispositivos contidos na Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, esclarece que seria mais adequado adotar tal procedimento no próximo exercício financeiro e que, num futuro próximo, a contabilização irá atender ao plano de segregação de massa que já está sendo providenciado pela atual administração do PREVMOC.

Análise:

Os planos de amortizações apurados nas reavaliações atuariais do PREVMOC para os exercícios de 2011, 2012 e 2013 foram registrados no Balanço Patrimonial deduzindo-se das provisões matemáticas previdenciárias os déficits atuariais apontados naquelas reavaliações.

O art. 19, *caput* da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 403/2008 estabelece que *"o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo"*.

Considerando que não houve autorização legislativa para implementação dos planos de amortizações e respectivas alíquotas de contribuições previdenciárias para os exercícios em tela, não é possível o registro contábil das informações constantes das reavaliações atuariais daqueles exercícios.

Não procede, portanto, as justificativas apresentadas pelo defendente, uma vez que não houve autorização legislativa aprovando o plano de amortização apurado nas reavaliações atuariais, razão pela qual mantém-se o apontamento.

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas – fls. 44 a 46

Responsáveis:

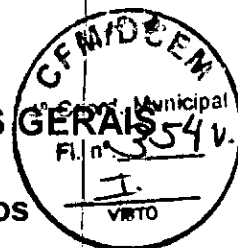
Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013

Alegam os defendentes, fls. 156 a 158 (Ruy Muniz) e 191 a 192 (Luiz Tadeu), que as propostas das alíquotas apresentadas nas reavaliações atuariais para manutenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



equilíbrio previdenciário do PREVMOC foram superiores aos percentuais praticados no período apurado pela auditoria. No entanto, não houve prejuízo às reservas matemáticas do Instituto, uma vez que a qualquer tempo a aplicação de novos percentuais irá trazer o equilíbrio que se almeja.

Ressaltam que a implementação das alíquotas deve ser feita por meio de autorização legislativa e que sem esse instrumento legal não haveria possibilidade de aplicação dos índices indicados nos cálculos atuariais.

Registram, ainda, que as alíquotas vigentes, estabelecidas por meio da Lei Complementar n. 17/2009, estão dentro dos limites mínimo e máximo estabelecido na legislação previdenciária.

O atual Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, informa que em atendimento à solicitação do Presidente do PREVMOC, fl. 164, encaminhou ao Poder Legislativo, fls. 167/168, Projeto de Lei fixando a alíquota da contribuição previdenciária patronal em 16% para vigorar a partir de 01/08/2015, conforme proposta da reavaliação atuarial realizada no exercício de 2014.

Análise:

As reavaliações atuariais têm como objetivo, dentre outros, dimensionar os compromissos dos Planos de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecer seu Plano de Custeio e determinar os valores das reservas matemáticas de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e a perenidade do Instituto, permitindo avaliar sua solvência a longo prazo, ou seja, assegurar que sob o aspecto financeiro vigente, o sistema é capaz de saldar seus compromissos correntes, mantendo ao mesmo tempo o fundo de reserva no nível desejável. Assim, não procede o argumento de que a qualquer tempo a aplicação das novas alíquotas irá trazer o equilíbrio do Instituto, uma vez que as reavaliações atuariais deverão ocorrer anualmente, conforme previsto no inciso I, art. 1º da Lei n. 9.717/98, pois a cada exercício a realidade atuarial e financeira do regime sofre alterações.

Deixar de implementar as alíquotas propostas na reavaliação atuarial para um exercício determinado, fatalmente irá onerar cada vez mais os entes e servidores municipais nas reavaliações futuras, uma vez que as alíquotas das contribuições previdenciárias tendem a ser elevadas de modo a compensar os períodos em que não foram implementadas, correndo o

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



risco de se tornarem inexecutáveis para o Município. Não basta, portanto, adotar os limites das alíquotas previstas na legislação previdenciária, mas sim, os percentuais resultantes do estudo técnico específico para cada Instituto, que permita garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime para o cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

O atual Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, acatou a proposta de encaminhamento sugerida no Relatório de Auditoria, fl. 46, encaminhando, em 15/07/2015, Projeto de Lei ao Poder Legislativo para implementação das alíquotas de contribuição previdenciária apuradas na reavaliação atuarial para o exercício de 2014, realizada em 03/06/2014, fls. 167/168.

Constatou-se junto a Consultoria Jurídica do PREVMOC que o citado Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara Municipal, sendo convertido na Lei Complementar n. 49 de 20/08/2015, retroagindo seus efeitos a 01/08/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros do dia 25/08/2015.

Desta forma, considera-se sanada a irregularidade apontada.

Ressalte-se, no entanto, a obrigatoriedade da reavaliação atuarial para o exercício de 2015 e a implementação de um novo plano de amortização por meio de lei.

Achado 2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional – fls. 47 a 50

Responsáveis pela celebração do Termo de Acordo:

Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC no período de 2009 a 2012

Responsáveis pelos débitos das contribuições previdenciárias:

Athos Avelino Pereira – Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008

Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Preliminarmente cumpre informar que o Sr. Athos Avelino Pereira não se manifestou acerca da irregularidade a ele atribuída, conforme Certidão de Não Manifestação à fl. 348.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em síntese, alegam os defendentes, fls. 192 a 195 (Luiz Tadeu) e 295 a 297 (Eurípedes Alves), que a Medida Provisória n. 589/2012 inovou o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, que define os critérios para o parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS, destacando-se o *caput* do art. 5º e seu § 1º:

Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º - Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios...

Informam que quando da celebração do Termo de Acordo a citada Portaria Ministerial foi observada, considerando-se as inovações trazidas pela Medida Provisória n. 589/2012, inclusive no que diz respeito ao prazo do parcelamento, que passou de 60 para 100 parcelas.

Análise:

Considerando que o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, à época da celebração do Termo de Acordo em dezembro de 2012, permitia o parcelamento das contribuições patronais de acordo com as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que a Medida Provisória n. 589/2012 introduziu novos critérios para correção desses débitos, reduzindo os percentuais das multas de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais, entende-se ser procedente o argumento apresentados pelos denunciante, sanando-se a irregularidade apontada.

Acrescente-se que esse Termo de Acordo vem sendo pago tempestivamente ocorrendo, inclusive, o pagamento de duas ou mais parcelas ao mês em função da crítica situação financeira em que se encontra o PREVMOC. Até o mês de junho de 2015 já tinham sido pagas 82 das 100 parcelas acordadas, conforme planilha anexada às fls. 261/263. Ressalte-se, porém, que conforme apontado no Achado 2.5, as parcelas vincendas desse Termo de Acordo não estão sendo corrigidas e nem houve incidência de juros previstos.

Informa-se que nova redação dada ao artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008 estabelece, a partir de 16/01/2013, regras próprias para o parcelamento das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



previdenciárias patronais, não sendo mais aplicáveis as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Achado 2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 – fls. 50 a 52

Responsáveis:

Marlon Xavier Oliva Bicalho – Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2013 a maio de 2014

Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014

Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013

Informam os defendentes, fls. 158 a 160 (Ruy Muniz), 221/222 (Alexander Durães) e 336/337 (Marlon Xavier), que após ciência do fato apontado pela Equipe de Auditoria a atual gestão determinou que sua área técnica procedesse ao levantamento das parcelas pagas para posterior aplicação da correção e juros sobre o montante apurado e que doravante as parcelas vincendas sejam corrigidas adequadamente. Neste sentido, o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz acostou aos autos, fls. 175 a 189, planilhas de amortização do débito previdenciário e relação de empenhos das parcelas pagas do Termo de Acordo.

Por fim, registram os defendentes que a metodologia utilizada pelo Departamento Contábil não baseou-se na lei de parcelamento, uma vez que a atualização monetária ocorreu no início do exercício de 2013 e aplicada durante todo o período. Assim, foi solicitado ao Departamento Contábil do PREVMOC a apuração dos valores para a correção e aplicação dos juros sobre as parcelas vencidas e vincendas do Termo de Acordo.

Análise:

Os responsáveis ratificaram o apontamento da Equipe de Auditoria e propuseram a regularização do achado de auditoria, determinando o levantamento das parcelas pagas para posterior aplicação da correção e juros sobre o montante apurado e que doravante as parcelas vincendas sejam corrigidas adequadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No entanto, não foi apresentada a documentação referente à apuração das parcelas devidamente corrigidas pela tabela da corregedoria do TJMG e aplicação dos juros acumulados de 1% (um por cento) ao mês, requisitos previstos no parágrafo único da cláusula terceira do referido Termo de Acordo. Dessa forma não foram apuradas as diferenças entre os valores das parcelas pagas e os valores devidos dessas parcelas, que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios previstos no Termo de Acordo no momento da sua quitação.

Mantém-se, portanto, a irregularidade apontada.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas – fls. 53 a 55

Responsável:

Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Justifica o defendente, fls. 197, que as contribuições previdenciárias em análise foram repassadas intempestivamente principalmente devido a indisponibilidade financeira do Município de Montes Claros.

Transcreve na defesa a jurisprudência do TRF-3 – 1999.61.13.004634-3, declarando a inexistência de punição pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias quando se quitam tais dívidas.

Alega que foi celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o PREVMOC um Termo de Acordo de Parcelamento dos Débitos Previdenciários, votado e aprovado em Lei Municipal, não acarretando danos ao erário.

Análise:

As contribuições previdenciárias patronais deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual dos entes municipais, uma vez que constituem obrigação legal desses entes perante o PREVMOC. Já as contribuições previdenciárias dos servidores municipais constituem valores consignados em suas folhas de pagamento, descontados de seus proventos e que devem ser repassados diretamente ao Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Quanto à jurisprudência citada pelo defendente, verificou-se tratar-se de extinção de punibilidade desde que quitada integralmente a dívida. Ressalte-se que, para a quitação total dessa dívida deveria ter incidido juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais, nos termos do parágrafo único, do art. 85 da Lei Complementar n. 08/2006, o que não foi o caso, haja vista não ter sido apresentado pela defesa a documentação comprobatória da apuração dos valores devidamente corrigidos e integralmente pagos.

Também não foi apresentado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários que contempla o período de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2012 e respectivos comprovantes de pagamentos.

A Equipe de Auditoria constatou que o único Termo de Acordo vigente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Montes Claros e o PREVMOC, corresponde aos débitos previdenciários da parte patronal relativos ao período de 2008 a outubro de 2012 e aos débitos previdenciários da parte dos servidores relativos as competências de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do exercício de 2008.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos – fls. 55 a 57

Responsável:

Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Argumenta o defendente, fls. 198 a 200, que o apontamento foi decorrente de um trabalho originário de escrituração contábil, não sendo atividades atribuídas à gestão municipal. Esclarece que se houve erro em tais lançamentos, não há como o gestor atestá-lo ou negá-lo.

Neste sentido, cita decisões do Superior Tribunal de Justiça que isenta o Prefeito Municipal de responsabilidade por ato praticado por contador.

Informa que do apontamento da Equipe de Auditoria, determinou a área técnica o levantamento dos débitos para que possam ser atualizados e quitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Registra que a apuração realizada pela Equipe de Auditoria pode não ter levado em consideração todos os pagamentos realizados no período de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do exercício de 2012, conforme planilha à fl. 206. Assim, o PREVMOC encaminhou ao Secretário de Fazenda do Município de Montes Claros o Ofício n. 58/2015/PRES-PREVMOC, fls. 205, solicitando documentação complementar para confronto com os dados apontados na auditoria e que, em se confirmando os repasses a menor, seja providenciada a quitação do débito. No entanto, afirma o defendente que não foi possível proceder essa conciliação quando da abertura de vista e tão logo seja realizada, será encaminhada a esta Corte de Contas, e caso existam valores a serem quitados, será feita solicitação para seu pagamento.

Análise:

A apuração dos repasses das contribuições previdenciárias realizada pela Equipe de Auditoria teve como fonte os extratos bancários, os resumos das folhas de pagamentos dos servidores municipais, as guias de arrecadação de receita previdenciária e razão da receita.

Não procede a justificativa de que houve erro de lançamentos contábeis, uma vez que o levantamento dos débitos se deu por meio de aferição das contribuições previdenciárias devidas no período e os valores efetivamente repassados, constantes nos extratos bancários, guias de arrecadação e razão da receita apresentadas à Equipe de Auditoria.

Quanto a possível divergência entre os valores apurados na auditoria e aqueles discriminados pelo PREVMOC em planilha à fl. 206, o próprio defendente informa que ainda não foi possível tal aferição e que tão logo esteja de posse da documentação complementar para confronto dessa divergência, será enviado a esta Corte de Contas para comprovação dos pagamentos dos repasses efetuados a menor.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

Achado 2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014 – fls. 57 a 60

Responsáveis:

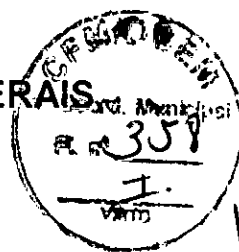
Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC no período de 2009 a 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Marlon Xavier Oliva Bicalho – Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2013 a Maio de 2014

Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente do PREVMOC no período de junho de 2014 a 09/02/2015

Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013

Valcir Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal no período de 2011 e 2012

Antônio Silveira de Sá – Presidente da Câmara Municipal no período de 2013 e 2014

1 - Antônio Silveira de Sá e Valcir Soares da Silva

Argumentam os defendentes, fls. 123/124, que no relatório de auditoria consta que quem efetuou os pagamentos do auxílio doença foi o PREVMOC, que por sua vez não informou aos entes municipais os valores devidos.

Informam que após ciência do débito apurado pelos auditores, conforme planilhas às fls. 129 a 131, foi efetuado o pagamento dos mesmos, com as devidas atualizações, sendo apresentadas cópias dos comprovantes de transferência bancária, fls. 132/133, no valor de R\$3.907,25 referente aos valores apurados do período de julho de 2011 a outubro de 2014.

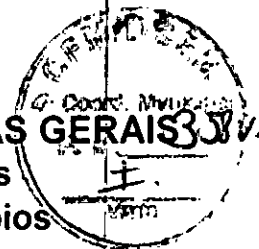
Análise

Considerando que foram apresentadas as cópias dos comprovantes da transferência bancária referente à quitação dos débitos apontados pela equipe de auditoria, considera-se **sanada parcialmente a irregularidade** uma vez que a Equipe de Auditoria sugeriu, na Proposta de Encaminhamento, item 2.8.10 à fl. 60 do relatório, que também sejam levantados e corrigidos os débitos referentes aos períodos anteriores ao apurado durante a auditoria. Assim, o atual Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Sr. José Marcos Martins de Freitas deverá solicitar ao atual Diretor Presidente do PREVMOC, Sr. Luciano Guimarães Pereira a apuração e encaminhamento dos valores, devidamente atualizados, referentes ao período não contemplado na auditoria.

Ressalte-se que este procedimento foi realizado pelo PREVMOC quando do levantamento dos débitos da Prefeitura Municipal, conforme planilhas às fls. 278 a 287.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Cumprе ressaltar que a inércia do Diretor Presidente do PREVMOC ao não informar os valores devidos pelos entes municipais referentes às contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição patronal incidente sobre o auxílio-doença, não exime os gestores da responsabilidade pelo repasse dessas contribuições, uma vez que todos eles estão submetidos às legislações previdenciárias federal e municipal e são responsáveis pelo seu cumprimento.

2 – Ruy Adriano Borges Muniz e Luiz Tadeu Leite

Os defendentes limitaram-se a citar a decisão do TRF-3 – 1999.61.13.004634-3, fl. 160/161 (Ruy Muniz) e 200/201 (Luiz Tadeu) declarando a inexistência de punição pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias quando se quitam tais dívidas.

Análise

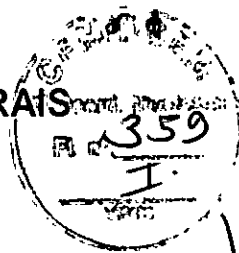
Considerando que não foram acostados aos autos documentação comprobatória da quitação dos débitos previdenciários apurados, inclusive aqueles referentes ao período não contemplado pela Equipe de Auditoria conforme Proposta de Encaminhamento, item 2.8.10 à fl. 60 do relatório, mantém-se a irregularidade.

Importa salientar que o atual Diretor Presidente do PREVMOC, Sr. Luciano Guimarães Pereira encaminhou ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr. Adão Afonso Lima Pacheco o Ofício n. 57/2015/PRES-PREVMOC, fl. 277, informando os valores dos débitos em tela devidamente atualizados, compreendendo o período de abril de 1994 a junho de 2015, no montante de R\$3.757.166,11 conforme planilhas às fls. 278 a 287.

Cumprе ressaltar que a inércia do Diretor Presidente do PREVMOC ao não informar os valores devidos pelos entes municipais referentes às contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição patronal incidente sobre o auxílio-doença, não exime os gestores da responsabilidade pelo repasse dessas contribuições, uma vez que todos eles estão submetidos às legislações previdenciárias federal e municipal e são responsáveis pelo seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



3 – Alexander Luiz Durães, Eurípedes Alves da Cruz e Marlon Xavier Oliva Bicalho

Informam os defendentes, fls. 222 (Alexander Luiz), 298 (Eurípedes Cruz) e 337/338 (Marlon Xavier), que durante suas gestões foram encaminhadas correspondências ao Poder Executivo como forma de determinar a necessidade de adequação dos fatos, uma vez que outras providências fugiam da alçada de competência dos gestores do PREVMOC.

Análise

O Sr. Eurípedes Alves da Cruz apresentou, fls. 301 a 333, cópias dos ofícios encaminhados aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Montes Claros solicitando a regularização de repasses previdenciários, implantação de alíquotas apuradas em reavaliações atuariais, valores de parcelas referentes aos Termos de Acordo firmados etc. Constatou-se que nenhum desses ofícios referiram-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o auxílio-doença.

O Sr. Alexander Luiz Durães apresentou, fl. 226/227, cópias dos Ofícios n. 90/DJPREVMOC/2014, datado de 26/11/2014, e n. 65/DJPREVMOC/2014, encaminhados à Secretaria de Finanças e ao Prefeito Municipal de Montes Claros.

O ofício apresentado pelo Sr. Alexander Luiz Durães de n. 90/DJPREVMOC/2014, datado de 26/11/2014, solicita o pagamento da contribuição patronal dos servidores licenciados referente somente ao mês de outubro de 2014, não contemplando o período de junho, início de sua gestão, ao mês de setembro. Destaca-se que esta solicitação foi encaminhada após recomendação da equipe de auditoria.

O Sr. Marlon Xavier Oliva Bicalho não apresentou nenhuma cópia de documentação solicitando o repasse das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o auxílio-doença devidas pelos entes municipais.

Ante ao exposto, mantém-se a irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada – fls. 61 a 65

Responsáveis:

José da Conceição Santos – Diretor Presidente do PREVMOC de jan/2005 a out/2006

Alfredo Ramos Neto – Diretor Presidente do PREVMOC de nov/2006 a mar/2008

Milton Soares de Souza – Diretor Presidente do PREVMOC de abr/2008 a dez/2008

Eurípedes Alves da Cruz – Diretor Presidente do PREVMOC de jan/2009 a dez/2012

Marlon Xavier O. Bicalho – Diretor Presidente do PREVMOC de jan/2013 a mai 2014

Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente do PREVMOC de jun/2014 a 09/02/2015

Athos Avelino Pereira – Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008

Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012

Ruy Adriano Borges Muniz – Prefeito Municipal a partir de 2013

Valcir Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal no período de 2011 e 2012

Antônio Silveira de Sá – Presidente da Câmara Municipal no período de 2013 a 2014

Preliminarmente cumpre informar que os Srs. Athos Avelino Pereira, José da Conceição Santos e Milton Soares de Souza não se manifestaram acerca da irregularidade a eles atribuída, conforme Certidão de Não Manifestação à fl. 348.

1 - Valcir Soares da Silva e Antônio Silveira de Sá

Alegam os defendentes, fl. 125, que no período de dezembro/2008 a janeiro/2009 os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos servidores da Câmara Municipal foram efetuados por meio de duas guias de arrecadação. Uma guia contendo os servidores admitidos até 11/04/2006 e a outra com os servidores admitidos a partir de 12/04/2006, conforme cópias das guias do mês de dezembro/2008 às fls. 147/148.

Informam que a partir de fevereiro/2009, por orientação do PREVMOC, o recolhimento passou a ser feito em guia de arrecadação única, apenas com indicação da base de cálculo separada dos vínculos, sendo servidores do vínculo 01 aqueles admitidos até

Ad



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



11/04/2006 e servidores do vínculo 05 aqueles admitidos a partir de 12/04/2006, conforme cópias das guias dos meses de fevereiro/2009 e maio/2015 às fls. 149/150.

Justificam que a separação contábil apontada pela equipe de auditoria é de responsabilidade do PREVMOC, uma vez que a Câmara não teria como fazê-la.

2 - Eurípedes Alves da Cruz, fls. 298/299, Marlon Xavier O. Bicalho, fls. 338/339, Alexander Luiz Durães, fls. 222/224, Luiz Tadeu Leite, fls. 201/202 e Ruy Adriano Borges Muniz, fls. 161/163.

Os defendentes acima listados se limitaram na definição e características básicas do que seriam o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário numa hipotética segregação de massa. Descrevem as origens dos recursos de cada plano e destacam a necessidade de disponibilidade financeira dos entes municipais para cumpri-los.

O atual Prefeito Municipal, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, acrescentou que "... a Administração está buscando contratação de empresa para elaboração de novo cálculo atuarial e concomitantemente **estudo para implementação de sua segregação de massa.**" (gn)

3 - Alfredo Ramos Neto

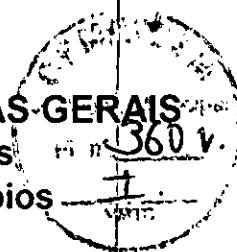
O Sr. Alfredo Ramos Neto, à fl. 351, informa que no período em que era gestor do Instituto a segregação de massa foi efetivamente implementada por meio da Lei Complementar n. 06/2008. Informa, ainda, que naquela época o contador era o Sr. Alcides, que junto com a Sra. Iara poderão dar mais informações sobre a matéria, dado que após o seu afastamento do Instituto não teve qualquer acesso ao mesmo.

Análise

O atual Prefeito Municipal, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, admitiu em sua defesa que a segregação de massa dos servidores segurados do Município, prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



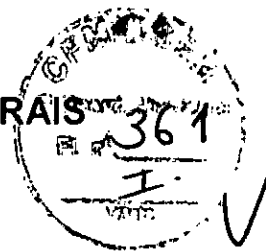
O atual gestor do PREVMOC, Sr. Luciano Guimarães Pereira e o atual Contador, Sr. Alan Mendes de Freitas, além de admitirem a não implementação da segregação de massa, informam, às fls. 247/248, que "... a Administração está buscando contratação de empresa para elaboração de novo cálculo atuarial e concomitantemente estudo para implementação de sua segregação de massas." Para comprovarem essa iniciativa anexaram à fl. 276 a publicação do aviso de edital de licitação – Pregão Presencial n. 04/2015 que tem o seguinte objeto: "Contratação de empresa especializada em estudo atuariais para a realização de avaliação atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, incluindo o estudo de implementação da segregação de massas, instituída pelas Leis Complementares Nº 008/2006 e Nº 017/2009." A realização dessa licitação estava prevista para o dia 29/07/2015.

Cumprе acrescentar que o Auditor do Ministério da Previdência Social, Sr. Luiz Sales Filho, em seu relatório datado de 30/08/2011, fez a seguinte conclusão quanto a esse assunto: "Do exposto, verifica-se que a Segregação de massa regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 008/2006, posteriormente alterada pela Lei Complementar Municipal nº 017/2009, não foi efetivamente implementado...". Ainda nesse relatório o Auditor destacou que "a Lei Complementar nº 017/2009, de 23 de março de 2009, editada pelo município, com fins de nortear o custeio do RPPS, está em desacordo com a Portaria MPS, nº 403 de 12 de dezembro de 2008, de forma especial a redação da Seção VI – Da Segregação da Massa..."

Desta forma insistimos com a Proposta de encaminhamento que consta no item 2.9.9 do relatório inicial transcrito abaixo:

"Preliminarmente, o Diretor Presidente do PREVMOC deverá adotar medidas para que a proposta de segregação da massa dos segurados, estabelecida por meio da Lei Complementar n. 08/2006, alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, seja submetida à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, em consonância com os art. 20 a 22 da Portaria MPS n. 403/2008, conforme "Orientações Sobre a Elaboração da Proposta de Implementação ou Revisão da Segregação da Massa de Segurados a ser Encaminhada pelo ente Federativo à Aprovação da SPPS", disponível no sítio do Ministério da Previdência Social.

Ad



Aprovada a referida proposta de segregação de massa, deverá o Diretor Presidente do PREVMOC adotar medidas junto aos gestores dos entes municipais no sentido de implementá-la.”

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade apurada, salientando a proposta de encaminhamento do relatório inicial.

CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanados os seguintes achados:

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas.

Achado 2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional.

Os argumentos e a documentação apresentados pelos defendentes não foram suficientes para regularizar os demais achados:

Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011.

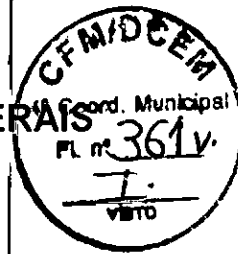
Achado 2.2 - As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais.

Achado 2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos.

Achado 2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

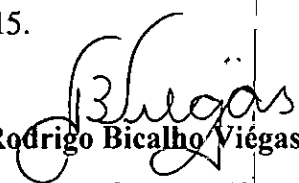
À consideração superior.

DCEM / 3ª CFM, 11/12/2015.


Paulo Roberto Ferrão

Analista de Controle Externo

TC-1778-4


Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo

TC- 2486-1

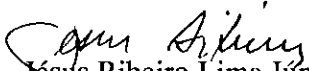


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: 951445
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros
Exercício: 2015

Em 21/01/2016, submete-se a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, conforme determinação de fls. 82/83.


Jesus Ribeiro Lima Júnior
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC: 2349-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N°: 951445

NATUREZA: Auditoria

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, cujo objetivo foi, em suma, verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Realizada a auditoria, conforme Portarias DCEM n° 075/2014 (fl. 1) e DCEM n° 076/2014 (fl. 4), foi elaborado o Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 16 a 68, cuja conclusão é abaixo transcrita, *in verbis*:

4.1 Foram constatados os seguintes achados:

- Os valores apurados dos repasses das contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2011 e 2013 divergem dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 e 2013, Achado - item 2.1;
- As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais, Achado - item 2.2;
- As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas, Achado - item 2.3;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, Achado - item 2.4;
- Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012, Achado - item 2.5;
- As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas, Achado - item 2.6;
- As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos, Achado - item 2.7;
- A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014, Achado - item 2.8;
- A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada, Achado - item 2.9.

4.2 Constatou-se que as seguintes irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2011 foram sanadas nos exercícios de 2012 e 2013

- Os responsáveis pelas políticas de investimentos do PREVMOC nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 obtiveram os certificados exigido pela Portaria MPS n. 155/2008, item 3.1;
- O Termo de Acordo celebrado em 28/12/2012 incorporou os saldos devedores de outros três Termos de Acordos formalizados em 05 de agosto de 2011.
- Os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado nos exercícios de 2012 e 2013 são equivalentes, item 3.3.

Conclusos, determinou a Relatora a citação dos responsáveis (fls. 82/83) acerca dos achados constantes do relatório, tendo sido colacionadas as defesas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

documentos de fls. 122 a 153, de fls. 155 a 189, de fls. 190 a 215, de fls. 218 a 241, de fls. 242 a 290, de fls. 291 a 333, de fls. 334 a 341, de fls. 342 a 345 e de fl. 351.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame de fls. 353 a 361-v, tendo concluído,
in verbis:

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanados os seguintes achados:

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas.

Achado 2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional.

Os argumentos e a documentação apresentados pelos defendentes não foram suficientes para regularizar os demais achados:

Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011.

Achado 2.2 – As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais.

Achado 2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas.

Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos.

Achado 2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela unidade técnica do TCEMG, pelas razões apresentadas no relatório de auditoria de fls. 16 a 68 e no reexame de fls. 353 a 361-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINÁ este Ministério Público de Contas pela irregularidade dos atos auditados pertinentes aos achados de n.ºs 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do relatório de fls. 353 a 361-v, devendo ser intimados os responsáveis para que procedam às devidas regularizações, bem como aplicada multa de acordo com a responsabilidade individual pela prática de cada uma das irregularidades, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102, de 17 de janeiro de 2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2017.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo n°: 951445
Natureza: AUDITORIA
Relator Anterior: CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG
Data/Hora: 20/04/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 951445
Natureza: AUDITORIA
Relator Anterior: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora: 01/08/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

V

Processo: 951445

Natureza: Auditoria

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Exercício: 2014

Responsável: Alan Mendes de Freitas, Contador da PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, Luiz Tadeu Leite Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal à época, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Procurador: Sérgio Bassi Gomes CRC/MG 20.704, Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263, Fernanda Maia OAB/MG 106.605, Luciano Barbosa Braga OAB/MG 78.605.

MPTC: Elke Andrade Soares Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, tendo como escopo o cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos nº 873646, Prestação de Contas, em 02/09/2014, cujo o objetivo consiste em verificar se foram implementadas as medidas de saneamento das irregularidades apontadas na prestação de contas.

Os autos foram distribuídos à Conselheira Adriene Andrade em 31/03/2015, que, no dia 16/04/2015 em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos Senhores Alan Mendes de Freitas, Contador da PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor

Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal à época, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que apresentassem defesa em um prazo de 30 (trinta) dias com relação aos apontamentos feitos pelo Núcleo de Auditoria previstos no relatório de fiscalização *in loco* fls. 16 a 70; e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

A Unidade Técnica, (fls. 353 a 361-v) realizou estudo no qual considerou sanadas as irregularidades previstas nos itens 2.3 e 2.4. Quanto aos demais itens, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, demonstrou que as justificativas e documentação encaminhadas a esta Corte não foram capazes de regularizar os achados.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 363 a 364-v) ratificou o exame da Unidade Técnica, opinando pela intimação dos responsáveis para que regularizem os achados, devendo ocorrer a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com a responsabilização individual pela prática das irregularidades apontadas, com base no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos ao meu gabinete.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: _____

Data: _____

Eu, Leiz Tahan Leite, CPF/OAB n. 31.132,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: 951.445
de 15 01 a 367 vmo.

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

[Assinatura]

Assinatura

Tel.: 31.955334817

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Servidor/Matrícula

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03953830

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 9.069/94)



COAB

PARA OPORTUNIDADE DO PORTADOR

ART. 30 INC. II - 9069/94




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

31132

COAB

LUIZ TADEU LEITE

FILIACAO:
PEDRO LEITE VIEIRA
RITA FERNANDES DE MEDEIROS

RESIDENCIA:
MONTES CLAROS-MG

DATA DE NASCIMENTO:
19/02/1953

RG:
M-110-469 SSP/MG

CPF:
139.916.806-10

DATA DE EXERCICIO:
02-07/12/2012

NAO

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

Processo: 951445

Natureza: AUDITORIA

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Partes: Alan Mendes de Freitas, Contador da PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal à época, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Luciano Barbosa Braga, OAB/MG 78.605

MPTC: Elke Andrade Soares Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULARIZAÇÃO DE ACHADOS PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Decorridos mais de cinco anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data, configura-se a prescrição da pretensão punitiva/sancionatória do Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de multa.
2. A inexistência de elementos indicativos de dano ao erário impõe a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E, c/c art. 110-F, inciso I, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, considerando que não foram constatados nos autos elementos que denotem efetivo dano ao erário e devido ao lapso temporal superior a cinco anos transcorridos entre o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária até a presente data;
- II) determinar a intimação do atual gestor do Município, assim como a intimação do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que encaminhem em um prazo de 30 (trinta) dias documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, e registrando-se que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa prevista no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar, após o cumprimento das determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, tendo como objetivo o cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos nº 873646, Prestação de Contas, em 02/09/2014, cujo objetivo consiste em verificar se foram implementadas as medidas de saneamento das irregularidades apontadas na prestação de contas.

Os autos foram distribuídos à Conselheira Adriene Andrade em 31/03/2015, que, no dia 16/04/2015 em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos Senhores Alan Mendes de Freitas, Contador da PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal à época, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que apresentassem defesa em um prazo de 30 (trinta) dias com relação aos apontamentos feitos pelo Núcleo de Auditoria previstos no relatório de fiscalização *in loco* (fls. 16 a 70), e que posteriormente os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

A Unidade Técnica, (fls. 353 a 361-v), realizou estudo no qual considerou sanadas as irregularidades previstas nos itens 2.3 e 2.4. Quantos aos demais itens, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, demonstrou que as justificativas e documentação encaminhadas à esta Corte não foram capazes de regularizar os achados.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 363 a 364-v), também em manifestação preliminar, ratificou o exame da Unidade Técnica, opinando pela intimação dos responsáveis para que regularizem os achados, devendo ocorrer a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com a responsabilização individual pela prática das irregularidades apontadas, com base no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos ao meu gabinete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito – Prescrição

No caso sob análise foi determinado pela Conselheira Adriene Andrade a realização de inspeção ordinária em 04/09/2014, (fl.07), portanto, verifica-se a ocorrência dos prazos prescricionais elencados no art. 110-E, *caput*, c/c art. 110-F, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011, que assim dispõe:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110 – E voltará a correr por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C.

Já o art. 110 – C descreve as causas interruptivas da prescrição, devendo-se destacar aquilo que está descrito em seu inciso I:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Assim, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos desde o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária, sem que ocorresse outra causa interruptiva, entendo que estão presentes os requisitos para a aplicação da prescrição, razão pela qual – com fundamento nas disposições estabelecidas no art. 110-E, *caput*, c/c art. 110-F, inciso I e 110-C, incisos I ambos previstos na Lei Complementar nº 102/2008 – reconheço a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal.

II.2 – Da ausência de indícios de dano ao erário

A Unidade Técnica concluiu que os documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para regularizar os apontamentos feitos pela equipe de inspeção previstos nos itens: 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9. Quantos aos demais itens, 2.3 e 2.4, a Unidade Técnica considerou que a documentação juntada foi suficiente para sanar os itens apontados. In verbis:

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanados os seguintes achados:

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas. Achado

2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional.

Os argumentos e a documentação apresentados pelos defendentes não foram suficientes para regularizar os demais achados:

Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011. Achado

2.2 – As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais. Achado

2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas.

Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos. Achado

2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

Já o Ministério Público de Contas em 02/08/2017, corroborou com o estudo apresentado pela Unidade Técnica e manifestou pela intimação dos responsáveis, para que então procedessem com a regularização dos itens apontados. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis de acordo com a responsabilidade individual de cada agente.

Assim, entendo que não há evidenciação de dano ao erário nos presentes autos, restando, somente, a este Relator o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação a qualquer imputação de sanção.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, em sede prejudicial de mérito, verifica-se, inicialmente, que não foram constatados elementos que denotem efetivo dano ao erário e, devido ao lapso temporal superior a cinco anos transcorridos entre o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária até a presente data, reconheço de ofício a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal com fundamento no art. 110-E, c/c art. 110-F inciso I, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.

Após cumprimento das determinações regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/kl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



AUDITORIA Nº 951445

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **13/04/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO
CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 951445 o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 01, de 09 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em **13/04/2021**.

DENISE BRAGA - TC CPF 989124706.63

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



375

Da: Secretaria da Primeira Câmara

Para: Conselheiro Relator

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o presente documento submeto-o à
consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



346

Exp. n.: 069/2021
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Expediente por meio do qual a Secretaria da Primeira Câmara, encaminha documento protocolizado sob o n. 6981911/2021, enviado pelo Sr. Luiz Tadeu Leite.

À Secretaria da Primeira Câmara

Determino a juntada da documentação em epígrafe aos autos da Denúncia n. 951.445.

Aguarde-se a deliberação do processo, pautado para a Sessão da Primeira Câmara do dia 02/03/2021.

Belo Horizonte, 02 de março de 2021.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(Assinado eletronicamente)

PROTOCOLO

De: André Luiz Martins Leite <andre@leitealcantara.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 1 de março de 2021 08:00
Para: PROTOCOLO
Assunto: Solicitação urgente - Processo com julgamento previsto para 02/03/2021 (1ª Câmara).
Anexos: Procuração.pdf

Prezados bom dia

O processo nº 951445 está pautado para ser julgado na sessão do dia 02/03/2021, pela 1ª Câmara. Na condição de representante legal, conforme Procuração anexa, preciso urgentemente obter cópia integral dos referidos autos, para fins de apresentação de memoriais e sustentação oral. Diante da excepcionalidade, peço por este meio remessa dos autos ao Setor de reprografia do TCE/MG, para digitalização integral ("capa a capa"). Posso efetuar o pagamento do valor por meio de depósito bancário ou boleto; ou, caso seja necessário efetuar pagamento antecipado por meio diferenciado, peço avisar que irei pessoalmente ao Tribunal, ainda pela manhã no dia de hoje.

Agradeço antecipadamente pelo auxílio.

Obrigado.
Atenciosamente,



André Luiz Martins Leite
Av. Raja Gabaglia, 2.000, Sl. 531, T. 01
Belo Horizonte, MG 30494-170
(31) 9 97376318

OAB/MG 8.287 - Belo Horizonte - Montes Claros

Com a assinatura eletrônica suscita a inviolabilidade - sigilo profissional nos termos do disposto no art. 7º, II da Lei Federal nº 13.256/2014.



Montes Claros

0006981911 / 2021

01/03/2021 08:00

Leite&Alcantara

Sociedade de Advogados



348

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Luiz Tadeu Leite, brasileiro, casado, advogado, inscrito no C 139.916.806-10, residente e domiciliado na Rua do Vale, nº 392, Torre 3, apartamento 13, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG.

OUTORGADO: André Luiz Martins Leite, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 139.940 e no CPF sob o nº 068.259.786-40; Hugo Araújo Alcântara, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 121.344 e no CPF sob o nº 069.091.096-78; Concelos Costa Júnior, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 175.388 e no nº 108.576.496-63, todos membros do Leite & Alcântara - Sociedade de Advogados, inscritos na OAB/MG sob o nº 8.287, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº. 2.000, 5º andar, Torre 01, bairro Alpes, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.494-170, e filial na Rua Tupi 13, 12º andar, sala 1.206, edifício Absoluto, bairro Melo, Montes Claros/MG – CEP: 38.100-000.

PODERES: para o foro em geral com a cláusula *ad judicia et extra* no especialmente para representar o Outorgante nos autos do PROCESSO Nº 951445, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, podendo ainda dito procurador, representar o outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, pessoas de direito público ou privado, onde mais com esta se apresentar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticar enfim todos os atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não expressamente mencionados, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos mesmos poderes, tudo que for necessário para a defesa dos interesses do outorgante, tudo o que não for contrário à lei e ao direito, será dado por bom, firme e valioso.

Montes Claros, 28 de fevereiro de 2021.

CPF 139.916.806-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

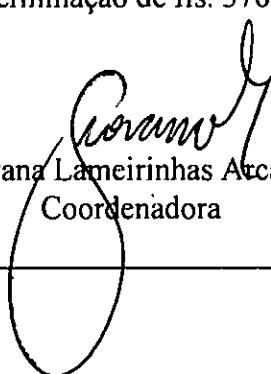


Processo nº: 951445

Data: 22/04/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 377/378, protocolizada sob o n. 6981911/2021, em cumprimento à determinação de fls. 376.


Giovana Lameirinhas Atcanjo
Coordenadora

TJFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Exp. n.: 072/2021
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Expediente por meio do qual a Secretaria da Primeira Câmara, encaminha documento protocolizado sob o n. 6985111/2021, enviado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos.
Data: 04/03/2021

À Secretaria da Primeira Câmara

Determino a juntada da documentação em epígrafe aos autos da Auditoria n. 951.445.

Após cumprimento da determinação, dê seguimento à tramitação dos autos com as medidas cabíveis à espécie.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(Assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

381

Da: Secretaria da Primeira Câmara

Para: Conselheiro Relator

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o presente documento submeto-o à
consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

PROTOCOLO

De: André Luiz Martins Leite <andre@leitealcantara.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 1 de março de 2021 22:38
Para: PRIMEIRA CÂMARA; PROTOCOLO
Assunto: MEMORIAIS - nº 11, da pauta do dia 02 de março de 2021.
Anexos: Memoriais - 11, da pauta..pdf

382

Prezados Senhores, boa noite.

Seguem memoriais em 3 laudas, para envio ao e-mail dos Eminentíssimos Srs. Conselheiros que compõem a d. 1ª Câmara do TCE/MG, todos eles indicados em anexo, previamente à sessão de julgamento do dia 02 de março de 2021, na qual será julgada a Auditoria nº 951.445.

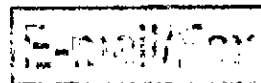
Atenciosamente,



André Luiz Martins Leite
Av. Raja Gabaglia, 2.000, Sl. 531, T. 01
Belo Horizonte, MG 30494-170
(31) 9 97376318 | [leitealcantara.com.br](mailto:andre@leitealcantara.com.br)

OAB/MG 8.287 • Belo Horizonte • Montes Claros

Correspondência eletrônica sujeita a inviolabilidade - sigilo profissional, nos termos do disposto no art. 7º, II da Lei Federal nº 2.906/1994



0006985111 / 2021



Montes Claros

0006985111 / 2021

01/03/2021 22:38

Leite&Alcantara

Sociedade de Advogados

383

MEMORIAIS.

V

Pauta de julgamento: nº 11, do dia 2 de março de 2020.

Classe: Auditoria nº 951.445.

Eminente Sr. Presidente, Conselheiro Gilberto Diniz,

Eminente Sr., Conselheiro Relator Durval Ângelo,

Eminente Sr., Conselheiro Mauri Torres,

Eminente Sr., Conselheiro Substituto Hamilton Coelho,

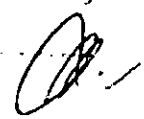
Eminente Sr., Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

LUIZ TADEU LEITE, nos autos da presente AUDITORIA, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, considerando a inclusão do referido caso em pauta para o julgamento Colegiado da matéria, apresentar, brevemente, os seus memoriais, conforme exposição da matéria de fato e de direito e pedido.

Trata-se de auditoria realizada de ofício no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, pelo período de 27 a 31 de outubro e 10 a 21 de novembro de 2014, com o objetivo de verificar as providências adotadas pelo Município, diante das apontadas irregularidades apontadas pela e. Corte de Contas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011. Exclusivamente, com relação ao defendente, após intensa auditoria ao final aponta supostas irregularidades não sanadas nos achados de nºs. 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9.

Verifica-se de pronto que todas as imputações atribuídas ao defendente foram por ele próprio a tempo e modo refutadas em defesa técnica. Não obstante o não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pelo período de 2009 a 2012, fato que só se atribui à indisponibilidade financeira decorrente de grave crise por que passou o Município de Montes Claros, foi por meio da Lei Municipal nº 4.574/2012 (fls. 212-213)



LEITE & ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MG 8.287

Belo Horizonte | Avenida Raja Gabaglia, 2.000, Sala 631, Torre 01, Alpus CEP 30494-170 (31) 3203-2983
Montes Claros | Rua Tucuruá, 13 Sala 1206 Edifício Absoluto Melo CEP 39401-509 (38) 2211-7667

que o legislativo municipal autorizou o posterior acerto de tais débitos pelo parcelamento para quitação em cem meses.

À toda evidência tratou-se de ato normativo produzido pelo legislativo municipal, com o que ficou o Município "autorizado" a proceder com a regularização da confessada dívida previdenciária. Uma vez publicada no dia 19 de dezembro de 2012, mas encerrado o mandato do defendente poucos dias depois, ao final daquele mesmo ano, coube ao seu sucessor zelar pelo correto cumprimento do compromisso legislativo.

Destarte, diante do presente histórico só se pode concluir não ter existido qualquer ato de má-fé ou de improbidade que possa ser atribuível ao defendente, que, diante da escassez dos recursos públicos que gerou inevitável atraso de compromissos previdenciários (Princípio da Reserva do Possível), obteve autorização legal para regularização, o que é suficiente para lhe isentar de qualquer responsabilidade, mormente diante de ausência de prejuízo ao erário.

Ademais, cumpre dizer que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e também da ressarcitória, uma vez que não mais será juridicamente possível o reconhecimento extemporâneo do dever de ressarcir através do procedimento administrativo de âmbito do Tribunal de Contas. A tese recentemente restou sedimentada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.350/RS, Min. Rel. Benedito Gonçalves, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a prescrição há que ser reconhecida para obstar também qualquer pretensão ressarcitória pela via administrativa, em vista da ótica inquisitiva incidente neste específico tipo de procedimento, no qual poderá restar imputado ao defendente a pena ao eventualmente não lograr êxito em suficientemente demonstrar a boa-fé e hígidez do procedimento, sendo seu, somente seu, o gestor, o ônus dessa prova.

Se, de um lado, o direito à busca pelo ressarcimento das despesas públicas é constitucionalmente assegurado por meio de ação judicial própria, esta imprescritível, por outro, tal disposição constitucional não estaria, nesse passo, a autorizar

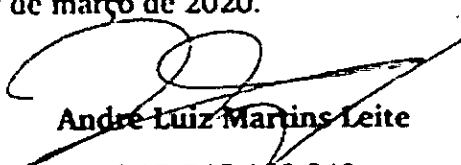
que se deva, a qualquer tempo, mesmo que passados anos, décadas, buscar tal ressarcimento por meio de procedimento administrativo inquisitório e unilateral, determinando ao ex-gestor a apresentação da prova diabólica, aquela impossível ou muito difícil de ser produzida justamente pelo decurso de um longo período de tempo, sob pena de ficar eternamente obrigado ao ressarcimento.

Destarte, se inexistir decisão judicial que declare o dever oposto em face do particular de ressarcir aos cofres públicos determinado valor, não poderá o Tribunal de Contas utilizar da benesse da imprescritibilidade constitucional para reconhecer este dever por meio de procedimento administrativo unilateral.

Por todo o exposto, requer-se seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o erário para a hipótese dos autos, dado que decorridos mais de cinco anos entre a instauração do procedimento administrativo e a presente data. No mérito, dada a ausência de prejuízo no erário ou conduta negativa a ser atribuída ao defendente, pede seja retirado de qualquer eventual imputação, reconhecendo a procedência da defesa técnica apresentada nos autos.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 1º de março de 2020.

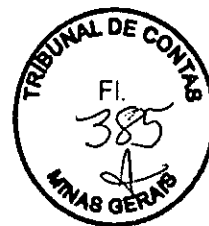


André Luiz Martins Leite

OAB/MG 139.940



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

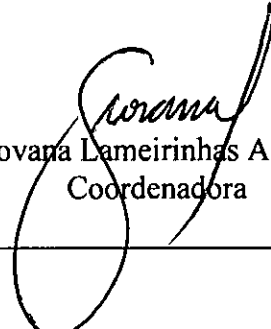


Processo nº: 951445

Data: 28/04/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 382/384, protocolizada sob o n. 6985111/2021, em cumprimento à determinação de fls. 380.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

386

Ofício n.: 6582/2021

Processo n.: 951445

Belo Horizonte, 22 de abril de 2020.

Ao Senhor

Eustáquio Filocre Saraiva

Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Senhor,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 13/04/2021, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, e registrando-se que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa prevista no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 904573783.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

387

Ofício n.: 6578/2021

Processo n.: 951445

Belo Horizonte, 22 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Humberto Guimarães Souto
Prefeito Municipal de Montes Claros

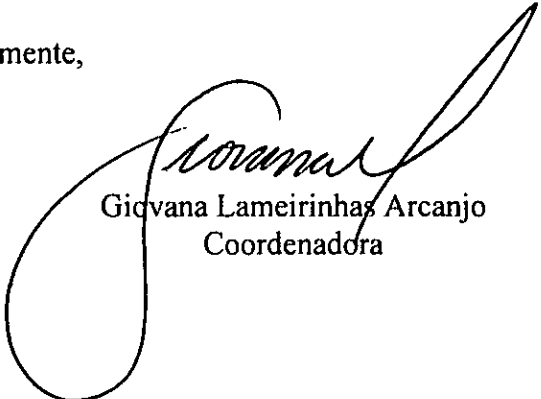
Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 13/04/2021, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, e registrando-se que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa prevista no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 904573783.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 951445

Data: 10/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

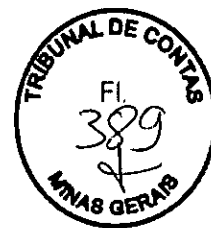
ATE-99050
nome/matricula

		TC/EMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RA:		Num. Ofício: 6582/2021		F. Thiago	
ENDEREÇO:		Proc./Doc.: 951445		20210592	
Destinatário:		PRESIDENTE INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MONTES CLAROS/MG - PREVMOC			
Endereço:		RUA VILVA FRANCISCO RIBEIRO - 150 - CENTRO 394001-4 - MONTES CLAROS - MG			
CEP / CODE P		PAYS			
NATUREZA DO		Mat.: 99050 ALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BOITE DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		11/05/21		CBD-MONTES CLAROS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT		11 MAI 2021	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RACOUR DANS LE VERS		OLIVEIRA MARCIO MARQUES Agente de Correios Matricula: 8.409.573 CBD-MONTES CLAROS		MG	

75240203-0 FCO/037/18 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 951445

Data: 23/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

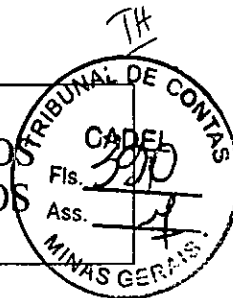
ATE-99050
nome/matricula



TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU	Num.Oficio:6578/2021	E	
ENDERE	Proc./Doc.: 951445	E Thiago	
Destinatario:			
PREFEITO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS			
Endereco:			
CEP / COD	TRAVESSA CUIA MANGABEIRA - 211 -	IS / PAYS	
SANTO EXPEDITO			
NATUREZA	39401002 - MONTES CLAROS - MG		
Mat. 99050 / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
DAVIDSON SOUZA		10/05/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / NIVEAU DE DESTINATION	
MONTES CLAROS		10 MAI 2021	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT	
MONTES CLAROS		Agente de Correios	
Matricula. 8 423 115-7		CDD - MONTES CLAROS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		DRMG	



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Montes Claros – MG, 23 de Julho de 2021

Ofício nº. 2021/PRES-PREVMOC



00081 44311 / 2021
26 07/2021 13:54

GILBERTO DINIZ

Primeira Câmara

Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais – TCE/MG

CORREIOS

Assunto: Resposta ofício nº 6582/2021.

ICM6 PROTOCOLO 26/07/21 13:54 0081443 MAG 11

Excelentíssimo Senhor,

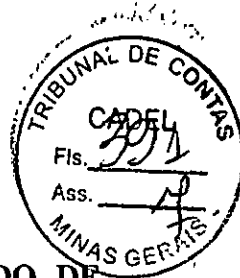
Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho respostas ao ofício nº 6582/2021 do TCE/MG, sobre a intimação constante no Acórdão do dia 08/03/2021 do processo nº. 951445.

No ofício nº. 6582/2021 foi orientado responder através do e-TCE, no entanto, não identifiquei este processo no meu cadastro, por isso utilizei desta via para responder a Vossa Excelência.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eustáquio Filocre Saraiva
Diretor Presidente - Prevmoc



**À PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - TCE-MG**

Processo nº: 951445

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, brasileiro, casado, servidor público – atual Diretor Presidente do PREVMOC, inscrito no CPF sob o nº 108.450.036-15, residente e domiciliado à Rua Interna, nº 31, Jardim Itália, Montes Claros/MG, CEP: 39403-334;

A parte acima qualificada, vem, respeitosamente, perante esta Colenda Câmara, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face dos Achados de Auditoria apontados no Relatório de Auditoria de Conformidade, fazendo-o nos termos adiante articulados:

BREVE RESUMO

Trata-se de Relatório de Auditoria de Conformidade, cujo objeto da fiscalização foi verificar a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros referente ao exercício de 2011.

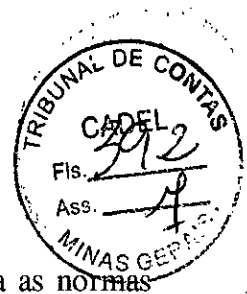
O Egrégio TCEMG, considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento de Auditoria, intimou o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que encaminhe manifestações acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica, trazidas a seguir.

MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS “ACHADOS DE AUDITORIA”

2.1 O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011

Como medida de resolução do Achado 2.1, os repasses das contribuições previdenciária dos exercícios referentes à atual gestão do PREVMOC e da

L



Prefeitura encontram-se devidamente contabilizadas conforme apregoa as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e a Portaria MF 464/2018.

2.2 As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais

Como medida de resolução do Achado 2.2, as Avaliações Atuariais dos exercícios referentes à atual gestão do PREVMOC encontram-se devidamente contabilizadas nos Demonstrativos Contábeis conforme apregoa as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e a Portaria MF 464/2018, sendo a mais atualizada delas a Avaliação Atuarial do exercício de 2021, a qual subsidiou os demonstrativos contábeis do encerramento de 2020 com posição em 31/12/2020.

2.3 As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas

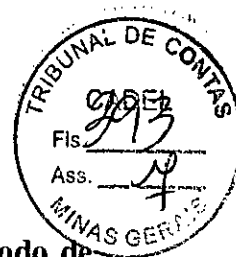
Conforme relatório apresentado referente ao Processo em tela, o presente achado encontra-se sanado.

2.4 O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional

Conforme relatório apresentado referente ao Processo em tela, o presente achado encontra-se sanado.

2.5 Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012

As dívidas de repasses originárias do Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 foram atualizadas e consolidadas com outros débitos municipais e constam no Termo de Acordo de Parcelamento cadastrado no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social sob o nº 00221/2020.



2.6 As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas

Com relação a este achado, no Relatório de Auditoria disponível, não foi possível identificar as diferenças das contribuições repassadas pelo Poder Executivo de forma que a parte servidor e patronal estejam discriminadas separadamente pelas competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2012.

Por isso, respeitosamente, solicitamos que, em face deste achado, nos disponibilize os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, para que esta irregularidade apontada seja sanada.

2.7 As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos

Com relação a este achado, no Relatório de Auditoria disponível, não foi possível identificar as diferenças das contribuições repassadas pelo Poder Executivo de forma que a parte servidor e patronal estejam discriminadas separadamente pelas competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2012.

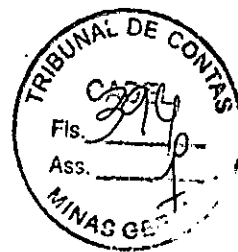
Por isso, respeitosamente, solicitamos que, em face deste achado, nos disponibilize os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, para que esta irregularidade apontada seja sanada.

2.8 A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Os débitos de contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença referente ao período em questão compõem o Termo de Acordo de Parcelamento nº 00219/2020 celebrado em 05/03/2020.

2.9 A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada

Em função da não implementação de fato da segregação de massas instituída pelos supracitados normativos, a Secretaria de Previdência concluiu mediante o Despacho de Justificativa – DJ nº 295/2016, item 14.4.1.1 pág. 24, por sua inexistência.



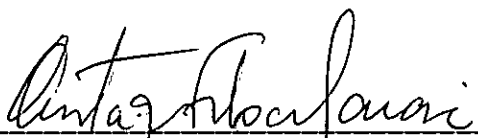
DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto,

- I. Requer que seja admitida a presente Manifestação em seus regulares efeitos.
- II. Requer aos Ilustres Julgadores, que nos disponibilizem os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, em especial quanto aos Achados 2.6 e 2.7, para que estas irregularidades apontadas sejam sanadas.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Montes Claros/MG, 22 de Julho de 2021.


EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
CPF nº 108.450.036-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951445

Data: 28/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 390/394, protocolizada sob o n.º 8144311/2021, encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS.

Mariana Rafael Boaventura



Executor: M.R.B.

SOLICITAÇÃO



EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, brasileiro, casado, servidor público – atual Diretor Presidente do PREVMOC, inscrito no CPF sob o nº 108.450.036-15, residente e domiciliado à Rua Interna, nº 31, Jardim Itália, Montes Claros/MG, CEP: 39403-334.

Conforme ofício n.º 6582/2021 do TCE/MG, foi informado sobre a intimação constante no Acórdão do dia 08/03/2021 do processo n. 951445 que determinou que o do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros encaminhasse documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos feitos pela Unidade Técnica. No mesmo ofício foi orientado responder através do e-TCE, no entanto, como atual gestor do Instituto, não identifiquei este processo no meu cadastro.

Por isso, venho, respeitosamente, solicitar, em face da intimação, liberação do processo no meu acesso no e-TCE para que assim eu venha a encaminhar a documentação comprobatória sobre os Achados da Auditoria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Montes Claros/MG, 22 de Julho de 2021.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIVA
CPF nº 108.450.036-15





MONTES CLAROS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

SÁBADO, 07 DE JANEIRO DE 2017 - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG - ANO 5 - Nº 777

CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

SUMÁRIO
DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO
Administração Direta

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

DECRETO

O PREFEITO DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, emendada pela Lei Complementar Municipal 040, de 28 de dezembro de 2012 e demais disposições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os servidores abaixo relacionados **NOMEADOS** para ocupar os respectivos cargos, comissionados na estrutura administrativa do Município de Montes Claros.

I - DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MONTES CLAROS - MCTRANS
José Wilson Ferreira Guimarães
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 367.519.788-53

II - DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVIOMC
Eustáquio Fátima Saraiva
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 100.450.030-15

III - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVIOMC
Rodrigo Neri de Azevedo
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 050.154.638-24

IV - DIRETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
Ronald Ramon Fernandes de Brito
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 159.685.450-15

V - DIRETOR ADMINISTRATIVO (grau II) - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
FÁBIO EDWAN DE OLIVEIRA
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 645.139.776-04

VI - DIRETOR DE LICITAÇÃO (grau II) - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
ODILON DA PAIXÃO MAIA
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 446.458.906-01

VII - DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS (grau II) - lotada nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
SUELLEN GONÇALVES DOS SANTOS
Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 404.523.445-20

VIII - GERENTE DE PATRIMÔNIO - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
ANTONIO CARLOS RASTOS FERREIRA
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 377.219.616-72

IX - GERENTE DE CONTRATOS E LICITAÇÕES (grau III) - lotada nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
PRISCILA BATISTA ALMEIDA
Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 110.545.076-54

X - GERENTE DE COMPRAS (grau II) - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
PATRICIA MARTINS CARVALHO DE AZEVEDO
Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 500.345.130-49

XI - GERENTE DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS (grau III) - lotada nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
ROBERTA VILELA ALCÂNTARA
Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 789.613.076-20

XII - ENCARREGADO DE SETOR (grau IV) - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
DENNER LUIZ VELOSO
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 059.914.246-40

XIII - GERENTE DE PUBLICIDADE - lotado nos quadros do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito
RENALDO GIOVANNI RIBEIRO LIMA OLIVEIRA
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 802.175.246-72

XIV - GERENTE DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política
EDSON SANTOS LOPES
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 307.839.866-91

XV - DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - lotada nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde
SHIRLEY FERREIRA DE SOUZA
Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 920.874.216-87

XVI - DIRETOR DE ATENÇÃO À SAÚDE - lotado nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde
BRUNO PINHEIRO DE CARVALHO
Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 358.053.858-01

XVII - DIRETORA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - lotada nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde
MARIA TEREZA CARVALHO ALMEIDA
Inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 820.357.256-15

Art. 2º - A nomeação dos servidores relacionados no artigo anterior entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2017.

Parágrafo Único - A nomeação dos servidores indicados nos incisos II, III e X terá validade a partir do dia 05/01/2017.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no lugar de costume, revogando seus efeitos na forma de artigo anterior.

Montes Claros, 06 de janeiro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito do Montes Claros

Município de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral

Portaria/SEPLAQ, nº 01, 06 de janeiro de 2017

DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS; SUSPENDE REMANEJAMENTO DE PESSOAL E DE BENS PATRIMONIAIS.

O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 89, inciso II, alínea "a" cumulado com o parágrafo único do mesmo artigo e considerando a expedição do Decreto de Delegação de Poderes, nº 3.470, de 04 de janeiro de 2017 e, ainda nos termos do art. 37 da Constituição da República, levando-se em consideração a imprescindibilidade de atualização dos dados cadastrais dos servidores em atividade, com o escopo de adequar a distribuição dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, haja vista a presente necessidade de zelar pelo interesse público, mormente no que tange à proteção ao Erário, através do controle dos gastos, bem como focalizar o planejamento para a adoção de medidas de redução de despesas com pessoal:

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos integrantes da administração direta do Município, bem como das autarquias e empresas municipais, deverão promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização dos dados cadastrais dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O recadastramento, na administração direta, deverá ser realizado no âmbito de atuação de cada órgão ou Secretaria Municipal, sob a orientação, supervisão e controle geral da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2º - Nos casos de administração indireta, cada um promoverá, em seu âmbito, o recadastramento, aqui previsto, podendo para tanto valer-se do apoio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 3º - Será designado grupo de trabalho para coordenar o procedimento nos órgãos da Administração Direta.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão poderá formular o próprio conteúdo dos dados necessários ao recadastramento.

Art. 2º - Ficam suspensos, temporariamente, o remanejamento de pessoal e bens patrimoniais no âmbito da Administração Direta do Município.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Montes Claros, 06 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

MONTES CLAROS
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG

PREFEITO MUNICIPAL
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

PROCURADOR GERAL
DÁVIO BATISTA RODRIGUES MACHADO
7779-3031

ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO
ALESSANDRO FERREIRA PEREIRA
3779-5715

COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO
FABIO EDWAN DE OLIVEIRA
3779-3031

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

DE MONTES CLAROS-MG

Av. João Vitorino, 211 - Centro

Montes Claros-MG - CEP 35.015-000

Telefone: (35) 3779-3031 / 3779-5715

Fax: (35) 3779-3031 / 3779-5715

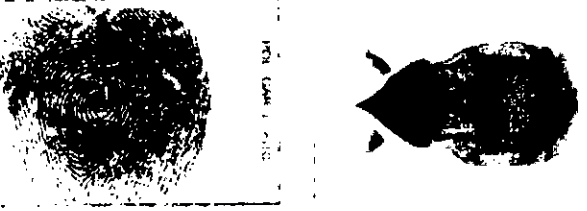
E-mail: portal@montesclaros.mg.gov.br

Desenvolvido e mantido pelo Centro de Informática do Município de Montes Claros-MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS 2211-0

PAULO CARNEIRO FILHO DE MINAS GERAIS
NASC. 10/08/1946



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG MG-8.324.592 DATA 06/02/2017

EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA

PAULO CARNEIRO SARAIVA
CARLOTA FILOCRE SARAIVA

NATURAL EM 14/8/1946

JANUARIA-MG
CAS. LV-217 FL-133
MONTES CLAROS-MG
108450036-15

LEITICIA BAPTISTA GAMBOSI REIS
ASSINATURA DO DIRETOR

3. VIA

LEI N° 7.116 DE 29/08/63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

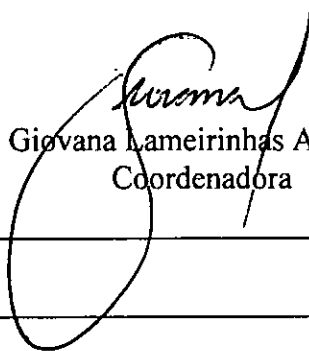


Processo nº: 951445

Data: 03/08/2021

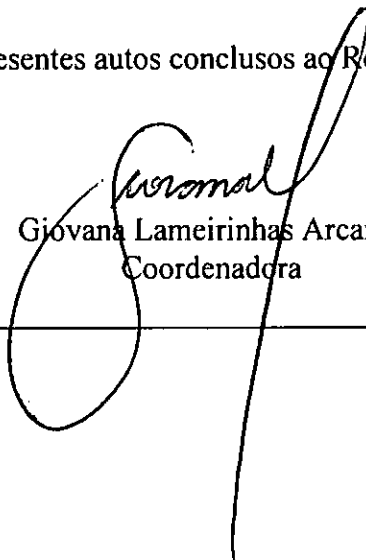
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 396/397, protocolizada sob o n. 9000583700/2021. Informo, por oportuno, que os documentos de códigos n. 2485431 e 2485432, não foram juntados por tratar de cópia do documento de fls.391/394.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Processo n.: 951.445
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

À Coordenadoria de Pós Deliberação

Defiro a solicitação de disponibilização de acesso ao sistema e-TCE, ao Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, nos presentes autos, conforme pedido de fl. 396.

Considerando que não há determinações na parte dispositiva da decisão de fl. 367 a 372, **arquivem-se os autos após certidão de trânsito em julgado.**

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator
(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

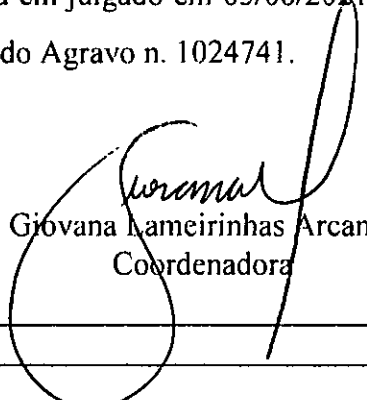


Processo n.: 951445

Data: 12/08/2021

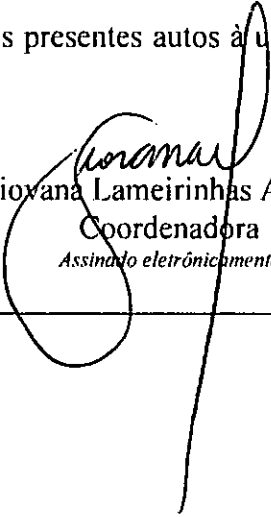
CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 02/03/2021, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 13/04/2021, transitou em julgado em 05/08/2021, considerando a contagem em dias úteis em cumprimento à decisão do Agravo n. 1024741.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à unidade técnica, tendo em vista a juntada da documentação de fls. 390/394.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
Assinado eletronicamente